

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**JONAS ROBERTO WENTZ**

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ANTIDUMPING NO BRASIL:  
Possibilidade de Utilização das Medidas como Barreira à Entrada**

**Porto Alegre**

**2021**

JONAS ROBERTO WENTZ

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ANTIDUMPING NO BRASIL:  
Possibilidade de Utilização das Medidas como Barreira à Entrada**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestrado Profissional

Orientador: Prof. Dr. Marcelo De Nardi

Porto Alegre

2021

W481e

Wentz, Jonas Roberto.

A efetividade dos direitos antidumping no Brasil: possibilidade de utilização das medidas como barreira à entrada / por Jonas Roberto Wentz. -- Porto Alegre, 2021.

143 f.: il. color. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Marcelo De Nardi, Escola de Direito.

1.Comércio internacional. 2.Dumping (Política comercial). 3. Antidumping. 4.Antidumping – Legislação – Brasil. 5.Protecionismo e livre comércio. 6.Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Organização). 7.Organização Mundial do Comércio. I.De Nardi, Marcelo. II.Título.

CDU 339.5

34:339.137.44(81)

Catálogo na publicação:  
Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS  
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ANTIDUMPING NO BRASIL: Possibilidade de Utilização das Medidas como Barreira à Entrada", elaborado pelo mestrando Jonas Roberto Wentz, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2021.

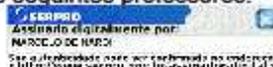


**Prof. Dr. Wilson Engelmann**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Marcelo De Nardi



Membro: Dr. Fabiano Koff Coulon (por videoconferência)

Membro: Dra. Laís Machado Lucas (por videoconferência)

Membro: Dra. Nadia Barbacovi Menezes (por videoconferência)

Para Francisco e Clara, com amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas e professores do Mestrado Profissional, pelos ensinamentos e pela amizade.

Aos meu orientador, Prof. Dr. Marcelo De Nardi, por aceitar o desafio de me orientar e por seu fundamental apoio.

Aos meus pais, Vilson e Bernadete, e aos meus irmãos, Junior, Franciele e Juliana, pela amizade e pelos ensinamentos.

Aos meus filhos amados, Francisco e Clara, e à minha esposa, Simone, pelo incentivo e motivação para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O crescimento do comércio internacional, desencadeado a partir do processo de globalização da economia, levou a uma explosão na utilização das medidas antidumping, que se consolidaram como um importante mecanismo de defesa da indústria nacional no combate ao comércio desleal realizado por meio de importações a preço de dumping. O aumento na utilização desse mecanismo tem suscitado questionamentos sobre a sua efetividade. Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar a efetividade dos direitos antidumping no Brasil, considerando a possibilidade de que as medidas possam estar sendo utilizadas como mecanismo de barreira à entrada de mercadorias, beneficiando uma indústria doméstica que atua em mercados altamente concentrados e monopolistas, em prejuízo de importadores e consumidores, dentre outras partes relacionadas. O problema da pesquisa busca responder à seguinte questão: considerando a legislação antidumping e o histórico de medidas aplicadas, é possível afirmar que os direitos antidumping no Brasil possam estar beneficiando indústrias monopolistas, que fazem uso das medidas como barreira à entrada de novas mercadorias? O estudo tem caráter científico de natureza aplicada, visando produzir conhecimento para solução de problemas específicos relacionados aos direitos antidumping, valendo-se da teoria de base da análise econômica do direito. A pesquisa proposta fez uso de técnicas de revisão bibliográfica e análise estatística aplicada ao direito. No que toca ao exame dos dados coletados, a abordagem da pesquisa é qualitativa e quantitativa. Qualitativa no sentido de identificar o perfil da indústria doméstica beneficiada pelas medidas antidumping no Brasil, e quantitativa no sentido de apurar em que quantidade e percentual essas indústrias fazem uso das medidas. Confirmada a hipótese de concentração da indústria beneficiada e do possível uso abusivo dos direitos antidumping, ainda que no plano teórico, concluiu-se o presente trabalho com a apresentação possíveis alternativas como contrabalanço à aplicação indiscriminada das medidas antidumping.

**Palavras-chave:** Dumping. Medidas antidumping. Protecionismo. Interesse público.

## ABSTRACT

The growth of international trade, triggered by the globalization of the economy, has led to an explosion in the use of anti-dumping measures, which have consolidated themselves as an important defense mechanism for the national industry in the fight against unfair trade carried out through imports at a dumping price. The increase in the use of this mechanism has raised questions about its effectiveness. In this content, the present study aims to analyze the effectiveness of anti-dumping rights in Brazil, considering the possibility that the measures may have been used as a barrier mechanism to the entry of goods, benefiting a domestic industry that operates in highly concentrated and monopolistic markets, to the detriment of importers and consumers, among other related parties. The present study has a scientific character of an applied nature, aiming to produce knowledge to solve specific problems related to anti-dumping duties, using the base theory of economic analysis of law. The proposed research made use of bibliographic review techniques and statistical analysis applied to law. Regarding the examination of the collected data, the research approach is qualitative and quantitative. Qualitative in the sense of identifying the profile of the domestic industry benefited by the anti-dumping measures in Brazil, and quantitative in the sense of raising in what quantity and percentage these industries make use of the measures. Confirmed the hypothesis of concentration of the benefited industry and the possible abusive use of anti-dumping rights, even at the theoretical level, moving to the analysis of the rules for the evaluation of the public interest presented as a possible counterbalance to the effects of the indiscriminate application of anti-dumping measures.

**Key-words:** Dumping. Antidumping measures. Protectionism. Public interest.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Linha do Tempo – Histórico da Legislação Brasileira no Interesse Público .....	81
Figura 2 – Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Investigação Original de Defesa Comercial .....	82
Figura 3 – Análise Material do Interesse Público no Brasil .....	83

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Investigações Iniciadas por Segmento (1988-2019) .....	58
Gráfico 2 – Concentração das Medidas de Defesa Comercial por Segmento.....	59
Gráfico 3 – Medidas Antidumping e Compromissos de Preços Aplicados Definitivos .....	61
Gráfico 4 – Percentual de Concentração da Indústria nas Medidas Antidumping em Vigor em 31.12.2019 .....	63
Gráfico 5 – Concentração da Indústria nas Medidas Antidumping em Vigor em 31.12.2019 .....	64
Gráfico 6 – Gráfico da Indústria Doméstica por NCM (Percentual) .....	68
Gráfico 7 – Indústria Doméstica por NCM.....	68
Gráfico 8 – Decisões de Avaliação de Interesse Público Concluídas – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto .....	79
Gráfico 9 – Decisões de Interesse Público e de Medidas de Defesa Comercial Aplicadas entre 1995 e Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto	85
Gráfico 10 – Tipos de Medida de Defesa Comercial Objeto de Avaliação de Interesse Público (Concluídas e em Curso) entre 1995 e Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto .....	86
Gráfico 11 – Resultado das Avaliações de Interesse Público Concluídas entre 1995 e Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto .....	87

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação dos Tipos de Dumping .....	18
Quadro 2 – As Rodadas Multilaterais no Âmbito do GATT .....	34
Quadro 3 – Medidas Antidumping por NCM Aplicadas em 31.12.2019.....	65
Quadro 4 – Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público (Resumo) .....	84

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Investigações de Defesa Comercial Iniciadas por Segmento no Período entre 1988 e 2019 .....	57
Tabela 2 – Medidas Antidumping Definitivas e Compromisso de Preços Aplicados (1988-2019).....	60
Tabela 3 – Concentração da Indústria Doméstica por NCM.....	67
Tabela 4 – Investigações de Defesa Comercial em Curso em 25.06.2020 .....	69
Tabela 5 – Concentração da Indústria nas Investigações em Curso.....	70

## LISTA DE SIGLAS

AAD	Acordo Antidumping
ANPEC	Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CPA	Comissão de Política Aduaneira
DECOM	Departamento de Defesa Comercial
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
DOU	Diário Oficial da União
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Sobre Tarifas e Serviços
GTIP	Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDIC	Ministério da Indústria, Comércio e Turismo
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto Interno Bruto
SDCOM	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
WTO	World Trade Organization

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 CONCEITO DE DUMPING E SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1 Aspectos Gerais</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2 Justificativa Econômica</b> .....	<b>21</b>
2.2.1 Dumping Predatório .....	22
2.2.2 Discriminação de Preços.....	24
2.2.3 Redirecionamento de Investimentos .....	25
2.2.4 Justiça Social .....	25
<b>2.3 Justificativa Jurídica</b> .....	<b>27</b>
2.3.1 Fundamento Jurídico da Legislação Antidumping .....	27
<b>3 OS DIREITOS ANTIDUMPING</b> .....	<b>30</b>
3.1 Origem dos Direitos Antidumping .....	30
3.2 O Direito Antidumping no Âmbito do GATT .....	33
3.3 Os Direitos Antidumping no Brasil.....	36
3.3.1 O Decreto nº 8.058/13 e as Legislações Posteriores como Base das Investigações Antidumping .....	40
3.4 Natureza Jurídica .....	45
3.4.1 Direitos Antidumping como Tributo .....	45
3.4.2 Os Direitos Antidumping como Sanção.....	48
3.4.3 Modalidade Não Tributária de Intervenção de Direito Econômico .....	50
<b>4 OS DIREITOS ANTIDUMPING COMO BARREIRA À ENTRADA</b> .....	<b>52</b>
4.1 O Decreto nº 8.058/13 e as Possíveis Interferências.....	52
4.2 A Evolução das Medidas Antidumping no Brasil .....	56
4.2.1 O Perfil da Indústria Doméstica Protegida .....	62
4.3 O Comportamento Oportunista da Indústria e as Possíveis Consequências do Ponto de Vista Econômico .....	70
4.4 O Interesse Público .....	75
4.4.1 Interesse Público no Brasil.....	77
4.5 Aspectos Práticos: Soluções Possíveis.....	87

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO A – RELATÓRIO SDCOM 2019 – MEDIDAS EM VIGOR.....</b>	<b>103</b>
<b>ANEXO B – QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO – DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO .....</b>	<b>141</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização da economia e o aumento da população mundial economicamente ativa elevou o comércio internacional a patamares extraordinários nos últimos anos. O primeiro grande marco desse crescimento baseado na liberalização do comércio entre países se deu após a Segunda Guerra Mundial, com a implementação do Acordo Sobre Tarifas e Serviços (GATT), em 1947, que perdurou por mais de quarenta anos como o principal instrumento regulatório do comércio mundial. O segundo grande propulsor foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, que compreendeu uma série de acordos multilaterais e plurilaterais visando à liberalização do comércio internacional, inclusive os acordos firmados no âmbito do GATT<sup>1</sup>.

De acordo com dados da OMC<sup>2</sup>, o resultado do comércio mundial desde os primeiros anos do GATT até os dias atuais (1950 até 2019) aumentou 41 vezes (4116%) em termos de volume, e mais de 304 vezes em relação aos valores negociados. Desde a criação da OMC, em 1995, até 2019, o volume e o valor do comércio mundial de mercadorias aumentaram, em média, 4,2% e 5,5% ao ano, respectivamente.

Ainda que as projeções de crescimento venham sendo reduzidas nos últimos anos em razão da guerra comercial dos EUA com a China e de um aumento na política nacionalista dos governos, a soma do Produto Interno Bruto (PIB) global, em 2019, de acordo com dados do Banco Mundial, atingiu a marca de oitenta e sete trilhões de dólares<sup>3</sup>.

Para 2020, com a pandemia do COVID-19, a previsão é de uma retração histórica de 5,2% na economia global<sup>4</sup>, encerrando um ciclo de crescimento positivo de dez anos, desde a crise de 2008.

Apesar disso, com os elevados volumes de negócios dos últimos anos tem sido cada vez mais comum aos países membros da OMC lançarem mão de medidas

---

<sup>1</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 128.

<sup>2</sup> WTO. **Evolução do comércio no âmbito da OMC**: estatísticas úteis. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/trade\\_evolution\\_e/evolution\\_trade\\_wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/trade_evolution_e/evolution_trade_wto_e.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

<sup>3</sup> THE WORLD BANK. **World**. Disponível em: <https://data.worldbank.org/region/world>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>4</sup> *Id.* **Perspectivas econômicas globais**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>. Acesso em: 2 nov. 2020.

de defesa comercial não tarifárias contra as práticas desleais no comércio internacional, com o objetivo de prevenir ou combater possíveis abusos nas transações de comércio.

O conjunto desses mecanismos é comumente dividido em medidas antidumping, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda: as medidas antidumping, que visam combater o dumping praticado por empresas estrangeiras na venda de mercadorias a outros países; as medidas compensatórias, utilizadas para neutralizar os danos provocados pelos subsídios concedidos por governos a determinadas empresas ou setores; e as medidas de salvaguarda, adotadas pelos países importadores, em caráter temporário, para combater o fluxo crescente de mercadorias importadas, se estiverem causando grave prejuízo aos produtores nacionais

O presente trabalho objetiva analisar a efetividade dos direitos antidumping no Brasil, considerando a possibilidade de que as medidas estejam sendo utilizadas como mecanismo de barreira à entrada de mercadorias, beneficiando uma indústria doméstica que atua em mercados altamente concentrados, em prejuízo de importadores, consumidores e outras partes relacionadas.

O problema da pesquisa busca responder à seguinte questão: considerando a legislação antidumping e o histórico de medidas aplicadas, é possível afirmar que os direitos antidumping no Brasil possam estar beneficiando indústrias monopolistas, que fazem uso das medidas como barreira a entrada de novas mercadorias?

O aumento crescente desse mecanismo de defesa comercial tem suscitado questionamentos sobre a sua efetividade, diante da hipótese de que as medidas antidumping possam estar sendo utilizadas pelo Estado como barreira à entrada de novas mercadorias, visando ao protecionismo de uma indústria que, por vezes, atua em um mercado altamente concentrado e ineficiente. Nesse caso, não apenas importadores, mas também consumidores, comerciantes e até mesmo as fontes arrecadoras do governo podem estar sendo prejudicadas em nome da proteção da indústria doméstica.

O estudo tem por finalidade avaliar a eficiência das medidas antidumping por meio de análise da legislação e do perfil da indústria doméstica beneficiada, considerando a possibilidade de que possam estar sendo utilizadas como barreira à entrada de novos produtos. Os objetivos específicos serão abordados ao longo de três capítulos.

A pesquisa iniciará com uma revisão bibliográfica da doutrina, revisitando os conceitos de dumping e antidumping, suas origens e evolução. Embora as primeiras legislações antidumping no mundo datem do início do século XX, a regulamentação dos direitos antidumping no Brasil é bem mais recente, tendo surgido apenas em 1987.

Para melhor compreensão, serão analisados o contexto histórico e a evolução do antidumping ao longo do GATT, até a construção e implementação do Acordo Antidumping (AAD), na OMC, quando a utilização do instrumento passou a ocorrer em larga escala. No mesmo capítulo, discorrer-se-á sobre a Legislação brasileira, a partir da implementação interna do AAD, em 1994, até a publicação do Decreto nº 8.058, em 2013, e a polêmica acerca de sua natureza jurídica.

O capítulo seguinte tratará da possibilidade de que os direitos antidumping sejam utilizados como barreira à entrada de mercadorias, evidenciando a confirmação da hipótese de que indústrias monopolistas ou que atuam em um mercado altamente concentrado têm se beneficiado, por intermédio do Estado brasileiro, do uso de medidas antidumping com o objetivo de afastar a concorrência de mercadorias importadas, sem que, no entanto, isso reflita em benefício para a coletividade.

Para verificação da hipótese discorrer-se-á sobre as imprecisões contidas no Decreto nº 8.058/13 e sobre o comportamento oportunista da indústria na obtenção de benefício. Proceder-se-á, ainda, a averiguação empírica das Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e da totalidade das medidas antidumping vigentes em 31.12.2019, com a apresentação dos elementos apurados.

Por fim, serão analisadas as regras para apuração do interesse público e a novel legislação sobre o tema como possíveis medidas para minimizar os efeitos da aplicação indiscriminada dos direitos antidumping.

## 2 CONCEITO DE DUMPING E SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS

A compreensão inicial do tema passa pela análise do dumping e de seus fundamentos. No presente capítulo serão analisados os aspectos gerais e a origem do dumping. Também abordar-se-á o conceito de dumping sob o ponto de vista do direito e da economia, e os seus principais fundamentos.

### 2.1 Aspectos Gerais

Uma das formas mais antigas de práticas desleais no comércio internacional, o dumping caracteriza-se pela oferta de determinado produto no comércio de outro país a preço inferior ao praticado para venda do mesmo produto no mercado doméstico do país exportador.

Resultado do comércio de bens e serviços entre países, o dumping não deve ser tratado como ato de Estado, embora a confusão possa acontecer nos casos em que o Estado é protagonista na atividade empresarial.

O conceito de dumping apresenta variáveis a depender do ponto de vista em que está sendo analisado, tendo nos seus fundamentos jurídico e econômico as principais justificativas para a sua existência.

Quem primeiro discorreu sobre o tema foram os economistas. Há relatos de que Adam Smith já teria utilizado o termo, referindo-se às situações de ajuda econômica do Estado, no que se conhece atualmente como subsídio<sup>5</sup>. Mas foi o economista canadense Jacob Viner, em suas obras *Dumping as a Method of Competition in International Trade*, de 1922, e *Dumping, a Problem in International Trade*, de 1923, que inaugurou a concepção metodológica contemporânea de dumping<sup>6</sup>.

De acordo com o autor<sup>7</sup>, uma das características essenciais do dumping é a discriminação de preços entre compradores nos mercados nacionais diversos.

---

<sup>5</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 299 de 8754.

<sup>6</sup> JORGE, Daniel Massini. **Direitos antidumping & comércio internacional**: medidas antidumping para o desenvolvimento econômico e proteção da indústria doméstica. Curitiba: Juruá, 2015. p. 113.

<sup>7</sup> VINER, Jacob. Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 1, p. 34-53, nov. 1922. p. 37-38. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

A importância de Viner, no entanto, vai além de sua concepção doutrinária. O relatório que apresentou à Sociedade das Nações<sup>8</sup>, em 1926, inaugurou a concepção internacional da regulação do antidumping<sup>9</sup>. Foi Viner<sup>10</sup>, também, que conceituou os diversos tipos de dumping, determinando as suas consequências econômicas, o que vem sendo utilizado até os dias de hoje.

A classificação dos tipos de dumping, por Viner, divide-se em esporádico, de curto prazo ou intermitente, e de longo prazo ou contínuo, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Classificação dos Tipos de Dumping

a. descarte de estoque excessivo b. não intencional	Esporádico
c. manutenção da presença do exportador em um mercado onde os preços são inaceitáveis d. desenvolver relações comerciais e a boa vontade do comprador em um novo mercado e. eliminação da concorrência no mercado consumidor f. impedimento à instalação de novos produtores g. retaliação ao dumping reverso h. manutenção da capacidade produtiva máxima, sem redução de preços domésticos	De curto prazo ou intermitente
i. obtenção de economias de escala sem redução do preço doméstico j. razões puramente comerciais	Longo prazo ou contínuo

Fonte: Viner<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 299 de 8754.

<sup>9</sup> Como ver-se-á adiante, no Capítulo 3 do presente estudo, os direitos antidumping representam um conjunto de medidas cujo objetivo principal é proteger os produtores nacionais contra as importações realizadas a preços de dumping.

<sup>10</sup> VINER, Jacob. Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 1, p. 34-53, nov. 1922. p. 37-38. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>11</sup> *Id.* Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 2, p. 182-190, fev. 1923. p. 182. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

Apesar das possíveis classificações, as legislações em geral não distinguem os diversos tipos de dumping para fins de legitimidade de aplicação das medidas no combate à sua prática, importando, para fins do art. VI do GATT, o dumping condenável e o dumping não condenável<sup>12</sup>.

Para diversos autores, como Lôbo<sup>13</sup>, a definição de dumping está expressa no art. VI do GATT, que assim dispõe:

As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional.<sup>14</sup>

Como se vê, para a caracterização do dumping basta a discriminação de mercados, de forma que o preço de exportação seja inferior ao "valor normal" do produto similar no país exportador<sup>15</sup>. Todavia, para que o dumping seja considerado condenável, deverá causar dano ou ameaça de dano à indústria do país importador.

A caracterização do dumping condenável depende, ainda, do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela referida indústria e a importação objeto de dumping<sup>16</sup>. Embora aparentemente simples, o conceito possibilita diferentes interpretações, conforme ver-se-á mais adiante.

No Brasil, o Decreto nº 8.058/2013<sup>17</sup>, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação das medidas antidumping, com

<sup>12</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 336 de 8754.

<sup>13</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 85.

<sup>14</sup> Art. 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, recepcionado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>15</sup> LOBO, *op. cit.*, p. 85.

<sup>16</sup> Art. 3º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, recepcionado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. BRASIL, *op. cit.*

<sup>17</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

base na Lei nº 9.019<sup>18</sup> e no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, o Acordo Antidumping (AAD)<sup>19</sup>, estabelece, em seu art. 7º, que “[...] considera-se prática de dumping a introdução de um produto no Mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”<sup>20</sup>.

O art. 1º do Decreto nº 8.058/13 estabelece, ainda, que as medidas antidumping somente poderão ser aplicadas “[...] quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica”<sup>21</sup>.

Não obstante, o conceito de dumping tem sido utilizado, por vezes, para denominar práticas e situações que, tecnicamente, não constituem dumping<sup>22</sup>. As definições doutrinárias não costumam imprimir muito rigor na elucidação do que seja dumping, e não raro o imbricam com outras figuras jurídicas ou o confundem com a sua espécie<sup>23</sup>, implicando situações jurídico-econômicas não compatíveis com a definição normativa<sup>24</sup>.

Para melhor compreender o alcance da definição de dumping, passar-se-á a analisar as justificativas para a existência das medidas antidumping, a partir da compreensão que lhe é atribuída pela Economia e pelo Direito, e da racionalidade desses fundamentos.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>19</sup> AAD 1994, recepcionado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>20</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 236 de 8754.

<sup>23</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>24</sup> BARRAL, *op. cit.*, posição 236 de 8754.

## 2.2 Justificativa Econômica

Se o conceito de dumping apresenta variáveis de acordo com o enfoque dado pelo interlocutor, o argumento econômico para justificar a existência dos direitos antidumping tampouco é unânime.

O argumento econômico comumente invocado passa pela necessidade de proteção da indústria doméstica, que sofre concorrência estrangeira<sup>25</sup>.

Assim, sob o ponto de vista econômico, pode-se dizer que a aplicação das medidas antidumping se justifica sempre que o produtor estrangeiro realizar a venda de produtos a preços inferiores daqueles praticados no seu mercado de origem. As principais críticas recaem sobre o caráter protecionista das medidas, que atuam como uma verdadeira barreira não tarifária, em prejuízo dos consumidores que poderiam ter acesso a mercadorias com menores preços<sup>26</sup>.

O simples fato de uma determinada indústria exportadora possuir maior vantagem competitiva por ter acesso a matérias-primas e inovações tecnológicas, ou mão de obra mais barata, por si só não justifica possibilidade de utilização de medidas antidumping pelo Estado importador<sup>27</sup>.

Nesse sentido, o que parece injusto sob o ponto de vista popular por vezes decorre do fato de que os recursos disponíveis no planeta são distribuídos de maneira não equânime<sup>28</sup>.

Desde que o preço de exportação não esteja abaixo do custo médio do produto ou serviço, não há justificativa para penalizar o exportador que pretende competir em um novo mercado, beneficiando o consumidor com preços menores<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> Segundo Barral, para justificar a existência das medidas antidumping alega-se que “[...] a) o dumping representa manifestação de preço predatório, i.e., após conquistar o mercado nacional, os preços dos produtos importados serão majorados, para recuperar os lucros dos produtores estrangeiros; b) a própria discriminação entre os preços praticados no mercado de origem e no mercado importador representa um fato econômico negativo; c) além do que, a prática de dumping afasta os investimentos no mercado importador, uma vez que os novos produtores sabem não poder concorrer com o produto importado; d) mais ainda, a aplicação de medidas antidumping se justificaria com base na justiça social, como forma de proteger empresas nacionais e trabalhadores dessas empresas, contra a concorrência estrangeira”. BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 383 de 8754.

<sup>26</sup> PALMETER, N. David. The capture of antidumping law. **Yale Journal of International Law**. V. 14, 1989. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol14/iss1/6/>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>27</sup> BARRAL, *op. cit.*, posição 399 de 8754.

<sup>28</sup> *Ibid.*, posição 410 de 8754.

<sup>29</sup> BASTOS, Eduardo Lessa. **Estudo analítico do dumping na esfera internacional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 26-27.

Sob a ótica da racionalidade econômica, se um país é importador de produtos a preços de dumping, os ganhos para os compradores domésticos tendem a exceder as perdas, podendo levar à conclusão de que a aplicação das medidas antidumping não trariam benefício econômico<sup>30</sup>.

Em sentido oposto, as argumentações mais notórias capazes de justificar a aplicação das medidas antidumping pelo Estado importador prejudicado são o dumping predatório, a discriminação de preços, o redirecionamento de investimentos e a justiça social<sup>31</sup>.

A racionalidade dos fundamentos econômicos para justificar a imposição das medidas antidumping será debatida nos itens a seguir.

### 2.2.1 Dumping Predatório

O dumping predatório representa a argumentação mais notória para a legitimação das medidas antidumping, tendo originado as primeiras legislações antidumping. Trata-se da realização de venda abaixo do preço praticado no país de origem com o objetivo de eliminar concorrentes nacionais no país importador. Com a consolidação do mercado, o exportador elevaria os preços, obtendo lucros monopolistas<sup>32</sup>.

Para Viner<sup>33</sup>, o dumping conhecido como dumping predatório ou pernicioso, que objetiva a eliminação da concorrência no mercado consumidor, é a forma de dumping mais censurável, ou, talvez, a única censurável, para o país que sofre tal prática.

Das diferentes fundamentações econômicas para a aplicação das medidas antidumping, o dumping predatório é provavelmente o que mais se justifica.

Nesse sentido, Barros<sup>34</sup> destaca que o dumping predatório é o único que causa danos ao mercado nacional e, portanto, é o único que deveria ser combatido.

---

<sup>30</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle.

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> *Ibid.*, posição 428 de 8754.

<sup>33</sup> VINER, Jacob. Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 2, p. 182-190, fev. 1923. p. 185. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>34</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 30-33.

Os demais tipos de dumping, ao contrário, serviriam para estimular a concorrência, beneficiando o consumidor.

Por fazer alusão ao intuito de eliminar concorrentes, o dumping predatório tem grande apelo político e é comumente invocado para justificar a aplicação das medidas em nome de uma suposta proteção dos consumidores.

No entanto, apesar de ser reconhecidamente prejudicial, o dumping predatório é de ocorrência rara, condicionado a fatores complexos relacionados não apenas à conformação econômica do país importador, como também a características estruturais do país exportador<sup>35</sup>.

Assim, exemplificativamente, no mercado importador seria necessário que os custos dos produtores locais fossem altos, a fim de compensar os custos com transportes e entrada naquele mercado, por parte do exportador. De outra parte, no mercado exportador, seria necessário que a empresa que fosse praticar dumping tivesse absoluto controle do mercado local, para poder sustentar o déficit das exportações predatórias<sup>36</sup>.

Nos dias de hoje existem produtores em nível global em razoável número para a maioria dos casos, de sorte que sempre haverá a possibilidade de atrair concorrentes estrangeiros quando o preço monopolista começar a ser praticado, o que tornaria o dumping predatório inconcebível, podendo até mesmo ser questionada a necessidade de um acordo antidumping, se apenas o dumping predatório fosse objeto da medida<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 428 de 8754.

<sup>36</sup> “No caso do mercado importador, para que uma empresa estrangeira possa praticar preço predatório, será necessário que: a) os custos dos produtores nacionais sejam altos, a fim de que a diferença de preços seja tal que enfrente custos de conquista de mercado, de distribuição e transporte; b) seja um mercado fechado, que não atrairá outros concorrentes estrangeiros, quando o preço monopolista começar a ser praticado; c) o custo de saída do mercado não seja alto para os concorrentes nacionais; d) não exista legislação antitruste que reprima o futuro preço abusivo; ou e) não haja necessidade de praticar outras condutas anticoncorrenciais, no caso de existir lei antitruste efetiva. Ao mesmo tempo, no mercado exportador, a empresa deverá contar com os seguintes requisitos: a) controle de mercado, de forma que preços monopolistas possam ser cobrados, para sustentar o déficit das exportações predatórias; b) altos custos de entrada, a fim de não atrair investimentos para aquele ramo de produção; c) mercado fechado, de forma a impedir a importação de outros produtos estrangeiros; d) inexistência ou ineficácia de lei antitruste, que puna o preço monopolista praticado”. *Ibid.*, posição 442 de 8754.

<sup>37</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 38. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

## 2.2.2 Discriminação de Preços

Um segundo argumento econômico comumente utilizado para justificar a aplicação das medidas antidumping é a discriminação internacional de preços, que ocorre quando o produtor demanda preços diversos em mercados distintos para o mesmo produto.

Não há, na discriminação de preços, relação com a venda abaixo do custo, popularmente identificada como a principal causa de dumping<sup>38</sup>. É possível, inclusive, que ocorra discriminação de preços sem que a venda de menor valor seja abaixo de custo, assim como pode ocorrer a venda abaixo do custo sem que haja discriminação de preços.

O conceito da discriminação de preços se distancia da teoria da concorrência perfeita, onde todos os produtores oferecem seus produtos pelo melhor preço, sendo esse o mais alto possível. Desconsidera, outrossim, os diversos fatores que podem levar à ocorrência de discriminação de preços no mundo real, como os diferentes custos de distribuição e a existência de estoque excessivo<sup>39</sup>.

Nesse sentido, a discriminação de preços como política mercadológica somente seria possível nos casos de mercados não comunicáveis, cujo produtor seja monopolista. Do contrário, os consumidores passariam a adquirir os produtos no mercado de menor preço ou junto a outros fornecedores<sup>40</sup>.

Cite-se ainda o fato de que, no caso do dumping resultante da discriminação internacional de preços, a atuação monopolista e os eventuais custos sociais decorrentes ocorrem no mercado exportador, enquanto o consumidor do mercado importador se beneficia do produto de menor custo<sup>41</sup>.

Em conclusão, são tantas as dúvidas quanto à fundamentação das medidas antidumping nos eventuais efeitos negativos da discriminação internacional de preços que torna difícil construir uma hipótese de caráter genérico capaz de abranger todas as possibilidades em relação aos mercados envolvidos<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> BASTOS, Eduardo Lessa. **Estudo analítico do dumping na esfera internacional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 21.

<sup>39</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 459 de 8754.

<sup>40</sup> *Ibid.*, posição 471 de 8754.

<sup>41</sup> *Ibid.*, posição 564 de 8754.

<sup>42</sup> *Ibid.*, posição 578 de 8754.

### 2.2.3 Redirecionamento de Investimentos

Outra fundamentação econômica para justificar as medidas antidumping é o redirecionamento de investimentos no país importador do produto com dumping. Dessa forma, uma vez verificado o problema da existência de dumping em determinado mercado, os recursos que seriam originariamente aplicados no setor afetado são redirecionados para outros mercados onde o retorno seja maior ou menos arriscado<sup>43</sup>.

Todavia, a exemplo do que ocorre com a discriminação de preços, o dumping por redirecionamento de investimentos somente se sustenta se o exportador obtiver vantagem comparativa que lhe permita que exporte a preço menor, ou se possui posição monopolista que possa cobrar preços maiores no mercado exportador.

A aplicação de medidas antidumping no caso de redirecionamento de investimentos contraria a lógica do livre mercado e, portanto, não se apresenta como uma argumentação válida a justificar a aplicação desses direitos<sup>44</sup>.

### 2.2.4 Justiça Social

O último argumento bastante utilizado para justificar as medidas antidumping é a justiça social. Por esse argumento, que se aproxima do senso comum, é preciso controlar as importações injustas, que afetam diretamente o emprego e a saúde financeira das empresas, podendo gerar crises sociais, perda de valores da sociedade e deslegitimação do processo democrático<sup>45</sup>.

Tal fundamento, da justiça social, pode ser facilmente manipulado por agentes interessados em proteger indústrias ineficientes, com grande poder político e capacidade de capturar governantes e legisladores em benefício próprio.

Se o intuito é proteger o mercado interno, deve-se recorrer às medidas de salvaguarda<sup>46</sup>, que visam proteger a indústria doméstica através de restrições

---

<sup>43</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 580 de 8754.

<sup>44</sup> *Ibid.*, posição 593 de 8754.

<sup>45</sup> *Ibid.*, posição 609 de 8754.

<sup>46</sup> “As medidas de salvaguardas são aquelas adotadas pelos países importadores em relação às mercadorias ingressadas em seu território toda vez que o crescimento desse fluxo cause grave prejuízo (ou, ao menos, represente série ameaça) aos produtores nacionais de determinado setor. Tem por objetivo, portanto, aumentar, em caráter temporário, a proteção à indústria doméstica, inclusive produção agrícola, mediante a aplicação de restrições quantitativas às importações, cujo volume, embora legítimo e a preços competitivos, trouxe prejuízo ou ameaça de prejuízo aos empresários nacionais.” CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 450.

quantitativas às importações, e não por meio das medidas antidumping. Até porque os efeitos negativos das importações no mercado importador podem se efetivar, independentemente da existência de dumping<sup>47</sup>.

Dessa forma, a utilização das medidas antidumping sob o pretexto de justiça social reforça a retórica do Estado provedor de justiça distributiva, facilmente capturada por empresários e políticos com interesses muitas vezes escusos.

A defesa desmedida das empresas nacionais contra a invasão estrangeira oculta o fato de que a maioria das empresas peticionárias de medidas antidumping são constituídas de capital proveniente de outras partes do mundo<sup>48</sup>. Além disso, demonstrar-se-á mais adiante, uma parte considerável dessas empresas atua em mercados altamente concentrados, muitas vezes monopolistas, com elevadas barreiras de entrada.

Um último argumento contrário aos direitos antidumping como justiça social é a cartelização e a obscuridade dos compromissos de preços, sendo a cartelização facilitada pela necessidade de representação conjunta, pela indústria nacional, às autoridades, para aplicação dos direitos antidumping. Já a obscuridade nos compromissos de preços decorre da dificuldade em analisar o impacto econômico decorrente, sendo a efetivação das medidas vinculada à discricionariedade das autoridades, sujeitas, portanto, às “[...] pressões políticas dos grupos afetados, que negligenciam o custo social decorrente da implementação do acordo”<sup>49</sup>.

Conclui-se, assim, que as justificativas econômicas mais notórias para as medidas antidumping – dumping predatório, discriminação de preços, redirecionamento de investimentos e justiça social – são, em boa parte, bastante rasas e de difícil constatação, sendo a única aplicação possível no caso do dumping

---

<sup>47</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 620 de 8754.

<sup>48</sup> O AAD não esclarece como caracterizar a nacionalidade de um produtor, além do local onde se situa a indústria. Nos EUA, a ITC decide a legitimidade nacional da empresa, para requerer uma investigação antidumping, através dos seguintes elementos, sendo que nenhum deles é determinante, nem a relação é exaustiva: 1) fonte e montante do capital da empresa; 2) envolvimento da capacidade técnica norte-americana na produção; 3) valor agregado ao produto nos EUA; 4) níveis de emprego; 5) quantidade e tipos de peças oriundas dos EUA; 6) outros custos e atividades desenvolvidas nos EUA e relacionadas à elaboração do produto. Cf. Krishna, 1997, p. 26. Na Austrália, segundo Bierwagen (1990, p. 17), basta que 25% dos custos de fabricação tenham sido adicionados no território australiano, enquanto na Comunidade Europeia a jurisprudência assentou o percentual de valor agregado à mercadoria entre 25 a 30%.” *Ibid.*, posição 624 de 8754.

<sup>49</sup> *Ibid.*, posição 658 de 8754.

predatório. Dito isso, passar-se-á, agora, para a análise do dumping a partir das premissas jurídicas que lhe são atribuídas.

### 2.3 Justificativa Jurídica

O conceito jurídico do dumping passa pela análise dos dispositivos do GATT 1947 e do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai (AAD). Assim considerando, define-se dumping como a introdução de um produto no comércio de outro país a um preço inferior ao seu valor normal, em situações onde o preço de exportação é inferior ao preço de consumo, no mercado exportador, de produto similar, em condições normais de comércio<sup>50</sup>.

A definição dos elementos que compõem o dumping, sobretudo de produto similar e das condições normais de comércio, não possui uma normativa única e costuma suscitar questionamentos, ficando a cargo da discricionariedade das autoridades de cada país.

É certo, porém, que o dumping somente poderá ser considerado condenável, na forma do art. VI do GATT, se causar ou ameaçar causar prejuízo material à indústria nacional ou retardar o seu estabelecimento<sup>51</sup>.

Se a fundamentação econômica se ocupa com os efeitos gerados pela aplicação das medidas antidumping, a conceituação jurídica é carregada de uma forte retórica social e política. Assim, como se verificará agora, pode ser utilizada tanto pela autoridade investigadora quanto pela indústria doméstica como instrumento de controle à entrada de mercadorias.

#### 2.3.1 Fundamento Jurídico da Legislação Antidumping

A doutrina jurídica, ao fundamentar a existência dos direitos antidumping, tem propensão a reproduzir o conceito popular de que a indústria estrangeira é geradora de risco e quer dominar a mercado importador. O apego a essa visão simplista e

---

<sup>50</sup> Art. 2.1 do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, recepcionado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>51</sup> Art. 3.5 do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, recepcionado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. *Ibid.*

antagônica frente à realidade econômica leva à fundamentação equivocada de que o propósito da legislação de direitos antidumping é a defesa da livre concorrência<sup>52</sup>.

A primeira crítica que se faz a essa fundamentação jurídica é o fato de que a defesa da livre concorrência está, ou deveria estar, adstrita à legislação antitruste, de sorte que apontar a legislação antidumping seria, no mínimo, redundância.

No Brasil, o sistema de defesa concorrencial, previsto na Lei nº 12.529/11, é composto pelo "CADE" e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico ("SEAE"), e tem como objetivo principal limitar o poder de mercado das empresas, impedindo a disseminação de práticas anticompetitivas danosas à concorrência. Pois, um ponto de contato importante entre a legislação antitruste e os direitos antidumping é justamente a proteção da indústria nacional em um ambiente de melhores condições de concorrência possível.

Um outro aspecto a ser considerado é o simples fato de que os direitos antidumping nem sempre asseguram garantia à livre concorrência. Ao revés disso, num primeiro momento, tende a produzir efeito de redução na concorrência interna, na medida em que dificulta o acesso dos consumidores aos produtos das empresas estrangeiras, podendo até mesmo retirá-las do mercado. Nesse sentido, cita-se a possibilidade de o Estado fazer uso dos direitos antidumping como barreira ao acesso, objeto de análise no capítulo seguinte.

Por fim, a derradeira evidência prejudicial à fundamentação das medidas antidumping na livre concorrência está relacionada ao fato de não haver, na legislação antidumping, qualquer tipo de punição ao dumping reverso. Explicando melhor, é permitido que empresas nacionais com domínio de mercado, por exemplo, exportem a preços menores do que aqueles praticados no mercado interno para mercados mais competitivos, também denotando a absoluta ausência de preocupação dessa legislação com a livre concorrência.

Poder-se-ia argumentar, então, que o fundamento não é apenas a livre concorrência, mas a livre iniciativa, que abrange uma conotação mais lata e, nas palavras de Barral, mantém relacionamento teórico estreito com o conceito de justiça distributiva. Assim, "[...] um concorrente que se beneficiasse de 'vantagens

---

<sup>52</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 729 de 8754.

indevidas' violaria o ideário da iniciativa livre de limitações e constringências externas ao processo concorrencial"<sup>53</sup>.

Contudo, tal fundamento, com base na livre iniciativa, não se mostra razoável considerando que os beneficiários das medidas antidumping muitas vezes são empresas monopolistas, com operações nos quatro cantos do planeta<sup>54</sup>.

Um outro argumento favorável e comumente utilizado para fundamentação jurídica da legislação antidumping refere-se à proteção do consumidor, que pagaria mais caro num primeiro momento por não ter acesso aos produtos a preço de dumping, mas se beneficiaria no médio prazo, evitando que os preços subissem com o mercado dominado pelo exportador.

Como destacado alhures na análise dos fundamentos econômicos, o dumping predatório, embora raro, é o único que causa danos ao mercado nacional, sendo que os demais tipos de dumping serviriam para estimular a concorrência, beneficiando o consumidor<sup>55</sup>.

Pois, juridicamente, também se pode questionar esse benefício ao consumidor, eis que a legislação antidumping não deixa de ser aplicada caso os benefícios ao consumidor sejam superiores aos eventuais prejuízos sofridos pela indústria doméstica, ou pelo fato de o dumping decorrer de um excesso momentâneo de estoque de mercadorias do exportador, por exemplo<sup>56</sup>.

Como se verá mais adiante, o mercado no qual está inserido o produto objeto de dumping nem sempre é considerado pelo órgão responsável pela investigação, por não fazer parte dos requisitos do AAD, permitindo, inclusive, que empresas monopolistas se beneficiem das medidas.

Em face disso, não parece lógico que a proteção ao consumidor possa ser invocada conscientemente como fundamento jurídico à legislação antidumping.

Portanto, qualquer que seja o argumento que vise fundamentar a legislação antidumping – livre concorrência, livre iniciativa e defesa do consumidor – está adstrita à proteção do mercado doméstico.

---

<sup>53</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 739-755 de 8754.

<sup>54</sup> *Ibid.*, posição 755 de 8754.

<sup>55</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 30-33.

<sup>56</sup> BARRAL, *op. cit.*, posição 770-785 de 8754.

### 3 OS DIREITOS ANTIDUMPING

Entendida a definição de dumping, passar-se-á a discorrer sobre os direitos antidumping, assim entendidos como um conjunto de medidas que têm como objetivo proteger os produtores nacionais contra as importações realizadas a preços de dumping.

No presente capítulo, analisar-se-á a origem dos direitos antidumping, o histórico de negociações a partir do GATT até a OMC, a internalização da legislação antidumping no Brasil e a sua natureza jurídica.

#### 3.1 Origem dos Direitos Antidumping

A origem dos direitos antidumping remonta ao início do século XX, quando o Canadá, em 1904, passou a se valer de normas que previam a taxação em valor equivalente à diferença entre o preço praticado no mercado interno e o preço do produto similar no país de exportação, sendo seguido, posteriormente, pela Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921)<sup>57</sup>.

Nos Estados Unidos, o *Revenue Act*, de 1916, previa sanção penal por dumping, uma vez comprovada a intenção do exportador em prejudicar a indústria doméstica, podendo levar o infrator até mesmo à condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados. A comprovação do dumping, no entanto, acabava se tornando por demais difícil, pois o julgamento se dava pelos tribunais comuns<sup>58</sup>. Em 1921, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o *US Antidumping Act*, pelo qual a análise da prática do dumping passaria a ser de caráter administrativo, facilitando o acesso ao mecanismo pelas empresas que se julgassem prejudicadas<sup>59</sup>.

O comércio internacional, no entanto, passou por um momento bastante difícil no período entre guerras. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os países europeus, devastados, e os demais países indiretamente afetados, passaram a

---

<sup>57</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 1128 de 8754.

<sup>58</sup> BASTOS, Eduardo Lessa. **Estudo analítico do dumping na esfera internacional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 20-21.

<sup>59</sup> BARRAL, *op. cit.*, posição 3853 de 8754.

privilegiar a indústria doméstica, levando ao surgimento de legislações protecionistas<sup>60</sup>.

O segundo grande avanço na legislação antidumping no mundo ocorreu somente após a Segunda Guerra Mundial. Em 1944, ainda antes do final da guerra, foi firmado o acordo de Bretton Woods, visando estruturar a economia mundial no pós-guerra. O acordo previu a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial) e da Organização Internacional do Comércio (OIC), essa última objetivando promover a negociação de novos acordos multilaterais, para liberalizar o comércio mundial<sup>61</sup>.

O plano inicial para a OIC<sup>62</sup> era estabelecer regras para os mais variados temas, como investimentos internacionais, práticas anticoncorrenciais, política de empregos e serviços.

Na época do pós-segunda grande guerra, os Estados Unidos da América, que eram a principal potência mundial e vinham de um século de protecionismo e apoio a barreiras comerciais, passaram a defender o fim dos obstáculos internacionais alfandegários, com o rápido estabelecimento do livre comércio mundial.

Com temas tão amplos e especialmente ambiciosos sendo tratados na Organização Internacional do Comércio, alguns países abriram negociações para um acordo de redução de tarifas em paralelo, visando acelerar a recuperação das economias.

Na Conferência de Genebra, em 1947, os negociadores americanos, pressionados pelo Congresso que ameaçava não ratificar o acordo para criação da OIC, investiram em duas vias: a criação de um acordo geral sobre tarifas, com base nos acordos bilaterais anteriores à Guerra; e a elaboração de uma carta para criação da OIC, que seria levada para aprovação, posteriormente, pelo Congresso<sup>63</sup>.

Surgia, então, em 30 de outubro de 1947, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT), cujas negociações

---

<sup>60</sup> CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 32.

<sup>61</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 1155 de 8754.

<sup>62</sup> *International Trade Organization* – ITO.

<sup>63</sup> BARRAL, *op. cit.*, posição 1175 de 8754.

resultaram no estabelecimento de 45 mil concessões tarifárias, o equivalente a cerca de 20% do comércio internacional da época<sup>64</sup>.

O GATT de 1947, dentre outras questões, previa, em seu art. VI, que

As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou

b) na ausência desse preço nacional, é inferior:

I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou

II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.<sup>65</sup>

Posteriormente, em 24 de março de 1948, um grupo de 53 países firmou a ata final da Conferência Internacional para o Comércio e o Emprego, que ficou conhecida como Carta de Havana, tida como documento fundamental para a criação da Organização Internacional do Comércio<sup>66</sup>.

Com o início da vigência do GATT e a consequente liberação dos mercados, no entanto, a ratificação da Carta de Havana acabaria ficando em segundo plano, até que, em 1950, os Estados Unidos anunciaram oficialmente o encerramento do debate político, sepultando de vez a Organização Internacional do Comércio, que acabou nunca sendo oficialmente criada<sup>67</sup>.

Assim, o GATT 1947, que nasceu como um instrumento paralelo à OIC, permaneceu como o único marco regulatório multilateral vigente, por mais de quarenta anos, até ser incorporado pela Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>68</sup>,

---

<sup>64</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 100.

<sup>65</sup> A versão em português do GATT 1947 apresentada corresponde à redação dada pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948. BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei 313, de 30 de julho de 1948**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1930-1949/L313.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L313.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>66</sup> CAPARROZ, *op. cit.*, p. 100.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>68</sup> *World Trade Organization – WTO*.

em 1994<sup>69</sup>. Nesse período, entre 1947 e 1994, o GATT passou por diversas Conferências Comerciais Multilaterais envolvendo seus membros, como ver-se-á no item seguinte.

### 3.2 O Direito Antidumping no Âmbito do GATT

Durante décadas, a partir de sua criação, o GATT sofreu inúmeras atualizações até a consolidação final ocorrida com o Protocolo de Marraqueche, em 1994, que culminou na Ata Final das discussões, incorporada pela OMC.

Conforme Tatiana Lins Cruz, os direitos antidumping hoje aplicados pela OMC têm origem nos diversos acordos realizados no âmbito do GATT:

O primeiro acordo que trouxe regras sobre a aplicação das medidas antidumping foi o GATT 1947 que decorreu da necessidade de mecanismos que pudessem restabelecer as economias afetadas pela segunda guerra mundial.

[...]

As negociações sobre tarifas e regras baseadas no princípio da não discriminação e da nação mais favorecida culminaram na assinatura do GATT em 30 de outubro de 1947, ou GATT 1947 como ficou conhecido, por 23 países ou partes contratantes, incluindo o Brasil.<sup>70</sup>

No âmbito do GATT foram realizadas oito Conferências Comerciais Multilaterais até o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

---

<sup>69</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 102.

<sup>70</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 58. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

## Quadro 2 – As Rodadas Multilaterais no Âmbito do GATT

Histórico de Rodadas do GATT	
Rodada de Genebra (1947)	Primeiro grande marco das negociações multilaterais, responsável por aproximadamente 45 mil acordos tarifários, destinados especialmente à redução de tarifas de produtos manufaturados e alguns poucos itens agrícolas.
Rodada Annecy (1949)	Realizada na cidade francesa de Annecy, foi responsável por milhares de novas reduções tarifárias, além da adesão de 13 novos países.
Rodada Tourquay (1951)	Realizada em Tourquay, no sul da Inglaterra, foi responsável pelo aprofundamento das reduções tarifárias e pela admissão de novos membros.
Rodada Genebra (1956)	Realizada novamente em Genebra, admitiu novos países membros, dentre eles o Japão, que teve sua admissão contestada em razão dos baixos salários pagos no país, o que poderia provocar uma distorção no sistema.
Rodada Dillon (1960)	Assim nominada em homenagem ao Secretário norte-americano Clarence Douglas Dillon. Apesar do nome, foi mais uma vez realizada em Genebra, na Suíça, tendo como tema principal a análise dos impactos resultantes da criação da Comunidade Econômica Europeia. Preocupado com o distanciamento dos Estados Unidos nas relações comerciais com os países europeus, o governo norte-americano propôs a criação da Aliança Atlântica.
Rodada Kennedy (1964)	Responsável pelo primeiro avanço significativo no âmbito do GATT. Realizada em Genebra, na Suíça, entre maio de 1964 e junho de 1967, com a presença de 62 países, a rodada marcou alteração dos procedimentos de negociação, que até então eram país a país e produto a produto, resultando numa redução de até 50% das alíquotas. Marcou também a inclusão nas negociações dos produtos agrícolas, resultando em uma redução de aproximadamente 20% nas tarifas sobre esses produtos, mesmo com as limitações do acordo. Também foram discutidas questões relacionadas a barreiras não tarifárias, como os direitos <i>antidumping</i> e a não reciprocidade em relação aos países subdesenvolvidos.
Rodada Tóquio (1973)	Contando com a participação de 102 países e negociações que resultaram na redução das tarifas médias industriais para menos de 5%, a Rodada Tóquio durou seis anos. Algumas medidas de natureza não tarifárias não tiveram adesão multilateral de todos os membros, resultando apenas em acordos parciais. conhecidos como “códigos”.
Rodada Uruguai (1986)	Iniciada em Punta del Este, no Uruguai, contou com a participação inédita de 123 membros, que passaram a discutir novos temas, como o comércio de serviços, investimentos e propriedade intelectual. Ao final de sete anos e meio de negociação, foram firmados cerca de 30 acordos, consolidados no Acordo de Marraqueche. Culminou na criação da Organização Mundial do Comércio e no estabelecimento de uma nova era de negociações multilaterais no comércio internacional.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Caparroz<sup>71</sup>.

As primeiras cinco rodadas, Genebra (1947), Annecy (1949), Tourquay (1951), Genebra (1956) e Dillon (1960), trataram especialmente do estabelecimento de metas relativas às reduções tarifárias na área industrial e do ingresso de novos países membros.

As outras três rodadas, Kennedy (1964), Tóquio (1973) e Uruguai (1986), são tidas como as mais importantes, resultando na criação da Organização Mundial do Comércio.

No âmbito dos direitos antidumping, o GATT 1947 foi sucedido pela Rodada Kennedy, realizada entre 1964 e 1967, resultando no Código Antidumping, do qual o Brasil não foi signatário.

<sup>71</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 119-126.

O sucesso com que se deu o avanço nas reduções tarifárias, a partir da Rodada Kennedy, e as constantes crises internacionais que assolaram o mundo nos anos 1970 levaram os países a uma corrida protecionista para resolver problemas domésticos. O crescimento do comércio internacional, impulsionado pelos acordos tarifários, resultou em distorções no sistema, provocando o descrédito no GATT. A ascensão de setores, como o de serviços – não abrangido pelo acordo –, a falta de controle das políticas de investimento e a nova ordem mundial (globalização), estão entre as principais causas.<sup>72</sup>

Posteriormente, entre 1973 e 1979, foi realizada a Rodada Tóquio, resultando na criação de um novo Código Antidumping, assinado por 25 países, inclusive o Brasil, que trouxe melhorias, mas se limitava ao reduzido número de países envolvidos.

Cumprir referir que o GATT era originalmente um acordo tributário, sem possuir o *status* de organização. No entanto, apesar de ser o principal acordo internacional de comércio, o aumento exponencial das transações internacionais e o avanço das tecnologias, por exemplo, levaram à necessidade de criação de um sistema mais amplo<sup>73</sup>, em exceção ao livre comércio. Cite-se ainda a falta de um mecanismo de solução de controvérsias, que foi se desenvolvendo informalmente entre os países ao longo do GATT, carecendo, no entanto, de um procedimento formal e uniforme.

A Rodada Uruguai veio, então, com o objetivo de tentar resolver esses problemas, desviando o foco principal das reduções tarifárias para centrar em outros elementos das transações internacionais, com destaque para a agricultura e o setor de serviços transnacionais.

Foi justamente na Rodada Uruguai, iniciada em 1986, que as negociações tiveram seu maior avanço, culminando, em 1994, na criação da Organização Mundial do Comércio, que compreendeu uma série de acordos multilaterais e plurilaterais, os quais visavam à liberalização do comércio internacional<sup>74</sup>. A partir de então, todos os tratados firmados no âmbito do GATT passaram a ser administrados

---

<sup>72</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 124.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>74</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 22. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

pela OMC, que passou também a realizar as negociações entre os Estados-membros.

No âmbito dos direitos antidumping, diversos textos foram apresentados enquanto ocorriam as negociações da Rodada Uruguai (*Carlisle I, Carlisle II, Nova Zelândia I, Nova Zelândia II, Nova Zelândia III, Ramsauer, Dunkel*). O resultado final é basicamente o conteúdo contido no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Aduana e Comércio de 1994, o Acordo Antidumping de 1994<sup>75</sup>, reconhecido uma exceção ao livre comércio proclamado pela OMC.

### 3.3 Os Direitos Antidumping no Brasil

A legislação antidumping no Brasil é bastante recente, se comparado aos demais membros da OMC. O país chegou a integrar o grupo de 23 países contratantes que assinaram o *General Agreement on Tariffs and Trade*, em 30 de outubro de 1947; entretanto, a regulamentação interna sobre antidumping surgiu apenas em 1987.

Antes de internalizar os direitos antidumping, o Brasil tornou-se signatário dos Acordos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, em abril de 1979, ao final da Rodada Tóquio, que contou com a participação de 102 países e resultou na redução das tarifas médias industriais para menos de 5%. A internalização do acordo, no entanto, só ocorreu oito anos mais tarde, com a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 20, de 5 de dezembro de 1986, e sancionamento pelo Presidente da República dos Decretos nº 93.941<sup>76</sup>, de 16 de janeiro de 1987, e nº 93.962<sup>77</sup>, de 22 de janeiro de 1987.

A internalização tardia do Código Antidumping pode ser justificada pelo fato de o Brasil, à época, ser uma das economias mais fechadas do mundo, com a

---

<sup>75</sup> CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

<sup>76</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987**. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>77</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987**. Promulga o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93962.htm). Acesso em: 30 agosto 2020.

importação restrita a mercadorias complementares ou de insumos voltados à produção de bens destinados à exportação<sup>78</sup>.

Com a aprovação dos Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, o país passou a dispor de novos instrumentos de política comercial para a proteção da indústria doméstica contra práticas desleais de comércio, que ficaram a cargo da antiga Comissão de Política Aduaneira (CPA) do Ministério da Fazenda<sup>79</sup>.

No entanto, foi somente a partir dos anos 90, no governo do então Presidente Fernando Collor de Mello, que esses mecanismos passaram a se tornar mais efetivos para a indústria brasileira, com a abertura comercial e a alteração dos controles administrativos<sup>80</sup>.

Em 26 de março de 1991, seguindo a estratégia da abertura comercial, o Brasil assinou o Tratado de Assunção, juntamente com a Argentina, Uruguai e Paraguai, visando a constituição de um mercado comum entre os quatro países, o MERCOSUL. Ao mesmo tempo, passou a ter uma participação mais expressiva nas negociações multilaterais da Rodada Uruguai do GATT, que se estendiam desde 1986.

Internamente, o país passou por uma reestruturação no sistema de defesa comercial, com a criação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT), ao qual foi subordinada a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que assumiu as funções anteriormente atribuídas ao DECEX/SNE/MEFP<sup>81</sup>.

Em 1994, o Congresso brasileiro aprovou a incorporação dos novos Acordos Antidumping, de Subsídios e Medidas Compensatórias, e de Salvaguardas, resultantes da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT, bem

---

<sup>78</sup> Na versão oficial, disponível no site do Ministério da Economia, “[...] a implementação [...] foi retardada devido ao fato de estarem em vigor então, no país, outros mecanismos de proteção comercial, tais como diversos regimes especiais de importação e severos controles administrativos de importação. Com isso, a produção doméstica encontrava-se relativamente imune às práticas desleais de comércio.

Ocorre que esses instrumentos, bem como os procedimentos administrativos a eles pertinentes, eram conflitantes com as normas do GATT e se tornaram, com o seu crescente uso, fonte de desgaste permanente para o Brasil na sua atuação nos foros internacionais”. BRASIL. Ministério da Economia. **Histórico da defesa comercial no Brasil**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1765-historico-da-defesa-comercial-no-brasil>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>79</sup> *Ibid.*

<sup>80</sup> “Em 1990, no início do governo Collor, efetuou-se uma ampla reforma da estrutura da Administração Pública Federal, tendo a gestão governamental do comércio exterior sido transferida para o Departamento de Comércio Exterior (DECEX), subordinado à Secretaria Nacional de Economia (SNE) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP).” *Ibid.*

<sup>81</sup> *Ibid.*

como o Acordo de Marraqueche, que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>82</sup>.

Nesse período, o Brasil sofreu uma mudança profunda no âmbito da defesa comercial, passando de país fechado a apoiador do livre comércio, seguindo à risca as orientações da OMC. Tal mudança refletiu em agilidade na adequação da sua legislação interna ao novo AAD,<sup>83</sup> que estabeleceu os procedimentos administrativos necessários para as investigações de dumping<sup>84</sup>.

A definição legal de dumping, prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, recepcionado no ordenamento brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 30<sup>85</sup>, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355<sup>86</sup>, de 30 de dezembro de 1994, estabelece que

[...] para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de dumping, isto é, a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.<sup>87</sup>

Já em 1995, no início do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi promulgada a Lei nº 9.019/95<sup>88</sup>, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, resultando na criação, no âmbito da SECEX, do Departamento de

<sup>82</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>83</sup> *Ibid.*

<sup>84</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 4040 de 8754.

<sup>85</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994**. Aprova a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-30-15-dezembro-1994-358328-norma-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>86</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. *Op. cit.*

<sup>87</sup> Art. 2.1 do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994. *Ibid.*

<sup>88</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

Defesa Comercial (DECOM), com o objetivo de aumentar a capacitação técnica e operacional para a atuação governamental na aplicação da legislação antidumping, de subsídios e medidas compensatórias, e de salvaguardas<sup>89</sup>.

Em meados de 2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35<sup>90</sup>, a competência para aplicação de medidas de defesa comercial, que inicialmente era comum dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo (posteriormente Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Indústria, Comércio Exterior e Serviços) e da Fazenda, foi transferida para a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Dessa forma, com a promulgação da Lei nº 9.019/95, e com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.158-35, e pelo Decreto nº 4.732<sup>91</sup>, de 10 de junho de 2003, a CAMEX passou a ter as competências de: (i) aplicação de medidas antidumping provisórias; (ii) homologação de compromissos de preços; (iii) encerramento da investigação com aplicação de medidas definitivas; (iv) suspensão, alteração ou prorrogação de medidas definitivas; e (v) encerramento de revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

As alterações legislativas e a implementação de condições técnicas adequadas para apreciação da matéria resultaram no crescimento da utilização de medidas antidumping pela indústria brasileira, vindo a suscitar questionamentos que criaram um regime de interesse público na aplicação de medidas de defesa comercial. Assim, em fevereiro de 2012, foi publicada a Resolução SECEX nº\_13, que instituiu o Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP), com a

---

<sup>89</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Histórico da defesa comercial no Brasil**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1765-historico-da-defesa-comercial-no-brasil>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>90</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2158-35.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20No%202.158,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Altera%20a%20legisla%3%A7%3%A3o%20das%20Contribui%3%A7%3%B5es,Renda%2C%20e%20d%3%A1%20outras%20provid%3%AAncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20No%202.158,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Altera%20a%20legisla%3%A7%3%A3o%20das%20Contribui%3%A7%3%B5es,Renda%2C%20e%20d%3%A1%20outras%20provid%3%AAncias). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>91</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003**. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4732.htm#:~:text=Disp%3%B5e%20sobre%20a%20C%3%A2mara%20de,CAMEX%2C%20do%20Conselho%20de%20Governo.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4732.htm#:~:text=Disp%3%B5e%20sobre%20a%20C%3%A2mara%20de,CAMEX%2C%20do%20Conselho%20de%20Governo.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 28 ago. 2020.

função de analisar pleitos de segmentos econômicos domésticos contrários à aplicação de medidas antidumping ou compensatórias.

Finalmente, em 26 de julho de 2013, o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 8.058, com o objetivo de regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação das medidas antidumping, introduzindo o conceito do interesse público em complemento à base da legislação nacional sobre o tema<sup>92</sup>.

### 3.3.1 O Decreto nº 8.058/13 e as Legislações Posteriores como Base das Investigações Antidumping

Tendo como base a Lei nº 9.019/95 e o Acordo Antidumping do GATT 1994, o Decreto nº 8.058/13 trouxe avanços na apuração do dumping, permanecendo até os dias de hoje como a principal fonte legislativa interna relativa às investigações e à aplicação das medidas antidumping no Brasil.

O Decreto definiu a prática de dumping de modo diverso em relação ao previsto no Acordo Antidumping e incorporado pela legislação brasileira<sup>93</sup>, dividindo o comando original do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 em duas partes.

A primeira parte foi contemplada pelo art. 7º do Decreto nº 8.058/13, segundo o qual “[...] considera-se prática de dumping a introdução de um produto no Mercado

---

<sup>92</sup> “Art. 3º Em circunstâncias normais, o Conselho de Ministros poderá, em razão do interesse público:

I – suspender, por até um ano, prorrogável por igual período, a exigibilidade do direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços em vigor;

II – não aplicar os direitos antidumping provisórios; ou

III – homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que recomendado, respeitando o disposto no par. 4º do art. 67 e do par. 2º do art. 78.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>93</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020

doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”<sup>94</sup>.

Nota-se aqui uma das inovações trazidas pelo Decreto, que introduziu a possibilidade de dumping nas operações de regime aduaneiro especial (*drawback*<sup>95</sup>), não prevista na legislação anterior.

A segunda parte do comando original do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do GATT foi inserida no art. 8º do Decreto nº 8.058/13, o qual define “valor normal” como “[...] o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador”<sup>96</sup>.

Dessa forma, identificado o preço de exportação e o valor normal do produto é possível apurar a margem de dumping.

Com efeito, a margem de dumping representa a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e deverá ser apurada mediante a comparação entre a) o valor normal médio ponderado (do produto similar) e a média ponderada de preços de todas as exportações equivalentes; ou b) o valor normal e os preços de exportação apurados, caso a caso<sup>97</sup>.

Assim, para fins de compreensão da determinação de dumping, valor normal e margem de dumping, Barral sugere a adoção do seguinte critério:

- o dumping decorre da importação de um produto a preço inferior ao normal;
- o valor normal equivale ao preço de um produto similar, no mercado exportador;
- a comparação justa se fará entre o preço de exportação e o valor normal; e
- dessa comparação exsurge a margem de dumping<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>95</sup> Para Caparroz, o regime de *drawback* tem por objetivo incentivar as exportações, mediante o ingresso, no território aduaneiro, de insumos ou produtos intermediário de procedência estrangeira, desonerada de impostos incidentes na importação, que serão utilizados na industrialização de bens para exportação. CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 890.

<sup>96</sup> “Art. 8º Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.” BRASIL, *op cit*.

<sup>97</sup> Artigos 25 a 28 do Decreto nº 8.058/13. *Ibid*.

<sup>98</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 2830 de 8754.

Importa ressaltar, o Decreto 8.058 estabelece que a apuração da margem de dumping<sup>99</sup> deverá incluir a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos.

Assim, ao determinar que os resultados positivos e negativos devem ser considerados para se chegar à margem de dumping, a legislação brasileira proíbe expressamente a utilização de prática conhecida como *zeroing* (ou “zeramento”), que nada mais é do que uma prática protecionista que consiste em zerar a margem de dumping negativa<sup>100</sup> apurada e que tem como resultado margens de dumping artificialmente elevadas, pois são somadas apenas margens de dumping positivas<sup>101</sup>.

O Decreto estabeleceu, ainda, que as medidas antidumping poderão ser aplicadas “[...] quando a importação de produtos a preço de dumping causar dano à indústria doméstica”, harmonizando a legislação brasileira com o AAD<sup>102</sup>.

No que se refere aos procedimentos para a apuração de dumping, algumas normas então conferidas pelo Decreto nº 8.058 foram recentemente modificadas. Com a entrada em vigor dos Decretos nº 9.745<sup>103</sup>, de 8 de abril de 2019, e nº

---

<sup>99</sup> Art. 25. A margem de **dumping** constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>100</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 50. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>101</sup> Considerando que a margem de dumping constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, se o valor normal do produto for superior ao preço de exportação, a diferença contribui para a margem de dumping. No entanto, se o valor normal for inferior ao preço de exportação, a autoridade atribui valor zero à transação, ao invés de deduzir a diferença da margem final de dumping. Essa prática de “zerar” artificialmente infla as margens de dumping, aumentando a probabilidade de que se identifique um prejuízo material, bem como de que o valor das tarifas punitivas sejam elevadas. MARKHEIM, Daniella. **Time to end “zeroing” in trade dumping calculations**. Washington, DC: The Heritage Foundation, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.heritage.org/trade/report/time-end-zeroing-trade-dumping-calculations>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>102</sup> Art. 1º do Decreto nº 8.058/13. BRASIL, *op. cit.*

<sup>103</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

10.072<sup>104</sup>, de 18 de outubro de 2019, a competência para conduzir investigações antidumping no Brasil passou a ser da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), e não mais pelo GTIP<sup>105</sup>.

Convém destacar que a caracterização do dumping depende da comprovação do dano ou ameaça de dano, e do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela indústria e a importação a preço de dumping<sup>106</sup>. Os elementos de prova a serem examinados

<sup>104</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10072.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>105</sup> Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público, conforme destacado na página 40.

<sup>106</sup> “Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do **dumping**, as importações objeto de **dumping** contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexos de causalidade referido no **caput** deve basear-se no exame:

I – dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II – de outros fatores conhecidos além das importações objeto de **dumping** que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de **dumping** não poderá ser atribuído às importações objeto de **dumping**.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de **dumping** e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do DECOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo DECOM.

§ 4º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

I – o volume e o preço de importações não objeto de **dumping**;

II – o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III – a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV – as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;

V – a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;

VI – o progresso tecnológico;

VII – o desempenho exportador;

VIII – a produtividade da indústria doméstica;

IX – o consumo cativo; e

X – as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

§ 5º O efeito das importações objeto de **dumping** será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a sua identificação individualizada, com base em critérios como:

I – processo produtivo; e

II – vendas e lucros dos produtores.

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de **dumping** serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados”. *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

para determinação do dano, nos termos do Decreto 8.058/13, consistem no (i) volume das importações objeto de dumping; (ii) efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e (iii) impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

Assim, alcançada a verificação positiva de dumping, a ocorrência dano para a indústria doméstica e o nexo de causalidade<sup>107</sup>, a SDCOM poderá recomendar a aplicação de direitos antidumping para o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/CAMEX), que se tornou competente para aplicação das medidas antidumping, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019.

Dentre os avanços trazidos pelo Decreto 8.058/13, cite-se também a possibilidade de aplicação da regra do menor direito (*lesser duty rule*), expressamente prevista no parágrafo 1º do art. 78, que estabelece que o “[...] direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping”<sup>108</sup>.

O avanço mais importante, no entanto, foi a consolidação no direito interno do conceito de “interesse público”, permitindo, em circunstâncias excepcionais e em razão de interesse público, a possibilidade de (i) suspender exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, (ii) não aplicar direitos antidumping provisórios; e (iii) homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado pelo SDCOM<sup>109</sup>.

Como se verificará detalhadamente mais adiante, a regra do interesse público se apresenta como um possível instrumento para contrabalancear a aplicação das medidas antidumping, com o objetivo de determinar os impactos que a utilização das medidas podem causar às outras partes interessadas, tais como consumidores e importadores, além da indústria doméstica postulante.

---

<sup>107</sup> “Art. 75 O DECOM só recomendará a aplicação de direitos **antidumping** quando tiver alcançado uma determinação final positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>108</sup> *Ibid.*

<sup>109</sup> Art. 3º do Decreto 8.058/13. *Ibid.*

Tanto a cláusula do interesse público quanto a aplicação da regra do menor direito, previstas na legislação brasileira, não são obrigatórias no AAD, constituindo verdadeiro avanço na legislação brasileira.

### 3.4 Natureza Jurídica

Tanto o GATT como o AAD não se preocuparam em determinar a natureza dos direitos antidumping, deixando a tarefa a cargo das legislações nacionais. No âmbito internacional existe uma preocupação maior dos autores com os procedimentos e com a própria aplicação do instituto do que com a natureza jurídica dos direitos antidumping.

No Brasil, no entanto, muito se tem discutido acerca da natureza jurídica<sup>110-111</sup> dos direitos antidumping, sem que se chegue a um consenso sobre o tema.

Embora não se constitua o objeto central do presente estudo, a matéria é de extrema relevância, impactando diretamente no resultado da aplicação dos direitos antidumping, na medida em que o conjunto de normas a ser aplicado decorre diretamente da sua natureza jurídica.

O regime jurídico é uma decorrência lógica da norma e o conjunto de normas a ser aplicado a uma dada figura jurídica deriva da sua natureza, não o contrário. Portanto, não se deve confundir natureza jurídica com regime jurídico<sup>112</sup>.

Os itens seguintes buscarão abordar as principais categorias apontadas pela doutrina, que classifica a natureza jurídica dos direitos antidumping como: a) tributo, b) sanção, e c) modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico<sup>113</sup>.

#### 3.4.1 Direitos Antidumping como Tributo

Uma das possibilidades aventadas para a definição da natureza jurídica dos direitos antidumping no Brasil é o seu enquadramento como tributo.

Um primordial fundamento utilizado pelos defensores da natureza tributária dos direitos antidumping não tem origem na doutrina, mas na Resolução CPA nº

---

<sup>110</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 198.

<sup>111</sup> *Id.* **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. p. 2. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>112</sup> *Id.* **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 198.

<sup>113</sup> *Id.* **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. p. 1. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

1.227/87<sup>114</sup>, para a qual “[...] os direitos antidumping e compensatórios definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping, e de Subsídios e de Direitos Compensatórios, constituem Imposto sobre a Importação Adicional”<sup>115</sup>.

No entanto, mesmo que a referida Resolução qualifique os direitos antidumping e compensatórios como tributo, trata-se de mera impropriedade jurídica da norma, que deveria ter sido evitada pelo legislador<sup>116</sup>.

Com efeito, a estrutura do sistema jurídico brasileiro não admite a categorização das medidas antidumping como tributo.

O art. 150, II, da Constituição Federal<sup>117</sup>, que versa sobre as limitações do poder de tributar, consagra o chamado princípio da igualdade, vedando tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Pois, os direitos antidumping, têm como característica justamente a sua aplicação de modo discricionário, sem a necessidade de alcançar a totalidade dos fatos jurídicos que, em tese, guardem semelhança com aquele que sofreu o gravame<sup>118</sup>.

Outro princípio constitucional incompatível com a sistemática dos direitos antidumping é o da irretroatividade tributária, previsto no inciso III do mesmo art. 150. Ocorre que, em alguns casos, os direitos antidumping podem ser aplicados retroativamente, como previsto no art. 8º da Lei nº 9.019/95<sup>119</sup>.

<sup>114</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Política Aduaneira. **Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987**. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doc\\_308749\\_RESOLUCAO\\_N\\_1227\\_DE\\_14\\_DE\\_MAIO\\_DE\\_1987.aspx](http://www.editoramagister.com/doc_308749_RESOLUCAO_N_1227_DE_14_DE_MAIO_DE_1987.aspx). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>115</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 401

<sup>116</sup> BASTOS, Eduardo Lessa. **Estudo analítico do dumping na esfera internacional**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.

<sup>117</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III – cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>118</sup> CAPARROZ, *op. cit.*, p. 402.

<sup>119</sup> “Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

Uma outra crítica à natureza tributária diz respeito à prevalência dos tratados para instituir tributos.

Carvalho, ao discorrer sobre o decreto-legislativo como instrumento primário que disciplina as situações e relações de direito tributário, esclarece que “[...] os tratados e convenções internacionais, bem como os convênios interestaduais, não são portadores de força vinculante”. Nesse sentido, complementa o autor, “[...] é imperioso, por decorrência do princípio da legalidade, que a ordem jurídica recolha a matéria desses atos multilaterais de vontade, sem o que não se dá a produção de normas válidas no direito pátrio”<sup>120</sup>.

Assim, exemplificativamente, em se admitindo a categorização dos direitos antidumping como tributo, a definição de dumping condenável não deveria ser estabelecida pelo art. VI do GATT, mas por legislação nacional própria<sup>121</sup>.

Em sentido oposto, Lobo defende que, sendo o tratado mais do que lei, seria razoável concluir que “[...] o imperativo da legalidade estrita não restará abalado se a instituição do tributo se der mediante um acordo internacional”. Sobretudo porque “[...] a Constituição brasileira não estabeleceu restrições temáticas no que concerte à celebração desses ajustes”<sup>122</sup>.

De qualquer sorte, ainda que se admita a prevalência dos tratados no direito interno, tal fato não teria o condão de, por si só, conferir natureza jurídica tributária aos direitos antidumping.

Cita-se também o art. 3º do CTN, que define como tributo “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”<sup>123</sup>.

Sabe-se, no entanto, que os direitos antidumping não possuem exigibilidade compulsória, cabendo às autoridades a decisão de aplicá-las ou não. Além disso, o próprio exportador poderia evitar a aplicação das medidas, simplesmente aumentando o preço das mercadorias objeto de dumping.

Um outro ponto contrário à natureza tributária dos direitos antidumping reside na impossibilidade de enquadramento das medidas nas distintas espécies

---

<sup>120</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 97.

<sup>121</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 209.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 207.

<sup>123</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

tributárias, não podendo ser classificadas como taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório, impostos extraordinários ou contribuição social.<sup>124</sup>

Por fim, com o advento da Lei nº 9.019/95, que estabelece que (i) os direitos antidumping serão aplicados mediante a cobrança de importância em moeda corrente do País, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, e, (ii) para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping serão classificadas como receitas originárias e serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias, a discussão parece definitivamente ter sido sepultada<sup>125</sup>.

Portanto, em consonância com a legislação vigente e com os princípios que dispõem sobre a igualdade, a irretroatividade e a exigibilidade compulsória dos tributos, e, ainda, ante a ausência de enquadramento dos direitos antidumping nas espécies de tributos, não possui guarida a definição da natureza jurídica como tal.

Afastada a natureza tributária, passar-se-á a avaliar a possibilidade de que os direitos antidumping tenham natureza jurídica de sanção.

### 3.4.2 Os Direitos Antidumping como Sanção

Uma outra possibilidade largamente discutida é a dos direitos antidumping com natureza jurídica de sanção, sob fundamento de que a prática de dumping seria condenável à luz do GATT. Os defensores dessa corrente classificam o dumping como ato ilícito internacional praticado pela empresa exportadora por inadimplemento da obrigação<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 403.

<sup>125</sup> “Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)”. BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>126</sup> CAPARROZ, *op. cit.*, p. 400.

Lobo, em seu artigo *Direitos Antidumping (Crítica de sua Natureza Jurídica)*, faz uma análise detalhada dos diversos aspectos relacionados ao tema antes de concluir que os direitos antidumping

[...] consistem em medidas sancionatórias, impostas para reprimir a prática de dois atos ilícitos: o dumping condenável propriamente dito (ato do exportador) e a importação em condições de dumping condenável (ato do importador).<sup>127</sup>

O referido autor defende que os direitos antidumping envolvem duas relações jurídicas distintas: uma de direito potestativo, entre o Estado e o exportador<sup>128</sup>, e outra de direito subjetivo, entre o Estado e o importador<sup>129</sup> do produto objeto de dumping<sup>130</sup>. Assim, os direitos antidumping consistem em medidas sancionatórias impostas para reprimir a prática de dois atos ilícitos: o dumping condenável propriamente dito (ato do exportador) e a importação em condições de dumping condenável (ato do importador)<sup>131</sup>.

Os críticos dos direitos antidumping como sanção, no entanto, destacam a discricionariedade da medida, assim como o fato de que a legislação não proíbe a prática. Nesse sentido, esclarece Barral:

Mesmo porque a existência de outras formas de sanção contra o dumping, categorizando-o como ilícito penal, além das medidas antidumping, viola o princípio da exclusividade normativa na regulamentação do dumping. Em outras palavras, o Artigo 18.1 do AAD prevê que somente as medidas antidumping serão aplicadas contra esta prática comercial, razão pela qual uma norma nacional com outras previsões (de multa ou prisão) seria contrária a este dispositivo.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. p. 1. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>128</sup> “[...] num vínculo de direito potestativo o sujeito passivo fica reduzido à condição de sujeição. Note-se que exportador do produto objeto de dumping não tem uma prestação a cumprir, mas deve sujeitar-se, não obstante, à imposição dos direitos antidumping sobre seus produtos.” *Ibid.*, p. 8.

<sup>129</sup> “[...] vínculo de direito subjetivo, com a presença do Estado no pólo ativo da relação e com o importador ocupando o lugar sintático de sujeito passivo, de quem se exige a prestação de um valor pecuniário.” *Ibid.*, p. 32.

<sup>130</sup> *Id.* **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 210.

<sup>131</sup> *Id.* **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. p. 1. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>132</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 949 de 8754.

A prática de dumping não é proibida ou condenável, salvo em detrimento da indústria do país importador. A aplicação da medida é facultativa à luz da legislação brasileira e do GATT, de sorte que a discricionariedade não se coaduna com a atividade punitiva do Estado, que tem obrigação de aplicar as sanções previstas, salvo exceções legalmente previstas.

Não parece-nos razoável admitir a natureza jurídica de sansão aos direitos antidumping quando é vedado à administração pública escolher, entre ilícitos de igual natureza praticados por particulares, quais sofrerão reprimenda estatal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade<sup>133</sup>.

Não se pode confundir, portanto, a imposição de medidas antidumping com a aplicação de penalidades, não havendo se falar em natureza sancionatória

### 3.4.3 Modalidade Não Tributária de Intervenção de Direito Econômico

Por fim, alguns doutrinadores têm classificado as medidas antidumping como fato de direito econômico, submetendo-se aos princípios de direito econômico.

A tese em causa postula que as medidas antidumping são instrumentos de intervenção sem natureza tributária (“modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico”)<sup>134</sup>.

Os primeiros a se posicionarem nesse sentido foram Ferraz Junior *et al.*<sup>135</sup>, preocupados com a retroatividade dos direitos antidumping, que lhe afastaria a natureza de tributo.

Barral reforçou o coro<sup>136</sup>, defendendo que o fundamento para a imposição das medidas antidumping está no art. 174 da Constituição Federal, especificamente na legitimidade regulatória do estado de exercer esse incentivo.

Para o autor, o dumping como fato de direito econômico se submete às normas de direito internacional econômico, e não apenas às normas de direito interno. Cabe à autoridade investigadora observar as normas internas, que devem

---

<sup>133</sup> CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 401.

<sup>134</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. p. 22. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>135</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio *et al.* Direitos antidumping e compensatórios: sua natureza jurídica e consequências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 96, p. 87-109, out. 1994.

<sup>136</sup> BARRAL Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 64-65.

estar de acordo com a norma do AAD, podendo ser submetido ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC<sup>137</sup>.

Consiste, assim, em elemento de direito econômico, que legitima a intervenção do Estado na ordem econômica através da aplicação de medidas antidumping, com fundamento na eficiência produtiva da indústria nacional<sup>138</sup>.

Como restou evidenciado acima, os direitos antidumping não apresentam características que permitam enquadrá-los como de natureza jurídica de direito tributário ou de sanção. De um lado, a legislação que compõe o sistema tributário brasileiro possui características que não permitem conferir definição da natureza jurídica tributária os direitos antidumping. De outro, a discricionariedade dos direitos antidumping não se coaduna com a atividade punitiva do Estado, afastando o reconhecimento da natureza jurídica como sanção.

Dessa forma, a classificação das medidas antidumping como fato de direito econômico, que pode ser utilizado pelo Estado para exercer a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, não encontra óbice, indo ao encontro daquela que nos parece a melhor classificação para a natureza jurídica das medidas antidumping.

---

<sup>137</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 917 de 8754.

<sup>138</sup> *Ibid.*, posição 917 de 8754.

## 4 OS DIREITOS ANTIDUMPING COMO BARREIRA À ENTRADA

Os direitos antidumping constituem um importante mecanismo de defesa da indústria nacional no combate ao comércio desleal realizado por meio de importações a preço de dumping.

Os benefícios colhidos pela indústria, no entanto, nem sempre representam o melhor resultado possível para todas as partes interessadas. Ocorre que, não raro, as medidas antidumping são utilizadas como barreira à entrada de mercadorias importadas, como se verá mais detalhadamente.

O presente capítulo busca demonstrar as possíveis interferências na aplicação da legislação antidumping, que é forjada de contradições e está sujeita à discricionariedade do Estado no qual está localizada a indústria prejudicada.

Com o objetivo de traçar o perfil da indústria beneficiada pelas medidas antidumping no Brasil, procedeu-se a averiguação empírica das Resoluções da CAMEX, tendo por base a totalidade das medidas antidumping em vigor em 31.12.2019.

Para essa discussão são apresentados os resultados da pesquisa realizada. Em seguida, aborda-se a possibilidade de comportamento oportunista da indústria beneficiada, à luz da teoria da análise econômica do direito.

Finalmente, é analisada a possibilidade de aplicação da regra do interesse público como um contrabalanço ao uso excessivo das medidas antidumping, prevista no AAD e no Decreto 8.058/13, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.044<sup>139</sup>, de 04 de outubro de 2019, e pela Portaria Secex nº 13<sup>140</sup>, de 29 de janeiro de 2020.

### 4.1 O Decreto nº 8.058/13 e as Possíveis Interferências

As normas apresentadas no Decreto nº 8.058/13 estão em harmonia com o AAD, contendo definições e critérios que o tornam passível de aplicação em maior

<sup>139</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>140</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020**. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 22 out. 2020.

ou menor grau de proteção, a depender da discricionariedade da autoridade investigadora.

A ausência de critérios e a imprecisão de conceitos, no entanto, podem levar a interpretações por vezes equivocadas, sujeitas à discricionariedade das autoridades.

Para melhor compreensão, na apuração do “valor normal” considera-se, na forma do art. 8º, o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador, sendo “[...] produto similar o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro com características muito próximas”<sup>141</sup>.

Em algumas situações, no entanto, a apuração do valor normal será determinada pela comparação (i) com o preço de exportação para terceiro país ou (ii) através do cálculo dos custos envolvidos, cabendo à autoridade responsável a discricionariedade de escolher entre um critério e outro<sup>142</sup>.

Já na apuração da margem de dumping por intermédio de um terceiro país, as autoridades detêm discricionariedade para decidir quais casos justificam a comparação com o preço de exportação do país de origem. Com efeito, a margem de dumping representa a diferença entre o valor normal apurado e o preço de exportação<sup>143</sup>. Ocorre que, em determinados casos, a importação se dá por meio de um terceiro país, que não é o produtor, ocasião em que as autoridades podem

---

<sup>141</sup> “Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se ‘produto similar’ o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

§ 1º A similaridade de que trata o **caput** será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:

- I – matérias-primas;
- II – composição química;
- III – características físicas;
- IV – normas e especificações técnicas;
- V – processo de produção;
- VI – usos e aplicações;
- VII – grau de substitutibilidade; e
- VIII – canais de distribuição.

§ 2º Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva”. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>142</sup> Art. 14 do Decreto 8.058/13. *Ibid.*

<sup>143</sup> Art. 25 do Decreto 8.058/13. *Ibid.*

comparar com o preço do último país exportador ou com o país de origem, bastando para isso fundamentar a utilização do método<sup>144</sup>. Isso sem falar na falta de transparência em relação à metodologia aplicada<sup>145</sup>, que pode levar à apuração de margens de dumping superdimensionadas, distorcendo o objetivo do instituto.

Quanto ao nexos causal, deverá ser comprovado que o dano experimentado pela indústria doméstica possui relação direta com as importações objeto de dumping<sup>146</sup>. Todavia, para fins de demonstração do nexos de causalidade, é preciso analisar outros fatores que possam estar causando dano, como a concorrência de produtores domésticos e estrangeiros, não diretamente ligados à importação objeto

<sup>144</sup> Artigo 24 do Decreto nº 8.058/13. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>145</sup> Artigo 26 do Decreto 8.058/13. *Ibid.*

<sup>146</sup> “Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do **dumping**, as importações objeto de **dumping** contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 1º A demonstração do nexos de causalidade referido no **caput** deve basear-se no exame:

I – dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II – de outros fatores conhecidos além das importações objeto de **dumping** que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de **dumping** não poderá ser atribuído às importações objeto de **dumping**.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de **dumping** e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do DECOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo DECOM.

§ 4º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

I – o volume e o preço de importações não objeto de **dumping**;

II – o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III – a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV – as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;

V – a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;

VI – o progresso tecnológico;

VII – o desempenho exportador;

VIII – a produtividade da indústria doméstica;

IX – o consumo cativo; e

X – as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

§ 5º O efeito das importações objeto de **dumping** será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a sua identificação individualizada, com base em critérios como:

I – processo produtivo; e

II – vendas e lucros dos produtores.

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de **dumping** serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados”. *Ibid.*

de dumping<sup>147</sup>, o que, no entanto, é pouco utilizado na consideração dos danos à indústria<sup>148</sup>.

Outro ponto polêmico e possivelmente o de maior discricionariedade é a possibilidade de utilização da melhor informação disponível, prevista reiteradas vezes no Decreto nº 8.058/13 e regulada no Capítulo XIV<sup>149</sup> do referido diploma. A desconsideração das informações do exportador, por exemplo, pode levar a uma distorção na margem de dumping. Assim, caso os dados não sejam adequadamente apresentados, o órgão investigador, *v.g.*, pode se basear na melhor informação disponível.

O alto nível de exigências procedimentais pode ter efeito adverso para as empresas investigadas, eis que “[...] as diversas metodologias utilizadas continuam mantendo um elevado grau de discricionariedade para as autoridades nacionais”<sup>150</sup>.

Por fim, o Decreto prevê a possibilidade de que os direitos antidumping sejam suspensos por meio do compromisso de preços<sup>151</sup>, ocasião em que o exportador ou produtor estrangeiro investigado concorda em majorar seus preços, equiparando-os ao considerado normal pelas autoridades nacionais. A crítica que se faz, aqui, está mais uma vez relacionada à discricionariedade e à falta de transparência, pois os critérios aplicados pelas autoridades locais não são claros e nem sempre atendem à

---

<sup>147</sup> Art. 32 do Decreto nº 8.058. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>148</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 51. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>149</sup> Artigos 179 a 184 do Decreto nº 8.058. BRASIL, *op. cit.*

<sup>150</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 5121 de 8754.

<sup>151</sup> “Art. 76. Na hipótese de ter sido homologado um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:

I – se o DECOM alcançar uma determinação negativa de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexos de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso de preços automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar, substancialmente, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, cabendo à CAMEX publicar o ato correspondente; ou

II – se o DECOM alcançar uma determinação positiva de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexos de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso de preços.” BRASIL, *op. cit.*

racionalidade econômica, estando sujeitos a pressões políticas dos grupos afetados, que negligenciam o custo social decorrente da implementação do acordo<sup>152</sup>.

Para avaliar a efetividade da legislação vigente e apurar a existência de possíveis interferências, é preciso analisar a evolução da aplicação dessas medidas e o perfil da indústria doméstica protegida.

#### 4.2 A Evolução das Medidas Antidumping no Brasil

O Brasil tornou-se signatário dos Acordos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT em abril de 1979, ao final da Rodada Tóquio, vindo a internalizar o acordo somente oito anos depois. Embora tenha demorado para adotar as medidas, o país se converteu em um dos principais aplicadores dos direitos antidumping.

De acordo com dados da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>153</sup> e do Banco Mundial<sup>154</sup>, o Brasil ocupou o posto de segundo maior aplicador de medidas antidumping no período entre 2010 e 2017, sendo responsável por 12% das medidas aplicadas pelos países membros da OMC, perdendo apenas para a Índia. Em contrapartida, as medidas adotadas contra as exportações brasileiras no mesmo período representaram somente 1,9% do total de países membros da OMC.

Conforme levantamento realizado à partir de informações obtidas no Relatório SDCOM 2019, no período entre 1988 e 2019 o Estado brasileiro iniciou 733 investigações contra práticas desleais e de salvaguardas, numa média de aproximadamente 35 investigações por ano, sendo 700 delas relativas apenas a direitos antidumping.

---

<sup>152</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle. Posição 657 de 8754.

<sup>153</sup> WTO. **Antidumping**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>154</sup> THE WORLD BANK. **O Banco Mundial no Brasil**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>. Acesso em: 20 out. 2020.

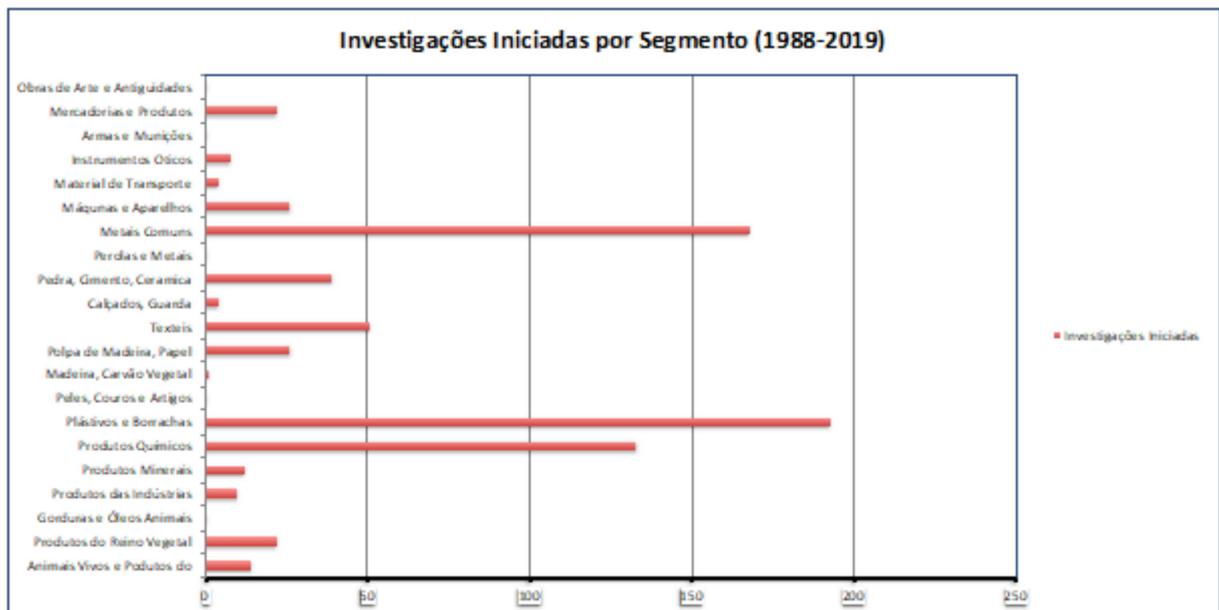
Tabela 1 – Investigações de Defesa Comercial Iniciadas por Segmento no Período entre 1988 e 2019

<b>INVESTIGAÇÕES POR SEGMENTO ECONÔMICO (1988/2019)</b>		
<b>Segmento</b>	<b>Investigações Iniciadas</b>	<b>%</b>
Animais Vivos e Produtos do	14	1,91%
Produtos do Reino Vegetal	22	3,00%
Gorduras e Óleos Animais	0	0,00%
Produtos das Indústrias	10	1,36%
Produtos Minerais	12	1,64%
Produtos Químicos	133	18,14%
Plásticos e Borrachas	193	26,33%
Peles, Couros e Artigos	0	0,00%
Madeira, Carvão Vegetal	1	0,14%
Polpa de Madeira, Papel	26	3,55%
Texteis	51	6,96%
Calçados, Guarda	4	0,55%
Pedra, Cimento, Cerâmica	39	5,32%
Perolas e Metais	0	0,00%
Metais Comuns	168	22,92%
Máquinas e Aparelhos	26	3,55%
Material de Transporte	4	0,55%
Instrumentos Óticos	8	1,09%
Armas e Munições	0	0,00%
Mercadorias e Produtos	22	3,00%
Obras de Arte e Antiguidades	0	0,00%
	<b>733</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaborada pelo autor com base em informações do Relatório SDCOM 2019<sup>155</sup>

<sup>155</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

Gráfico 1 – Investigações Iniciadas por Segmento (1988-2019)



Fonte: Elaborada pelo autor com base em informações do Relatório SDCOM 2019<sup>156</sup> e Resoluções CAMEX<sup>157</sup>

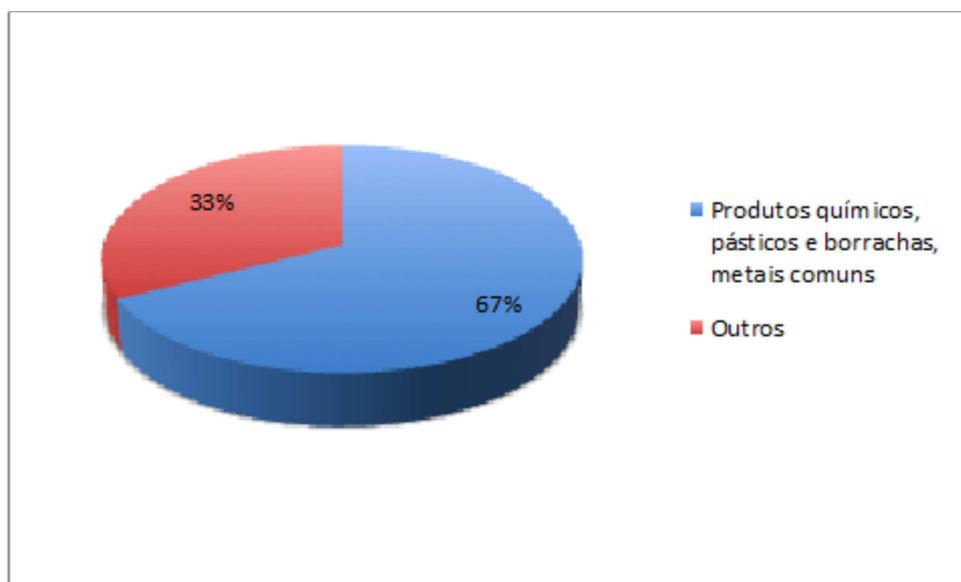
Das 733 investigações de defesa comercial do período, 67,39%, ou 494, se concentram em apenas três segmentos: plásticos e borrachas, metais comuns<sup>158</sup> e produtos químicos.

<sup>156</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdc\\_m\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdc_m_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>157</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resoluções da CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>158</sup> “3. Na Nomenclatura, consideram-se **metais comuns**: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.” *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/anexos/dec4542-02/anexo15.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/anexos/dec4542-02/anexo15.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

Gráfico 2 – Concentração das Medidas de Defesa Comercial por Segmento



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Relatório SDCOM 2019<sup>159</sup>.

Poder-se-ia argumentar que o simples fato de as investigações iniciadas se concentrarem em poucos segmentos da indústria não implica, necessariamente, uma concentração dos produtores domésticos. Tampouco significa que o Brasil é usuário contumaz das medidas antidumping e que a indústria doméstica esteja se utilizando desses direitos para barrar a entrada de competidores estrangeiros no mercado. É preciso avaliar mais detalhadamente quais medidas foram concedidas, os produtos que resultaram nas investigações e a indústria doméstica considerada na produção dos mesmos.

Pois, no período de 1988 a 2019, o Brasil aplicou 430 medidas relativas à prática de dumping, sendo 404 casos de direitos antidumping, 10 de compromisso de preços e 16 de direitos antidumping e compromisso de preços.

Em números líquidos, das 700 investigações iniciadas no período apontado apenas para a apuração de dumping, 420 tiveram determinação positiva para autorizar a aplicação de direito antidumping definitivo, um percentual de 59% das investigações antidumping convertidas em determinação positiva de dumping, com aplicação do direito antidumping definitivo.

<sup>159</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

A tabela a seguir foi elaborada a partir de dados do Relatório SDCOM 2019 e detalha as medidas antidumping definitivas e compromissos de preço aplicados no Brasil, no período entre 1988 e 2019.

Tabela 2 – Medidas Antidumping Definitivas e Compromisso de Preços Aplicados (1988-2019)

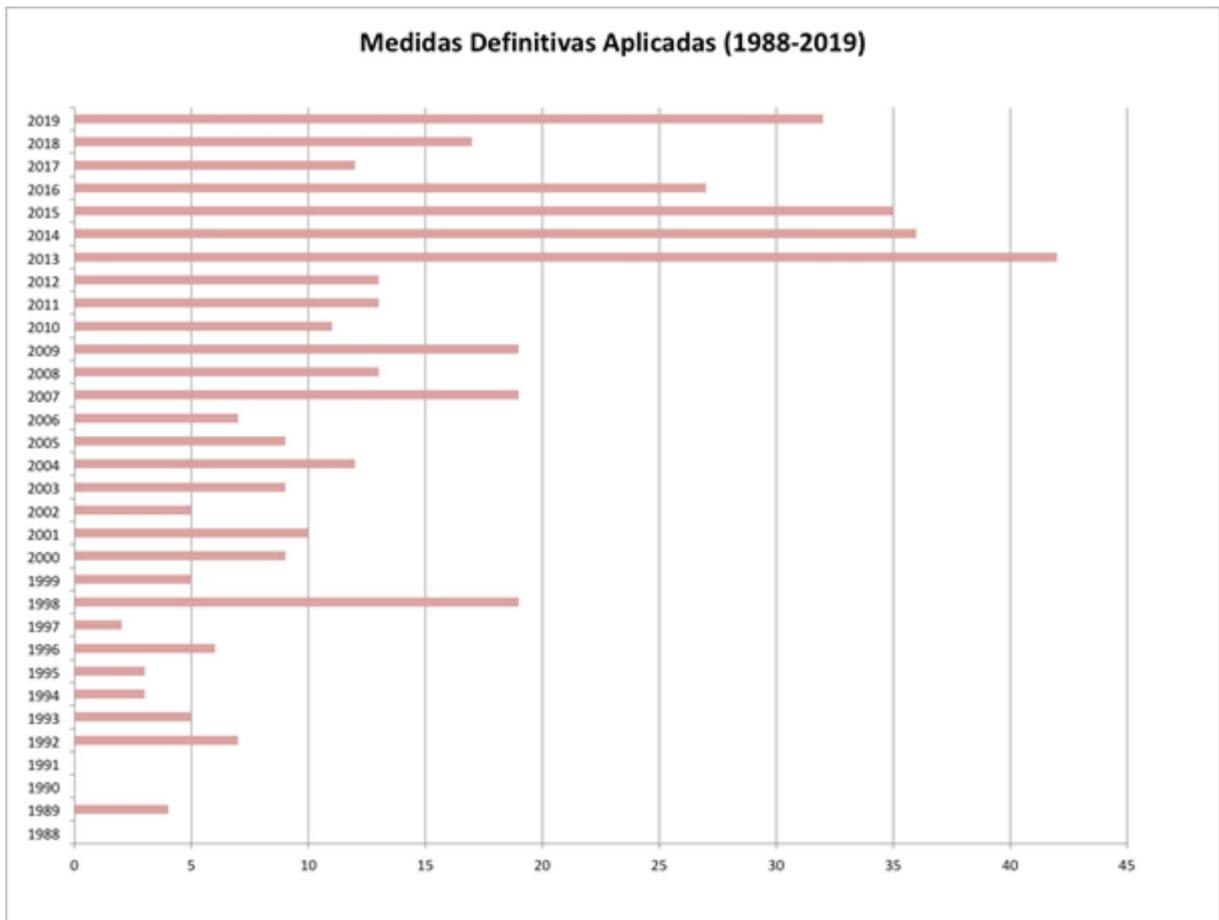
MEDIDAS DEFINITIVAS APLICADAS (1988-2019)				
Ano	Direito aplicado	Compromisso de preços	Direito e Compromisso	Total
1988	0	0	0	0
1989	4	0	0	4
1990	0	0	0	0
1991	0	2	0	2
1992	7	0	0	7
1993	5	0	0	5
1994	3	0	0	3
1995	3	0	0	3
1996	6	0	0	6
1997	2	0	0	2
1998	19	0	0	19
1999	5	0	0	5
2000	9	0	0	9
2001	10	4	2	16
2002	5	0	0	5
2003	9	0	0	9
2004	12	0	0	12
2005	9	2	0	11
2006	7	0	0	7
2007	19	1	0	20
2008	13	0	2	15
2009	19	0	0	19
2010	11	0	0	11
2011	13	0	3	16
2012	13	0	1	14
2013	42	1	0	43
2014	36	0	3	39
2015	35	0	0	35
2016	27	0	0	27
2017	12	0	5	17
2018	17	0	0	17
2019	32	0	0	32
<b>Total</b>	<b>404</b>	<b>10</b>	<b>16</b>	<b>430</b>

Fonte: Elaborada pelo autor com base no Relatório SDCOM 2019<sup>160</sup>.

<sup>160</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

O gráfico abaixo ilustra a evolução das medidas antidumping e compromissos de preços aplicados de forma definitiva entre 1988 e 2019, evidenciando como a indústria brasileira se tornou, progressivamente, postuladora de medidas antidumping.

Gráfico 3 – Medidas Antidumping e Compromissos de Preços Aplicados Definitivos



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Relatório SDCOM 2019<sup>161</sup>.

Resta evidenciado, aqui, o expressivo crescimento das medidas antidumping a partir da publicação do Decreto 8.058/13, aprovado como parte do resultado de metas expressas no “Plano Brasil Maior”<sup>162</sup>, do Governo Federal, que, dentre outras

<sup>161</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>162</sup> “O Plano Brasil Maior é a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal. Surge num contexto conturbado da economia mundial. De um lado os países desenvolvidos mergulhados numa crise sem precedentes desde a Grande Depressão de 1929, podendo levar o mundo para uma crise sistêmica. De outro o vigor econômico dos países emergentes, liderados pelo crescimento chinês, tem garantido o crescimento mundial e evitado o débâcle.

providências, instituiu a obrigatoriedade de determinação preliminar para avaliação da possível aplicação do direito provisório, e assegurou a redução dos prazos de mínimo de investigação e aplicação das medidas<sup>163</sup>.

Atualmente, o Brasil possui 164 medidas de defesa comercial vigentes, sendo 160 de direitos antidumping.

Uma forma de apurar se os direitos antidumping no Brasil vêm sendo utilizados pela indústria doméstica como instrumento para barrar a entrada de novos competidores é analisar o perfil dessa indústria e do mercado em que ela está inserida. Se o mercado é concentrado, há indícios de que a eliminação das barreiras à entrada de um novo competidor internacional poderia favorecer a concorrência<sup>164</sup>.

#### 4.2.1 O Perfil da Indústria Doméstica Protegida

Para compreender o grau de concentração e o perfil da indústria doméstica beneficiada, passou-se a analisar cada uma das medidas antidumping vigentes em 31.12.2019.

O estudo se valeu das informações contidas nos anexos das Resoluções CAMEX, que contemplam a descrição completa da investigação que resultou na aplicação do direito antidumping definitivo. Como o foco era possibilidade de concentração da indústria, buscou-se analisar a totalidade dos produtores do produto similar doméstico para cada uma das medidas antidumping vigentes, na forma do artigo 34, do Decreto nº 8.058/13<sup>165</sup>.

---

O desafio do Plano Brasil Maior, portanto, é: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.” BRASIL. Ministério da Economia. **O que é PBM?** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ce-bim/105-assuntos/competitividade-industrial/455-certificado-form-125>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>163</sup> <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario/105-assuntos/competitividade-industrial/455-certificado-form-125>

<sup>164</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 55. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>165</sup> “Art. 34. Para os fins deste Decreto, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Parágrafo único. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores referidos no **caput**, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.”

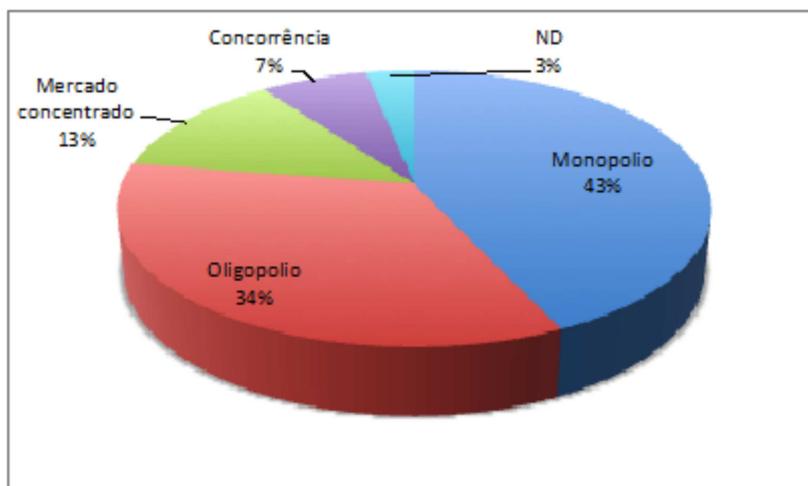
Foi possível, assim, classificar os produtores nacionais beneficiados por medidas antidumping em grupos organizados de acordo com a quantidade de fabricantes para cada medida antidumping definitiva em curso.

Como resultado, apurou-se que, das 160 medidas de defesa comercial definitivas relativas a direitos antidumping, 69 delas, ou 43,13%, têm a produção do produto similar concentrada em uma única indústria doméstica.

Significa dizer que 43,13% das medidas antidumping definitivas em vigor em 31.12.2019 atendiam exclusivamente a indústrias monopolistas, detentoras da totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

O grupo seguinte, que responde por 34,38% das medidas antidumping, ou 55 delas, é formado por produtos cuja produção nacional possui entre duas a três indústrias, atendendo a características de oligopólio.

Gráfico 4 – Percentual de Concentração da Indústria nas Medidas Antidumping em Vigor em 31.12.2019



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Relatório SDCOM 2019<sup>166</sup>.

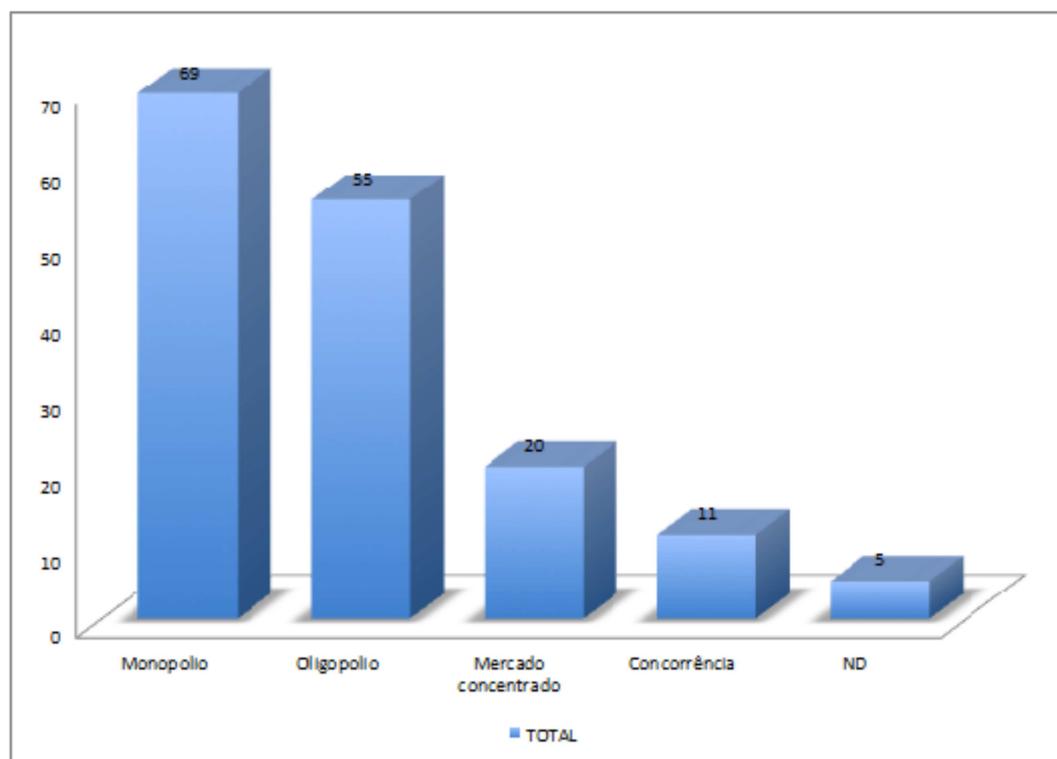
---

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>166</sup> Id. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

Vê-se que apenas esses dois grupos respondem, juntos, por 78,01% das medidas antidumping definitivas em vigor em 31.12.2019, indicando que as indústrias beneficiadas por medidas antidumping no Brasil atuam em um mercado fortemente concentrado.

Gráfico 5 – Concentração da Indústria nas Medidas Antidumping em Vigor em 31.12.2019



Fonte: Elaborada pelo autor com base no Relatório SDCOM 2019<sup>167</sup>.

Como a contagem das medidas antidumping em âmbito global é feita por país de origem, é possível considerar a existência de mais de uma medida antidumping para um mesmo produto, se destinada a diferentes países. Dessa forma, o levantamento pela quantidade de medidas pode conter distorções. Para se ter uma visão mais precisa, passou-se a analisar também as medidas vigentes por produto, de acordo com a sua classificação NCM.

Foram identificados, então, 66 produtos com determinação positiva de dumping, em 31.12.2019, independente do país de origem da mercadoria, como se extrai no quadro abaixo.

<sup>167</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

Quadro 3 – Medidas Antidumping por NCM Aplicadas em 31.12.2019

<b>Medidas Antidumping por NCM x Indústria Doméstica em 31/12/2019</b>		
<b>Produto</b>	<b>Indústria Doméstica</b>	<b>NCM</b>
Ácido adípico	1	2917.12.10
Acido cítrico	2	2918.14.00 2918.15.00
Acrilato de butila	1	2916.12.30
Alho	4870	0703.20.10 0703.20.90
Alto-falante	20	8518.21.00 8518.22.0 8518.29.00
Arames galvanizados	2	7217.20.10 7217.20.90
Barras chatas de aço ligado	2	7228.30.00
Batatas congeladas	2	2004.10.00
Borracha nitrílica	1	4002.59.00
Cadeados	...	8301.10.00
Calçados	...	6402 a 6405
Caneta esferográfica	5	9608.10.00
Cartão semi rígido	5	4810.13.89 4810.19.89 4810.92.90
Chapas off set	3	3701.30.21 3701.30.3
Cobertores sintéticos	1	6301.40.00
Cordoalhas de aço	1	7312.10.90
Corpos moedores para moinho	1	7325.91.00
Drywall	4	6809.11.00
Escova de cabelo	3	9603.29.00
Espelhos	2	7009.91.00
Ésteres acéticos	2	2915.31.00 2915.39.31
Etanolaminas	1	2922.11.00 2922.15.00
Éter butílico do monoetilenoglicol - EBMEG	1	2909.43.10
Fenol	1	2907.11.00
Filmes PET	1	3920.62.19 3920.62.9 3920.62.99
Filtros cerâmicos refratários	3	6903.90.91 6903.90.99
Fios de aço	1	7217.10.19 7217.10.90
Fios de náilon	3	5402.31.11 5402.31.19 5402.45.20
Garrafas térmicas	10	9617.00.10
GNO	1	7225.19.00 7226.19.00
Imã de ferrite (segmento)	1	8505.19.10
		7208.10.00 7208.25.00 7208.26.10 7208.26.90 7208.27.10 7208.27.90 7208.36.10 7208.36.90 7208.37.00 7208.38.10 7208.38.90 7208.39.10 7208.39.90 7208.40.00 7208.53.00 7208.54.00 7208.90.00 7225.30.00 7225.40.90
Laminados a quente	4	
Laminados planos de aços inoxidáveis a frio	1	7219.32.00 7219.33.00 7219.34.00 7219.35.00 7220.20.90
Laminados planos baixo carbono e baixa liga	4	7208.51.00 7208.52.00
Lona de PVC	...	3921.90.19

Magnésio em pó	1	8104.30.00 8104.90.00
Magnésio metálico	1	8104.11.00 8104.19.00
Malhas de Viscose	71	6004.10.41 6004.10.42 6004.10.43 6004.10.44 6004.90.40 6006.41.00 6006.42.00 6006.43.00 6006.44.00
N-Butanol	1	2905.13.00
Objetos de louça para mesa	...	6911.10.10 6911.10.90 6911.90.00 6912.00.00
Objetos de mesa de vidro	9	7013.49.00 7013.28.00 7013.37.00
Papel cuchê	1	4910.22.90
Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)	5	2835.39.20
Pneus agrícolas	5	4011.61.00 4011.69.90 4011.92.10 4011.92.90 4011.99.10 4011.62.00 4011.63.90 4011.93.00
Pneus de bicicleta	1	4011.50.00
Pneus de carga	5	4011.20.90
Pneus de motocicleta	3	4011.40.00
Pneus para automóveis	6	4011.10.00
Policloreto de vinila – PVC	2	3904.10.10
Porcelanato técnico	6	6907.90.00
Resina de polipropileno	1	3902.10.20 3902.30.00
Resina PET	2	3907.60.00
Saco de juta	3	6305.10.00
Sal grosso	5	2501.00.19
Seringas descartáveis	3	9018.31.11 9018.31.19
Tubos de aço carbono	1	7304.19.00
Tubos de aço carbono não ligado	2	7304.31.10 7304.31.90 7304.39.10 7304.39.20 7304.39.90
Tubos de aço inoxidável austenítico	3	7306.40.00 7306.90.20
Tubos de borracha elastomérica	1	4009.11.00
Tubos de cobre ranhurados	2	7411.10.90
Tubos de ferro fundido	1	7303.00.00
Tubos para coletas de sangue a vácuo	1	3822.00.90 3926.90.40 9018.39.99
Ventiladores	10	8414.51.10
Vidros automotivos temperados e laminados	9	7007.11.00 7007.19.00 7007.21.00 7007.29.00 8708.29.99
Vidros para eletrodomésticos da linha fria	1	7007.19.00
Vidros planos flotados incolores	2	7005.29.00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em SDCOM<sup>168</sup>/CAMEX<sup>169</sup>.

<sup>168</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>169</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. **CAMEX. Resoluções da CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex>. Acesso em: 28 out. 2020.

Para confirmação da hipótese de concentração da indústria, organizou-se as medidas antidumping pela quantidade de produtores nacionais e por NCM, de forma similar ao levantamento anterior.

Assim, na classificação por produto, foram identificadas 66 medidas antidumping definitivas em 31.12.2019, das quais 25 (37,88%) possuem apenas um único produtor nacional, 19 (28,79%) possuem dois ou três produtores nacionais, 9 (13,64%) possuem quatro ou cinco produtores nacionais, 9 (13,64%) possuem entre seis ou mais produtores nacionais e 4 (6,06%) não tiveram o número de produtores domésticos declarados.

Tabela 3 – Concentração da Indústria Doméstica por NCM

CONCENTRAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA					
Indústria/Medida Antidumping	TOTAL	%	MERCADO	TOTAL	%
Uma Indústria	25	37,88%	Monopolio	25	37,88%
Duas Indústrias	11	16,67%	Oligopolio	19	28,79%
Três Indústrias	8	12,12%	Mercado concentrado	9	13,64%
Quatro Indústrias	3	4,55%	Mercado concorrente	9	13,64%
Cinco Indústrias	6	9,09%	ND	4	6,06%
Seis Indústrias	2	3,03%	<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>100,00%</b>
Sete Indústrias	0	0,00%			
Oito Indústrias	0	0,00%			
Nove Indústrias	2	3,03%			
Dez Indústrias	2	3,03%			
Mais que dez Indústrias	3	4,55%			
Não declarado (ND)	4	6,06%			
<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>100,00%</b>			

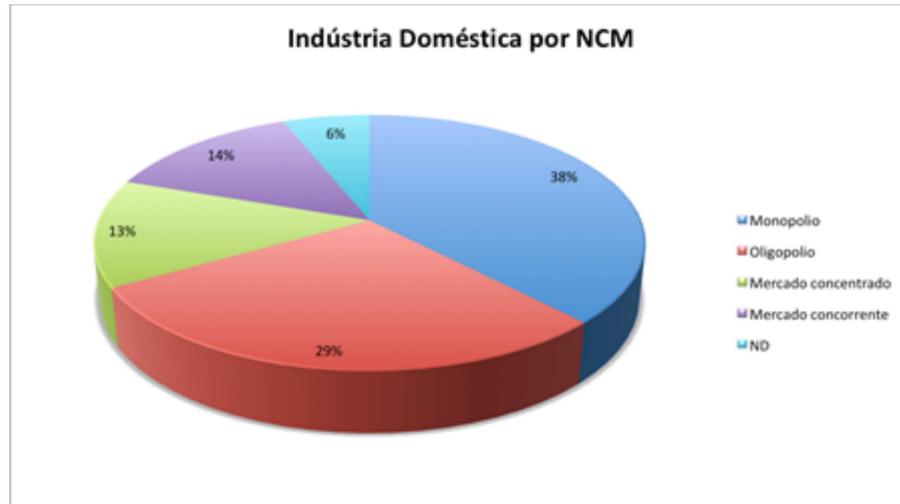
Fonte: Elaborada pelo autor com base em SDCOM<sup>170</sup>/CAMEX<sup>171</sup>.

Ainda que na avaliação por produto o percentual de empresas classificadas como monopólio e oligopólio tenha diminuído em comparação ao levantamento considerando a totalidade das medidas, a forte concentração das empresas beneficiadas com as medidas antidumping se mantém, respondendo por 66,67% das medidas antidumping em vigor em 31.12.2019

<sup>170</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdc\\_m\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdc_m_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020 Relatório SDCOM 2019 disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdc\\_m\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdc_m_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

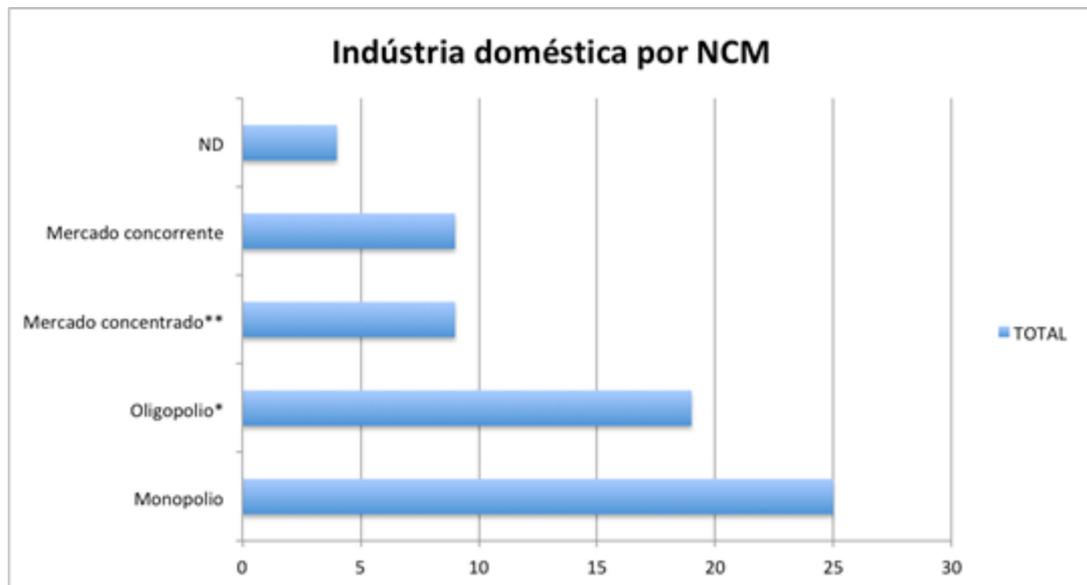
<sup>171</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resoluções da CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex>. Acesso em: 28 out. 2020.

Gráfico 6 – Gráfico da Indústria Doméstica por NCM (Percentual)



Fonte: Elaborado pelo autor com base em SDCOM<sup>172</sup>/CAMEX<sup>173</sup>.

Gráfico 7 – Indústria Doméstica por NCM



Fonte: Elaborada pelo autor com base em SDCOM<sup>174</sup>/CAMEX<sup>175</sup>.

<sup>172</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdc\\_m\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdc_m_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020. Relatório SDCOM 2019 disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdc\\_m\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatórios_DECOM/Relatorio_Sdc_m_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>173</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resoluções da CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>174</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>175</sup> BRASIL, *op. cit.*

Referido perfil parece não ter se alterado hodiernamente, conforme levantamento feito nas investigações antidumping em curso em 25 de junho de 2020. De acordo com informações do Ministério da Economia e da SDCOM, o Brasil possuía, em 30 de junho de 2020, dezoito investigações de defesa comercial em curso, sendo quinze de revisão de direito antidumping aplicado, duas de investigações de direito antidumping original<sup>176</sup> e uma medida de salvaguarda.

Tabela 4 – Investigações de Defesa Comercial em Curso em 25.06.2020

INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL EM CURSO - JUNHO 2020				
Produto	Investigação	Origem	Indústria	%
Ácido adípico	Dumping (Revisão)	Alemanha, China, EUA, França, Itália	1	2,94%
Acrilato de butila (EUA)	Dumping (Revisão)	EUA	1	2,94%
Chapas off-set	Dumping (revisão)	China, Taipé Chinês, União Europeia	3	8,82%
Cilindros para GNV	Dumping	China	0	0,00%
Filmes PET	Dumping (revisão)	China, Egito, Índia	1	2,94%
Fenol	Dumping (Revisão)	EUA, União Europeia	1	2,94%
Lápis	Dumping	China	0	0,00%
Nitoteciados	Salvaguarda	Israel	0	0,00%
PVC-S	Dumping (Revisão)	China, Coreia do Sul	2	5,88%
Pneus de carga (China)	Dumping (Revisão)	China	5	14,71%
Pneus de carga	Dumping (Revisão)	Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia, África do Sul, Rússia, Japão	5	14,71%
Porcelanato técnico	Dumping (Revisão)	China	6	17,65%
Resina de polipropileno	Dumping (Revisão)	África do Sul, Coreia do Sul, Índia	1	2,94%
Seringas Descartáveis	Dumping (Revisão)	China	3	8,82%
Tubos de aço carbono	Dumping (revisão)	Ucrânia	1	2,94%
Tubos de Borracha Elastomérica	Dumping (revisão)	Alemanha, Emirados Árabes Unidos e Itália	1	2,94%
Tubos de plástico coleta de sangue	Dumping (Revisão)	EUA, Reino Unido, Alemanha e China.	1	2,94%
Vidros planos flutados incolores	Dumping (Revisão)	Arábia Saudita, China, Egito, EAU, EUA, México	2	5,88%

Fonte: Elaborada pelo autor com base em Ministério da Economia e SDCOM<sup>177</sup>.

A tabela abaixo apresenta o cálculo para apuração da concentração da indústria nas investigações antidumping em curso em 25.06.2020.

<sup>176</sup> O termo “investigação antidumping original” é usualmente empregado para se referir ao processo administrativo instaurado para a análise de pedido de aplicação de nova medida antidumping (Arts. 37 a 77 do Decreto nº 8.058, de 2013), enquanto o termo “revisão de final de período” corresponde ao processo de avaliação de pedido de prorrogação da vigência de medida antidumping já aplicada (Arts. 106 a 112 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho 2013). BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>177</sup> *Id.* Ministério da Economia. **Investigações de defesa comercial em curso**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/305-assuntos/categ-comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso>. Acesso em: 25 out. 2020.

Tabela 5 – Concentração da Indústria nas Investigações em Curso

CONCENTRAÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA			MERCADO		
Indústria/Medida Antidumping	TOTAL	%		TOTAL	%
Uma Indústria	8	47,06%	Monopolio	8	44,44%
Duas Indústrias	2	11,76%	Oligopolio	4	22,22%
Três Indústrias	2	11,76%	Mercado concentrado	2	11,11%
Quatro Indústrias	0	0,00%	Mercado concorrente	1	5,56%
Cinco Indústrias	2	11,76%	ND	3	16,67%
Seis Indústrias	1	5,88%	<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>100,00%</b>
Sete Indústrias	0	0,00%			
Oito Indústrias	0	0,00%			
Nove Indústrias	0	0,00%			
Dez Indústrias	0	0,00%			
Mais que dez Indústrias	0	0,00%			
Não declarado (ND)	2	11,76%			
<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>100,00%</b>			

Fonte: Elaborada pelo autor com dados do Ministério da Economia e SDCOM<sup>178</sup>.

Dessa forma, considerando-se apenas as medidas de defesa comercial relativas aos pedidos de aplicação de direitos antidumping, das 17 investigações em curso, 8 (44,44%) possuem apenas um produtor nacional, 4 (22,22%) contam com dois ou três produtores domésticos, 2 (11,11%) mantêm de quatro a cinco e 1 (5,56%) possui seis produtores domésticos, o que confirma a existência de um mercado concentrado se beneficiando das medidas antidumping.

#### 4.3 O Comportamento Oportunista da Indústria e as Possíveis Consequências do Ponto de Vista Econômico

Conforme restou evidenciado, a indústria doméstica beneficiada pelas medidas antidumping no Brasil integra um mercado altamente concentrado.

Uma explicação possível é que mercados concentrados têm maior probabilidade de se beneficiar dos direitos antidumping pelo fato de que as grandes empresas têm mais disponibilidade de recursos para se organizar e reunir as informações necessárias para postulação da medida. Considere-se ainda o poder econômico e a influência política que os grandes grupos podem exercer junto às autoridades responsáveis.

<sup>178</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Investigações de defesa comercial em curso**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso>. Acesso em: 25 out. 2020.

Em sentido oposto, indústrias menores tendem a ter maior dificuldade para postular e acompanhar uma investigação para fins de apuração de dumping, diante da complexidade e do volume de dados a serem apresentados<sup>179</sup>. Cite-se ainda os elevados custos de transação e o fato de que, em mercados pulverizados, é muito mais difícil reunir o percentual necessário de representatividade da indústria doméstica.

A utilização das medidas antidumping como barreira ao ingresso de mercadorias é controvertida e coloca frente a frente os diferentes interesses dos importadores, consumidores e produtores, dentre outras partes envolvidas. Os aspectos práticos relacionados têm consequências importantes, com impactos sociais e econômicos nas mais diversas áreas, gerando custos por vezes não recuperáveis.

O avanço na utilização das medidas antidumping no Brasil suscitou a realização de estudo empírico pela Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC) sobre a efetividade do direito antidumping no país, no período entre 1990 e 2007<sup>180</sup>. Dentre as diversas informações obtidas, confirmou-se a hipótese de que quanto maior a indústria, maior a chance de alcançar êxito no pedido.

Os pesquisadores concluíram também que o nível de atividade econômica interna no país tem influência na probabilidade de aplicação dos direitos antidumping, demonstrando que, em certas ocasiões, a legislação antidumping tem sido utilizada pelos agentes reguladores como instrumento de proteção à indústria nacional<sup>181</sup>.

Como é cediço, os mercados são instituições que existem para facilitar trocas e reduzir custos, sendo a competitividade condição essencial para o seu equilíbrio. O monopólio e poder de mercado são conhecidos como fontes de falha de mercado capazes de impedir essa condição essencial de ser alcançada<sup>182</sup>.

---

<sup>179</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 69. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020

<sup>180</sup> VASCONCELOS, Claudio R. F. e FIRME, Vinícius A. C. Efetividade do instrumento antidumping no Brasil entre 1990 e 2007. **Economia**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 165-184, jan./abr. 2011. Disponível em: [http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165\\_184.pdf](http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165_184.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>182</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 61.

O exercício do poder de mercado pode ser caracterizado como um problema de eficiência econômica, com efeitos negativos sobre o consumidor final e sobre a sociedade como um todo. Neste caso, quando a uma empresa exerce poder de mercado, ela acaba se apropriando de parte da renda dos consumidores, que são obrigados a pagar mais caro pelo que consomem<sup>183</sup>.

Além do problema da transferência de renda<sup>184</sup>, uma outra provável característica é que a empresa monopolista, a fim de viabilizar o aumento de preços, reduza a produção, gerando uma perda social decorrente do valor econômico dessa produção que deixou de ser feita, implicando que novos trabalhadores deixem de ser contratados, insumos são subutilizados e consumidores consumirão menos do que o desejável<sup>185</sup>.

Em outro estudo, realizado pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)<sup>186</sup>, por meio de técnicas econométricas, constatou-se que o aumento excessivo das medidas antidumping prejudicou a concorrência e a competitividade industrial, beneficiando tão somente a indústria protegida em detrimento do restante dos setores industriais. Os resultados apontam que os setores que mais se beneficiam dessas medidas são justamente os mais produtivos e com maior margem de lucro bruto.

Utilizando uma base de dados para o período entre 2003 e 2013, os pesquisadores demonstraram que a aplicação de medidas antidumping pelo governo brasileiro tem contribuído para a redução da produtividade da indústria e o aumento do poder de mercado das firmas beneficiadas, sem refletir no potencial de emprego diretamente gerado por essas empresas<sup>187</sup>.

O estudo corroborou também a hipótese de maior utilização das medidas em momentos de crise na economia doméstica, beneficiando somente a indústria favorecida pela medida, com reflexos negativos no restante da cadeia produtiva.

---

<sup>183</sup> AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 266-295. p. 267.

<sup>184</sup> “Quando uma empresa detém e exerce poder de mercado, ela se apropria de parte da renda dos consumidores, que são obrigados a pagar mais caro pelo que consomem”. *Ibid.*, p. 267.

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 268.

<sup>186</sup> KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Ministério da Justiça, Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Documento de Trabalho n. 001/2017**, Brasília, julho de 2017. p. 35. Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-antidumping-e-concorrencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>187</sup> *Ibid.*

Reforça, outrossim, a possibilidade de que as medidas antidumping possam ser utilizadas como barreira à entrada de mercadorias importadas.

Não é novidade que os direitos antidumping podem ser empregados por produtores nacionais como uma tentativa de utilizar a força do governo para beneficiar os seus próprios negócios, às custas da coletividade<sup>188</sup>.

O que o estudo fez foi comprovar, na prática, o que em teoria já se suspeitava: de que os incentivos para que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e para que sejam identificados modos de produção inovadores diminuam, uma vez que a concorrência é reduzida pelas barreiras decorrentes da utilização em larga escala dos direitos antidumping.

Uma outra falha de mercado presente nos direitos antidumping são as assimetrias informacionais, reconhecidas pelo desequilíbrio de informações entre as partes envolvidas capaz de ensejar desigualdade de condições na avaliação sobre sua qualidade, características ou condições<sup>189</sup>.

Considerando que, pela AED, os agentes fazem escolhas baseadas na racionalidade, buscando a maximização do seu bem-estar, a assimetria informacional não permite que o agente que possui informação incompleta ou imperfeita tome uma decisão ótima em um sentido absoluto.

Em verdade, as legislações antidumping são um exemplo de atividade de busca de renda (*rent seeking*)<sup>190</sup>, em que um grupo de interesses específicos (produtores nacionais) postula assistência do governo para melhorar a sua própria condição econômica, enquanto piora a condição do pública em geral<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> MCGEE, R. Ethical aspects of using government to subvert competition: antidumping laws as a case study of rent seeking activity. **Journal of Business Ethics**, [s. l.], v. 83, n. 4, p. 759–771, 2008. p. 769. DOI 10.1007/s10551-008-9663-x. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=35038688&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>189</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 61.

<sup>190</sup> “[...] recursos que não estão sendo alocados eficientemente pelo mercado, mas transferidos para setores não produtivos, gerando o efeito da ‘busca de renda’ (*rente seeking*), que ocorre quando nenhum produto ou serviço novo é criado, i.e., não há riqueza nova sendo produzida, apenas os recursos existentes são divididos de forma ineficiente.” CARVALHO, Cristiano. **Teoria da decisão tributária**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 240.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 770.

Alguns autores chamam atenção também para o fato de que a assimetria de informação, no caso dos direitos antidumping, pode levar à ocorrência do chamado “risco moral”<sup>192</sup>.

Krugman e Wells<sup>193</sup>, em sua clássica obra *Introdução à Economia*, descrevem risco moral (ou *moral hazard*) como o problema dos incentivos distorcidos, quando um indivíduo tem informação privilegiada sobre suas próprias ações, mas outro carrega o custo de falta de cuidado ou falta de esforço.

No caso das medidas antidumping, tem-se que os produtores locais são conhecedores do mercado doméstico em que estão inseridos e, na condição de petionários das medidas antidumping, podem fazer uso dos direitos para se proteger das importações e maximizar seus lucros.

O aumento excessivo da utilização das medidas antidumping pode sinalizar o maior conhecimento e aprendizado desse instrumento por parte da indústria doméstica, podendo indicar também a sua captura por interesses privados<sup>194</sup>.

Quando um exportador sai de um determinado mercado externo, seu retorno está condicionado a um novo esforço de entrada, o que pode vir a não ocorrer mais. Nesse sentido, o acordo antidumping pode acabar forçando a saída de determinadas firmas estrangeiras do mercado nacional, que mais adiante podem não conseguir retornar<sup>195</sup>.

Uma das formas de elidir ou reduzir deficiências em um mercado concentrado é por meio da concorrência<sup>196</sup>, tal qual regulamentada pela lei antitruste, por exemplo. No caso dos direitos antidumping, há indícios de que a eliminação das barreiras à entrada de um novo competidor internacional poderia favorecer a concorrência<sup>197</sup>.

---

<sup>192</sup> SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUZA, Isabel Ramos de; LIMA, Marcos André de. Comércio e competição. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. **Documento de Trabalho n. 14**, abril de 2002. p. 9.

<sup>193</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 498.

<sup>194</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 69. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>195</sup> MAZZUCCO, Bruno; BITTENCOURT, Mauricio. **Antidumping e a margem extensiva das importações**. p. 2. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/sul/2019/submissao/files\\_/i5-2ee285d9dc7a3883a3cee26f27ec5bd8.pdf](https://www.anpec.org.br/sul/2019/submissao/files_/i5-2ee285d9dc7a3883a3cee26f27ec5bd8.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>196</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 61.

<sup>197</sup> CRUZ, *op. cit.*, p. 55.

Para evitar o abuso, seria importante a consideração do mercado em que se insere a indústria doméstica, a fim de verificar se a medida antidumping pleiteada poderia ter o efeito indesejado de fechar o mercado nacional para o produto importado<sup>198</sup>.

Uma das possíveis formas de conter a utilização abusiva das medidas antidumping e evitar os seus efeitos nefastos é a aplicação da regra do interesse público, como será visto a seguir.

#### 4.4 O Interesse Público

Um aspecto importante a ser considerado na análise dos direitos antidumping é o interesse público, que visa minimizar os efeitos decorrentes da possibilidade de os Estados utilizarem os direitos antidumping como mecanismo de barreira à entrada.

A fim de contrabalançar a aplicação das medidas antidumping, alguns países têm lançado mão da regra do interesse público com o objetivo de determinar os impactos que a utilização das medidas podem causar, além da indústria doméstica postulante.

Nesse caso, mesmo tendo sido apurado o dumping, o dano e onexo causal, o Estado prejudicado, com base na cláusula de interesse público, pode optar por não aplicar as medidas antidumping.

Nos termos do art. 9.1 do AAD, embora exista a possibilidade de taxação das mercadorias gravadas de dumping, não há obrigatoriedade de aplicação da medida<sup>199</sup>. Assim, com base no interesse público, é possível avaliar mais detalhadamente os efeitos na economia decorrentes da aplicação da medida, decidindo sempre em prol da coletividade.

---

<sup>198</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 55. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>199</sup> Versão em português conforme Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994: “São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito anti-dumping, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão, sobre se o montante do direito anti-dumping a ser imposto será a totalidade da margem de dumping ou menos do que esse valor [...]”. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

O fundamento, como o próprio nome diz, é o interesse público de cada país em aplicar ou não a medida, mediante avaliação dos possíveis efeitos no mercado e para as partes afetadas, e não apenas a indústria doméstica prejudicada<sup>200</sup>.

Já a racionalidade do interesse público parte da ideia de uma análise do custo-benefício, da aplicação das medidas antidumping, tanto sobre o equilíbrio parcial como sobre o equilíbrio geral de uma economia, por meio de testes empíricos, inclusive difundidos em manuais e treinamentos, da OMC e da Unctad<sup>201</sup>.

Embora não seja obrigatório nos termos do AAD, o interesse público já foi internalizado por diversas legislações, como União Europeia, Canadá, México, Cingapura, Paraguai, Argentina, China, dentre outros. No Brasil, a avaliação do interesse público está presente desde o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995<sup>202</sup>, que regulamentava as normas e procedimentos administrativos relativos à aplicação das medidas antidumping previstas no AAD.

Um ponto crucial em relação ao interesse público é a delimitação dos critérios que serão considerados para sua aplicação. Alguns doutrinadores têm defendido a adoção de fatores econômicos, como os impactos sobre a indústria *upstream* (que produz insumos) e sobre a concorrência, e o efeito em termos de custo de aplicação da medida sobre usuários industriais, consumidores, importadores, atacadistas e distribuidores<sup>203</sup>.

Também se discute a possibilidade de que critérios não econômicos, tais como problemas sociais e ambientais, sejam levados em conta na aplicação do interesse público. Entretanto, atribuir efeitos não econômicos a esse instrumento para resolver questões de política social, política ambiental ou política desenvolvimentista talvez seja ampliar demais as suas funções. A avaliação desses

---

<sup>200</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 85-86. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>201</sup> KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Ministério da Justiça, Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Documento de Trabalho n. 001/2017**, Brasília, julho de 2017. p. 35 Disponível em <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-antidumping-e-concorrenca-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>202</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>203</sup> MACERA, Andrea Pereira. Interesse público e defesa comercial: considerações gerais. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, a. XXVI, n 114, março 2013. p. 16. Disponível em [http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114\\_APM.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_APM.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

aspectos não diretamente relacionados com os interesses econômicos das partes afetadas poderia aumentar ainda mais a margem de discricionariedade das autoridades competentes, tornando o processo de tal forma demorado e complexo que poderia comprometer os avanços<sup>204</sup>.

De qualquer sorte, se econômico ou não, o critério adotado deve impor limites aos membros, sob pena de ser utilizado como arma de discriminação entre exportadores, ou para discriminar mercadorias importadas em prol das nacionais<sup>205</sup>.

Os que são contrários ao interesse público sustentam que a cláusula não é efetiva e carece de transparência nos procedimentos e informações, gerando insegurança em relação às decisões tomadas<sup>206</sup>. Os argumentos contrários, no entanto, não parecem superar os benefícios da regra, que acaba se tornando uma saída para os efeitos do antidumping, possibilitando ao país aplicador a análise de outros fatores que não apenas o interesse da indústria doméstica<sup>207</sup>.

Como visto, as medidas antidumping podem gerar efeitos tanto positivos, como a manutenção da indústria doméstica e o desenvolvimento de uma nova indústria, quanto efeitos negativos, como a utilização como barreira à entrada.

Pois, de forma semelhante, a aplicação da regra do interesse público pode sepultar de vez a indústria doméstica prejudicada por importações a preço de dumping, gerando desemprego e queda na arrecadação, como também pode auxiliar o desenvolvimento econômico, favorecendo importadores, consumidores e até mesmo outros produtores, que terão acesso a produtos e insumos mais baratos.

Embora o interesse público seja um aspecto relativamente recente na história dos direitos antidumping, tem grande relevância e precisa ser aprofundado.

#### 4.4.1 Interesse Público no Brasil

No Brasil, a cláusula de interesse público consta do art. 3º do Decreto 8.058/13, que dispõe que, em circunstâncias excepcionais, a medida de defesa

---

<sup>204</sup> CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 120-122.

<sup>205</sup> *Ibid.*, p. 119.

<sup>206</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>207</sup> CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 87. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 out. 2020.

comercial poderá ser suspensa ou modificada se verificadas razões de interesse público<sup>208</sup>.

Antes disso, o ordenamento jurídico brasileiro já considerava a possibilidade de aplicação do instrumento, que era tratado como interesse nacional, na forma do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (art. 64, § 3º)<sup>209</sup>.

No entanto, foi a partir de 2012, com a criação do Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP)<sup>210</sup> e o estabelecimento de um roteiro<sup>211</sup> para implementação dos pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping ou compensatórias, definitivas ou provisórias, em razão de interesse público, que o país avançou na adoção de critérios mais modernos.

O aprimoramento na legislação a partir da criação do GTIP e da promulgação do Decreto nº 8.058/13 teve efeito imediato, com um recorde de vinte avaliações de interesse público em 2013, até hoje não superado.

---

<sup>208</sup> “Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I – suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II – não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

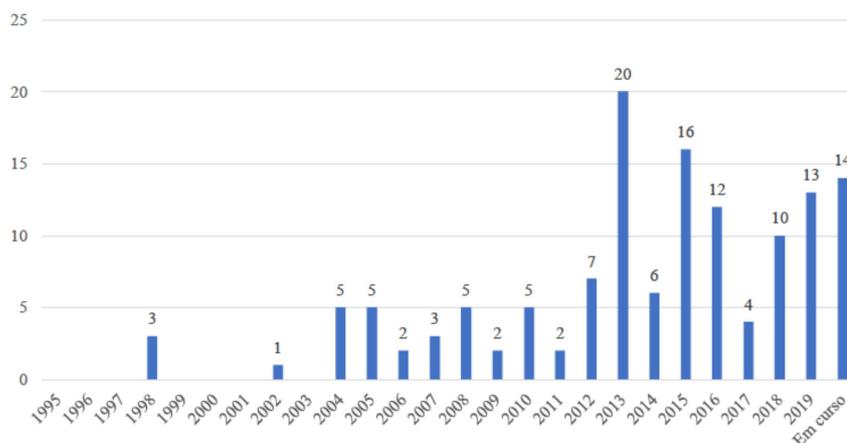
III – homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.” BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>209</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>210</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 2012**. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1076-resolucao-n-13-de-29-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>211</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012**. Torna pública a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP, dos processos relacionados e adota roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1101-resolucao-n-50-de-5-de-julho-de-2012>. Acesso em: 23 set. 2020.

Gráfico 8 – Decisões de Avaliação de Interesse Público Concluídas – 1995 a Novembro de 2019<sup>212</sup> – Binômio Origem/Produto



Fonte: SDCON<sup>213</sup>.

Embora tenha representado um avanço, o Decreto nº 8.058/13 estabeleceu um limite temporal de um ano para a determinação de interesse público, prorrogável por igual período, enquanto a validade da medida antidumping é de cinco anos. Tal restrição não existia na legislação brasileira anterior.

A falta de critérios claros acerca da investigação para apuração do interesse público e a discricionariedade do poder público na aplicação da metodologia que entendesse mais adequada renderam algumas críticas.

Em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no início de 2019, Naidin<sup>214</sup> apresentou uma lista de sugestões de melhorias na condução dos direitos antidumping, visando uma reforma no sistema a fim de que o regime de defesa comercial pudesse ser melhor conciliado com o objetivo de maior competitividade do país na economia mundial.

Dentre as principais proposições, destaca-se a definição de diretrizes e indicadores técnicos para as análises de interesse público, a participação do CADE e a obrigatoriedade de consideração de interesse público.

<sup>212</sup> Dado que não estão disponíveis as datas de publicação da instauração da avaliação de interesse público de diversos casos, optou-se por agregar as avaliações por seus anos de resultado da decisão, e não pelo ano de início da avaliação.

<sup>213</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externor/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>214</sup> NAIDIN, Leane Cornet. **Interesse público**. Implicações para a política antidumping no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Brasília, 2019. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34707&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34707&Itemid=432). Acesso em: 20 out. 2020.

Coincidência ou não, em abril de 2019, com a absorção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelo Ministério da Economia<sup>215</sup>, foi publicada a Portaria Secex nº 8<sup>216</sup>, que tornaria obrigatória a avaliação preliminar de interesse público em investigações originárias.

Também em 2019, a competência para avaliações de interesse público passou a ser desempenhada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)<sup>217</sup>, ficando a cargo do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (“GECEX”)<sup>218</sup> a competência para decidir sobre a aplicação da suspensão ou alteração da exigibilidade de direitos antidumping e medidas compensatórias, conforme Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019<sup>219</sup>.

Outra novidade conferida pelo referido Decreto foi a possibilidade de participação de autoridades e dirigentes de órgãos e de entidades da administração pública federal nas reuniões do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX, sem direito a voto, com destaque para a participação de representantes do Conselho

<sup>215</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.884, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>216</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria nº 08, de 17 de abril de 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/gab/portarias\\_secex\\_2019/Portaria\\_SECEX\\_008\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/gab/portarias_secex_2019/Portaria_SECEX_008_2019.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>217</sup> Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019 (revogado), e nº 9.745, de 8 de abril de 2019. *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>218</sup> O Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) é o núcleo executivo colegiado da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, do Ministério da Economia. A CAMEX, por sua vez, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, aos investimentos estrangeiros diretos, aos investimentos brasileiros no exterior e ao financiamento às exportações, com vistas a promover o aumento da produtividade da economia brasileira e da competitividade internacional do País (Lei nº 13.844, de 2019, e Decreto nº 10.044, de 2019). *Id.* Ministério da Economia. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. **Sobre a CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em: 20 out. 2020.

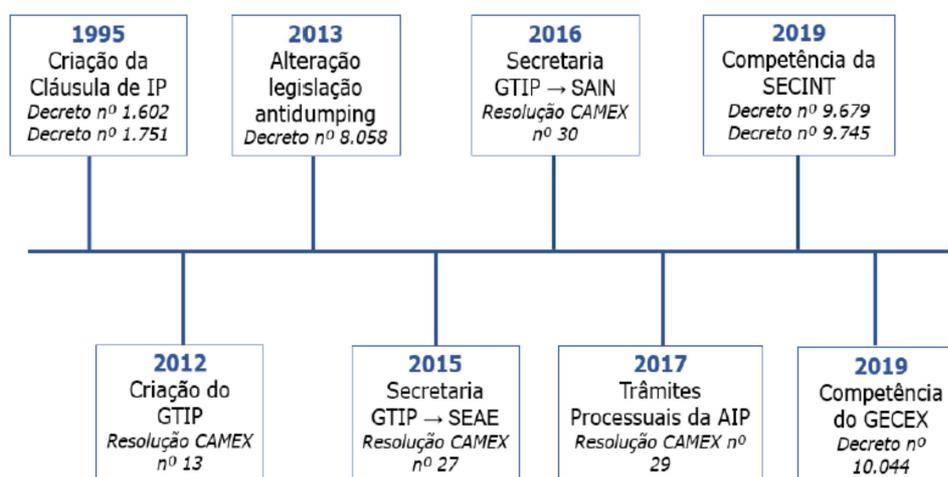
<sup>219</sup> *Id.* Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm). Acesso em: 22 out. 2020

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que passam a integrar o referido Comitê na condição de convidados, em caráter permanente<sup>220</sup>.

A aproximação de representantes do CADE no Comitê Executivo de Gestão da CAMEX atende, assim, uma expectativa de maior aprofundamento na análise das medidas de defesa comercial, levando em conta os aspectos econômicos de defesa concorrencial na apuração do interesse público.

A figura abaixo representa a linha do tempo do histórico da legislação brasileira acerca do interesse público nos direitos antidumping, entre 1995 e 2019.

Figura 1 – Linha do Tempo – Histórico da Legislação Brasileira no Interesse Público



Fonte: SDCOM<sup>221</sup>.

Mais recentemente, em janeiro de 2020, foi publicada a Portaria Secex nº 13<sup>222</sup>, que revogou a Portaria nº 08/2019 e regulamentou os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial.

<sup>220</sup> Art. 10, § 2º. BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>221</sup> Desde janeiro de 2020, está em vigor o Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que esclarece o trâmite processual e os critérios materiais a serem observados em uma avaliação de interesse público, nos termos da Portaria 13/2020, que revogou a Portaria 08/2019. *Id.* Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externio/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>222</sup> *Id.* Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 28 out. 2020.

Também em janeiro de 2020, foi disponibilizado o Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, compilando a legislação e orientações acerca das questões processuais e materiais relativas à matéria.

A Figura abaixo apresenta o fluxograma processual da avaliação de interesse público em investigação original de defesa comercial, já considerando as alterações mais recentes.

Figura 2 – Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Investigação Original de Defesa Comercial



Fonte: SDCOM<sup>223</sup>

Assim, a avaliação de interesse público passou a ser conduzida concomitantemente à investigação original de dumping ou de subsídios, ou à revisão de final de período de medida antidumping ou compensatória, sendo que, no caso de investigação original será obrigatória, ao passo que, no caso de revisão de final de período será facultativa.

A legislação brasileira estabelece que os critérios materiais a serem observados são, preliminarmente, (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) a oferta internacional do produto sob análise; (3) a oferta nacional do produto sob análise; e, uma fase final, (4) os impactos da medida de

<sup>223</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, além do aprofundamento dos elementos da análise preliminar<sup>224</sup>.

Figura 3 – Análise Material do Interesse Público no Brasil



Fonte: SDCOM<sup>225</sup>.

Para fins didáticos, a avaliação de interesse público deverá responder às seguintes perguntas<sup>226</sup>:

[...] a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional? [...]  
 a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Conforme o quadro abaixo, avaliação dos critérios sofre uma pequena variação nos casos de avaliação preliminar e avaliação final de interesse público.

<sup>224</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020. Guia Consolidado de Interesse Público e Defesa Comercial, p. 123.

<sup>225</sup> *Ibid.*

<sup>226</sup> *Ibid.*

Quadro 4 – Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público (Resumo)

<b>Critérios Analisados</b>	<b>Avaliação Preliminar de Interesse Público</b>	<b>Avaliação Final de Interesse Público</b>
<b>I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise</b>		
I.1 Características do produto sob análise	X	X
I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise	X	X
I.3 Substitutibilidade do produto sob análise	X	X
I.4. Concentração do mercado do produto sob análise	X	X
<b>II. Oferta internacional do produto sob análise</b>		
II.1 Origens alternativas do produto sob análise	X	X
II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise	X	X
<b>III. Oferta nacional do produto sob análise</b>		
III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise	X	X
III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos	X	X
III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade	X	X
<b>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</b>		
IV.1 Impactos na indústria doméstica	-	X
IV.2 Impactos na cadeia a montante	-	X
IV.3 Impactos na cadeia a jusante	-	X
<b>Anexo</b>		
Simulação de impactos	-	X

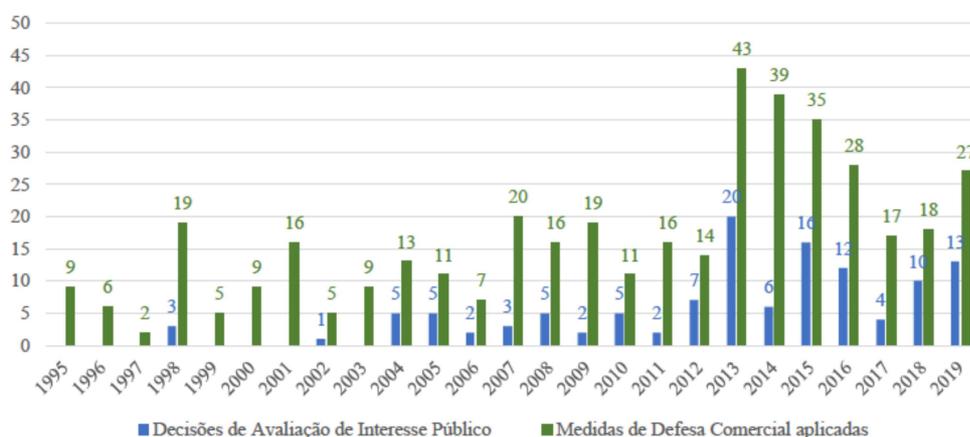
Fonte: SDCOM<sup>227</sup>.

Os gráficos a seguir foram elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)<sup>228</sup> e apresentam dados que contemplam a evolução das decisões envolvendo o interesse público e as medidas de defesa comercial no Brasil, no período entre 1995 e novembro de 2019.

<sup>227</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>228</sup> *Ibid.*

Gráfico 9 – Decisões de Interesse Público e de Medidas de Defesa Comercial Aplicadas entre 1995 e Novembro de 2019<sup>229</sup> – Binômio Origem/Produto



Fonte: SDCOM<sup>230</sup>.

Até novembro de 2019, o Brasil havia concluído 121 avaliações de interesse, sendo que 14 investigações ainda estavam em curso, totalizando 135 processos sobre o tema.

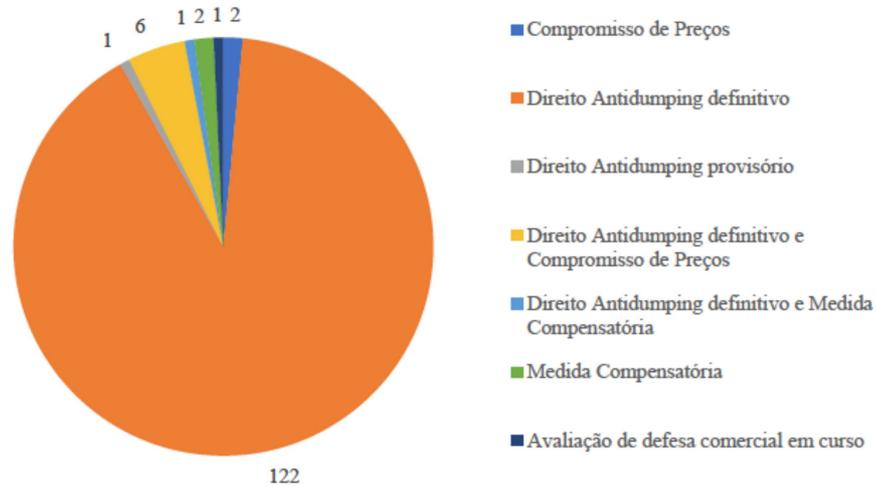
As estatísticas apontam para uma forte evolução das decisões de interesse público e de medidas de defesa comercial aplicadas no período de 2012 em diante, a partir da criação do GTIP e publicação do Decreto nº 8.058/13.

Além disso, das 135 avaliações de interesse público do período, 122 (90,4%) foram relacionadas a direito antidumping definitivo; 1 (0,7%), a direito antidumping provisório; 6 (4,4%), a direito antidumping definitivo e compromisso de preços; 1 (0,7%), a direito antidumping e medida compensatória; 2 (1,5%), à medida compensatória; e 1 (0,7%) foi referente à avaliação de defesa comercial em curso.

<sup>229</sup> Dado que não estão disponíveis as datas de publicação da instauração da avaliação de interesse público de diversos casos, optou-se por agregar as avaliações por seus anos de resultado da decisão, e não pelo ano de início da avaliação.

<sup>230</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

Gráfico 10 – Tipos de Medida de Defesa Comercial Objeto de Avaliação de Interesse Público (Concluídas e em Curso) entre 1995 e Novembro de 2019<sup>231</sup> – Binômio Origem/Produto



Fonte: SDCOM<sup>232</sup>.

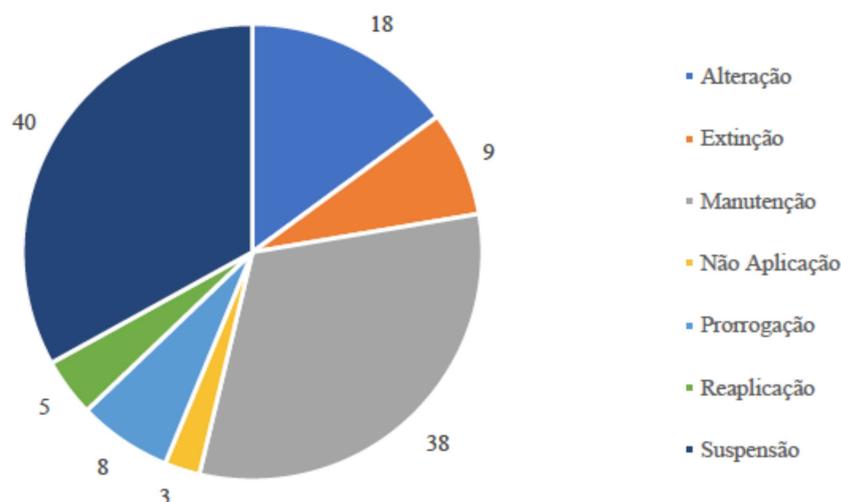
Portanto, a maior parte das avaliações de interesse público são destinadas às medidas antidumping.

No que diz respeito ao resultado das 121 avaliações de interesse público concluídas, em 42,1% houve a manutenção, prorrogação ou reaplicação da medida de defesa comercial, ao passo que em 57,9% houve a alteração, extinção, não aplicação ou suspensão da medida de defesa comercial por razões de interesse público.

<sup>231</sup> Dado que não estão disponíveis as datas de publicação da instauração da avaliação de interesse público de diversos casos, optou-se por agregar as avaliações por seus anos de resultado da decisão, e não pelo ano de início da avaliação.

<sup>232</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

Gráfico 11 – Resultado das Avaliações de Interesse Público Concluídas entre 1995 e Novembro de 2019<sup>233</sup> – Binômio Origem/Produto



Fonte: SDCOM<sup>234</sup>.

Dessa forma, em termos de resultado das avaliações, percebe-se que, embora timidamente, a cláusula de interesse público vem sendo aplicada pelo governo brasileiro, ainda que os critérios utilizados sejam um tanto obscuros e carregados de discricionariedade.

Espera-se, agora, que a novel legislação consiga dar maior efetividade às avaliações de interesse público na contraposição de medidas antidumping que possam contrariar os interesses da coletividade em prol dos interesses privados.

#### 4.5 Aspéctos Práticos: Soluções Possíveis

Como restou demonstrado, a indústria doméstica beneficiada pelas medidas antidumping no Brasil integra um mercado altamente concentrado, confirmando a hipótese de que tais medidas possam estar sendo utilizadas como barreira à entrada de mercadorias importadas. Significa dizer, os direitos antidumping podem estar sendo

<sup>233</sup> Dado que não estão disponíveis as datas de publicação da instauração da avaliação de interesse público de diversos casos, optou-se por agregar as avaliações por seus anos de resultado da decisão, e não pelo ano de início da avaliação.

<sup>234</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.

empregados por produtores nacionais com a finalidade de beneficiar os seus próprios negócios, com reflexos negativos para o restante da cadeia produtiva e da coletividade.

Uma possível saída para se evitar o abuso e diminuir os efeitos indesejados do uso excessivo das medidas antidumping é por meio da análise do mercado em que está inserida a indústria doméstica beneficiada. E a forma que se apresenta mais viável é pela aplicação da regra do interesse público, que possibilita avaliar mais detalhadamente os efeitos na economia decorrentes da aplicação das medidas.

Nesse caso, mesmo tendo sido apurado o dumping, o dano e o nexo causal, o Estado prejudicado pode optar por não aplicar as medidas antidumping, com base na cláusula de interesse público.

O objetivo é possibilitar ao Estado prejudicado, com base no seu interesse público, a análise do custo-benefício da aplicação da medida, tanto sobre o equilíbrio parcial como sobre o equilíbrio geral de uma economia, por meio de testes empíricos elaborados com a utilização de critérios econômicos.

Embora não seja obrigatório pelo texto do AAD, o Brasil adotou o instituto, tornando compulsória a avaliação do interesse público nas investigações originárias de dumping, à partir de 2019.

Apesar do avanço, viu-se que, das dezessete investigações de interesse público em curso, em dezembro de 2019, apenas duas são investigações originais de dumping. Não se pode admitir que determinadas medidas, que perduram por décadas, sigam sendo renovadas sem uma avaliação criteriosa dos impactos no mercado em que estão inseridas e dos reflexos para a sociedade em geral.

No caso da legislação brasileira, é certo que houve avanços por meio da revisão da sua legislação interna, mas é preciso ir adiante, estendendo a avaliação de interesse público para todas as medidas antidumping, ou, ao menos, tornando obrigatória a avaliação de interesse público em eventual pedido de prorrogação da medida.

Uma outra alternativa para evitar o uso abusivo das medidas antidumping seria a revisão da legislação no âmbito da OMC. Com efeito, ainda que o presente estudo se dedique a investigar a efetividade dos direitos antidumping no Brasil, não se pode deixar de falar na legislação antidumping na OMC, onde as distorções são ainda maiores.

Neste caso, seria recomendável a realização de uma ampla revisão do AAD, com o estabelecimento de critérios que contemplem a análise da estrutura de mercado em que está inserida a indústria prejudicada na apuração do dumping.

Nesse sentido, tornar obrigatórias a avaliação do interesse público e a aplicação da regra do menor direito é *conditio sine qua non* para a redução do uso abusivo das medidas antidumping e para a uniformização do tratamento dispensado pelos países na apuração do dumping.

O estabelecimento de metodologias de cálculo para aplicação da regra do menor direito e a vedação da prática do *zeroing* também são medidas possíveis que contribuiriam para a uniformização da legislação e para a redução da discricionariedade.

Por fim, uma última alternativa sugerida como contrabalanço ao protecionismo seria substituição da legislação antidumping pela legislação antitruste, em acordos regionais de comércio ou uniões aduaneiras.

Como se viu nos capítulos acima, embora de ocorrência rara, o dumping predatório é o único que causa danos ao mercado nacional e que deveria ser combatido. Dessa forma, com a eliminação do acordo antidumping, caberia à legislação antitruste coibir a sua ocorrência.

A análise dos diversos fatores envolvidos na apuração do preço predatório, tanto na esfera nacional como na esfera internacional, requer uma unificação das leis antitruste internacionalmente<sup>235</sup>, como já ocorre entre países da União Europeia<sup>236</sup> e entre Austrália e Nova Zelândia, que passaram a adotar uma legislação antitruste comum em substituição à aplicação de medidas antidumping.

Não se pode deixar de considerar, no entanto, que as leis antitruste também são instrumentos sujeitos à influência política, de sorte que, assim como a legislação antidumping, podem estar dotadas de viés protecionista. Some-se a isso o fato de que o espírito da legislação antidumping é justamente permitir ao estado prejudicado proteger a sua indústria doméstica quando entender necessário<sup>237</sup>.

---

<sup>235</sup> STIGLITZ, Joseph E. Dumping on Free Trade: The U.S. Import Trade Laws. **Southern Economic Journal**, Chattanooga, TN, v. 64, n. 2, p. 402-424, 1997, p. 420. Disponível em <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8RF6514>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>236</sup> EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/1036 of The European Parliament and of The Council of 8 June 2016 on protection against dumped imports from countries not members of the European Union. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L 176/21, 30 June 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1036&qid=1622493068622>. Acesso em 15 dez. 2020.

<sup>237</sup> CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 451-452.

Portanto, das alternativas sugeridas, a extinção do acordo antidumping não nos parece a melhor saída, cabendo à autoridade de defesa comercial considerar, em sua análise, o melhor interesse entre os aspectos anticoncorrenciais e os efeitos positivos à indústria beneficiada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incremento do comércio internacional e a dispersão dos meios de produção nas últimas décadas levaram os países a fazerem uso cada vez mais frequente das medidas de defesa comercial, com o objetivo de prevenir ou combater possíveis abusos nas transações de comércio. Nesse contexto, os direitos antidumping se consolidaram como um importante mecanismo de defesa da indústria nacional no combate às importações a preço de dumping.

Tendo por finalidade proteger a indústria doméstica contra práticas desleais nas importações, as medidas antidumping passaram a ser postuladas em grande escala pelos países signatários da OMC, suscitando questionamentos sobre a sua efetividade.

O estudo demonstrou que os potenciais benefícios colhidos pela indústria doméstica nem sempre representam o melhor resultado possível para todas as partes interessadas: importadores, consumidores, etc. No Brasil, uso excessivo das medidas antidumping gerou distorções que resultaram em prejuízo para a concorrência e para a competitividade, beneficiando uma indústria altamente concentrada, em detrimento de consumidores, importadores e outras partes interessadas.

Para comprovação da hipótese, procedeu-se a análise do perfil da indústria doméstica beneficiada, evidenciando o fato de que indústrias monopolistas têm se beneficiado das medidas antidumping com o objetivo de afastar a concorrência de mercadorias importadas, sem refletir no potencial de emprego diretamente gerado por essas empresas.

Por primeiro, foram analisadas as investigações de defesa comercial iniciadas no período entre 1988 e 2019. Assim, das 733 investigações iniciadas, 67,39% ou 494 atendiam a apenas aos segmentos de plástico e borrachas, metais comuns e produtos químicos.

Na sequência, se valendo dos anexos das Resoluções CAMEX, passou-se à análise dos fundamentos de todas as 160 medidas com determinação positiva de dumping vigentes em 31.12.2019, onde foi possível apurar que 78,01% das medidas vigentes atendiam aos interesses de empresas cujo mercado doméstico era representado no máximo três indústrias, sendo que a maior parte delas (43,13%) continha apenas um único fabricante nacional do produto similar.

Com o objetivo de eliminar distorções, procedeu-se a classificação da totalidade das medidas com determinação positiva de dumping, por produto (NCM). Neste caso, das 66 medidas antidumping definitivas, em 31.12.2019, 25 (37,88%) possuíam um único produtor nacional; 19 (28,79%) possuíam dois ou três produtores nacionais; 9 (13,64%) possuíam quatro ou cinco produtores nacionais; 9 (13,64%) possuíam entre seis ou mais produtores nacionais; e 4 (6,06%) não tiveram o número de produtores domésticos declarados.

Portanto, para todos os critérios apurados, entre medidas aplicadas e investigações realizadas, a concentração da indústria doméstica restou evidente, e não há sinais de que isso possa ser alterado, ao menos no curto prazo.

Pois, conforme restou demonstrado, das dezessete investigações antidumping em curso, em 25.06.2020, 66,66% são relativas a produtos cuja indústria doméstica é representada por no máximo três fabricantes.

Se o mercado é concentrado, há indícios de que o ingresso de um novo competidor internacional poderia favorecer a concorrência. Em sentido oposto, forçar a saída de um determinado competidor estrangeiro pode fazer com que ele tenha dificuldades em retornar, pois o esforço está condicionado um novo custo de entrada, notadamente elevado em mercados concentrados.

O monopólio e o exercício do poder de mercado por parte das empresas beneficiadas por medidas antidumping geram efeitos negativos por vezes irreversíveis. Cite-se, como exemplo, a transferência de renda dos consumidores, que são obrigados a pagar mais caro pelo que consomem, e a perda de produtividade da indústria beneficiada, pela redução ou pelo esvaziamento da concorrência.

Por esses motivos, é possível afirmar que a aplicação das medidas antidumping têm tido pouca efetividade, se constituindo em verdadeira barreira à entrada de mercadorias.

Como visto ao longo do estudo, o alto nível de discricionariedade conferido pela legislação permite afirmar que os direitos antidumping estão sujeitos a critérios políticos do país aplicador das medidas. O uso da melhor informação disponível, previsto no AAD e recepcionado pela legislação brasileira, dá à autoridade a possibilidade de desconsiderar as informações que julgar inadequadamente apresentadas, podendo gerar graves distorções no processo.

Com efeito, embora a legislação antidumping se caracterize pela ausência de critérios e pela imprecisão de conceitos que podem levar a interpretações equivocadas, as quais, muitas vezes, não atendem à racionalidade econômica, não se está aqui pregando o fim dos direitos antidumping.

Na parte final do trabalho foram apresentadas alternativas para auxiliar na diminuição dos efeitos indesejados decorrentes do uso excessivo das medidas antidumping. Das três propostas expostas – aplicação da cláusula de interesse público a todas as medidas antidumping, e não apenas às investigações originárias de dumping; revisão do AAD na OMC e; substituição do acordo antidumping pela legislação antitruste – a aplicação da cláusula do interesse público parece-nos a mais acessível.

Em épocas de crise, em que os países tendem lançar mão de medidas protecionistas, o estabelecimento de discussões com viés liberal parecem fadadas ao fracasso. Notadamente quando algumas das maiores economias do mundo se sujeitam a enfrentar uma onda de nacionalismo. Com isso, cabe ao Brasil questionar se as medidas antidumping estão realmente atendendo aos interesses do país, e seguir promovendo as suas reformas internas.

Embora seja uma exceção ao livre mercado, o dumping nem sempre é maléfico, podendo, em determinados casos, beneficiar tanto o consumidor quanto as empresas concorrentes. A adoção de critérios que levem em conta fundamentos econômicos que possibilitem a análise do mercado em que está inserida a indústria doméstica beneficiada parece-nos a solução mais adequada para o problema da efetividade das medidas antidumping.

Com estas recomendações, espera-se, assim, que as autoridades responsáveis possam dar maior efetividade aos direitos antidumping, evitando a utilização das medidas como mera barreira à entrada, contrariando os interesses da coletividade em prol de interesses privados.

Todas estas sugestões têm o objetivo de assegurar a devida proteção à indústria nacional, sem, no entanto, se sujeitar a eventuais abusos na aplicação das medidas antidumping.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (org.). **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Lex, 2014.
- AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 266-295.
- BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle.
- BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARRAL, Welber. Medidas antidumping. *In*: \_\_\_\_\_ (org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 217-232.
- BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- BASTOS, Eduardo Lessa. **Estudo analítico do dumping na esfera internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. O controle da aplicação do direito internacional pelo Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 958, p. 233-268, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994**. Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-30-15-dezembro-1994-358328-norma-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Acordos do OMC**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. Comércio Exterior. **Guias sobre interesse público**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>. Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Histórico da defesa comercial no Brasil**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1765-historico-da-defesa-comercial-no-brasil>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Investigações de defesa comercial em curso**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **O que é PBM?** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ce-bim/105-assuntos/competitividade-industrial/455-certificado-form-125>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios\\_DECOM/Relatorio\\_Sdcom\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Relatorios_DECOM/Relatorio_Sdcom_2019.pdf). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria nº 08, de 17 de abril de 2019**. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/gab/portarias\\_secex\\_2019/Portaria\\_SECEX\\_008\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/gab/portarias_secex_2019/Portaria_SECEX_008_2019.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. **Questionário de avaliação de interesse público em defesa comercial**. Brasília, DF: Secretaria de Comércio Exterior, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020**. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 2012**. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1076-resolucao-n-13-de-29-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012**. Torna pública a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP, dos processos relacionados e adota roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1101-resolucao-n-50-de-5-de-julho-de-2012>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior. CAMEX. **Resoluções da CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. **Sobre a CAMEX**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Política Aduaneira. **Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987**. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doc\\_308749\\_RESOLUCAO\\_N\\_1227\\_DE\\_14\\_DE\\_M\\_AIO\\_DE\\_1987.aspx](http://www.editoramagister.com/doc_308749_RESOLUCAO_N_1227_DE_14_DE_M_AIO_DE_1987.aspx). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10072.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/anexos/dec4542-02/anexo15.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/anexos/dec4542-02/anexo15.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.** Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4732.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20C%C3%A2mara%20de,CAMEX%2C%20do%20Conselho%20de%20Governo.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4732.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20C%C3%A2mara%20de,CAMEX%2C%20do%20Conselho%20de%20Governo.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.** Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987.** Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987.** Promulga o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93962.htm). Acesso em: 30 agosto 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.884, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm). Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2158-35.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.158,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20das%20Contribui%C3%A7%C3%B5es,Renda%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2158-35.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.158,24%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20das%20Contribui%C3%A7%C3%B5es,Renda%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 30 ago. 2020.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPUCIO, Camila. A OMC e o regionalismo do século XXI: estratégia de imposição de modelos normativos? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 336-348, 2014. Disponível em: <http://publicacoes.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3158/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CAPUCIO, Camila. **Comércio internacional e integração regional: a OMC e o regionalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da decisão tributária**. São Paulo: Almedina, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2018.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2. ed. Tradução Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 148p. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.usp.br/download/index/id/521911>. Acesso em: 25 jul. 2020.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/1036 of The European Parliament and of The Council of 8 June 2016 on protection against dumped imports from countries not members of the European Union. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, L 176/21, 30 June 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1036&qid=1622493068622>. Acesso em 15 dez. 2020.

FAGUNDES, Jorge e KANCZUK, Fabio. Preços predatórios: testes e avanços recentes. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 37-61, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio *et al.* Direitos antidumping e compensatórios: sua natureza jurídica e consequências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 96, p. 87-109, out. 1994

FONSECA JÚNIOR, Sid Marques. **A aplicação dos acordos da Organização Mundial de Comércio pelo Poder Judiciário brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em: [http://www.repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/23154/1/SidMarquesFonsecaJunior\\_DISSERT.pdf](http://www.repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/23154/1/SidMarquesFonsecaJunior_DISSERT.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

GELLHORN, Ernest e KOVACIC, William E. **Antitrust law and economics**. 4. ed. St. Paul: West Group, 1994.

GOYOS JÚNIOR, Durval Noronha *et al.* **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

JORGE, Daniel Massini. **Direitos antidumping & comércio internacional: medidas antidumping para o desenvolvimento econômico e proteção da indústria doméstica**. Curitiba: Juruá, 2015.

KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Ministério da Justiça, Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Documento de Trabalho n. 001/2017**, Brasília, julho de 2017. p. 35 Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-antidumping-e-concorrencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping** (crítica de sua natureza jurídica). 32p. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 15 set. 2020.

LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MACERA, Andrea Pereira. Interesse público e defesa comercial: considerações gerais. **Revista Brasileira de Comercio Exterior**, a. XXVI, n 114, março 2013. p. 16. Disponível em:

[http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114\\_APM.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_APM.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

MARKHEIM, Daniella. **Time to end “zeroing” in trade dumping calculations**.

Washington, DC: The Heritage Foundation, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.heritage.org/trade/report/time-end-zeroing-trade-dumping-calculations>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as medidas antidumping no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, a. 4, n. 10, p. 170-183 jun./dez. 2013.

MAZZUCCO, Bruno; BITTENCOURT, Mauricio. **Antidumping e a margem extensiva das importações**. Disponível em:

[https://www.anpec.org.br/sul/2019/submissao/files\\_l/i5-2ee285d9dc7a3883a3cee26f27ec5bd8.pdf](https://www.anpec.org.br/sul/2019/submissao/files_l/i5-2ee285d9dc7a3883a3cee26f27ec5bd8.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

MCGEE, R. Ethical aspects of using government to subvert competition: antidumping laws as a case study of rent seeking activity. **Journal of Business Ethics**, [s. l.], v. 83, n. 4, p. 759–771, 2008. DOI 10.1007/s10551-008-9663-x. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=35038688&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 set. 2020

MENDES, Gilmar. **Controle de constitucionalidade e processo de deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA\\_GM.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020..

MESQUITA, Paulo Estivallet. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

NAIDIN, Leane Cornet. **Interesse público**. Implicações para a política antidumping no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34707&Itemid=432](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34707&Itemid=432). Acesso em: 20 out. 2020.

PALMETER, N. David. The capture of antidumping law. **Yale Journal of International Law**. V. 14, 1989. Disponível em:

<https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol14/iss1/6/>. Acesso em: 20 out. 2020.

PERANTONI, Marianna. **Os subsídios no sistema OMC e a defesa comercial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

POSNER, Richard. **Antitrust Law: an economic perspective**. Chicago: University of Chicago, 1976.

RELATÓRIO SDCOM. Brasília, DF: SECEX/ME, n. 23, 2020. Referente ao ano 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/estatisticas/arquivos/relatorio\\_sdcom\\_2019.pdf](https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/estatisticas/arquivos/relatorio_sdcom_2019.pdf). Acesso em: 15 dez. 2020.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUZA, Isabel Ramos de; LIMA, Marcos André de. Comércio e competição. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. **Documento de Trabalho n. 14**, abril de 2002.

STIGLITZ, Joseph E. Dumping on Free Trade: The U.S. Import Trade Laws. **Southern Economic Journal**, Chattanooga, TN, v. 64, n. 2, p. 402-424, 1997. Disponível em <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8RF6514>. Acesso em: 16 out. 2021.

THE WORLD BANK. **Crescimento mundial deve cair para 2,6% em 2019, em meio a riscos substanciais**. 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/06/04/global-growth-to-weaken-to-26-in-2019-substantial-risks-seen>. Acesso em: 20 jul. 2020.

THE WORLD BANK. **O Banco Mundial no Brasil**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>. Acesso em: 20 out. 2020.

THE WORLD BANK. **Perspectivas econômicas globais**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>. Acesso em: 2 nov. 2020.

THE WORLD BANK. **World**. Disponível em: <https://data.worldbank.org/region/world>. Acesso em: 20 jul. 2020.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VASCONCELOS, Claudio R. F. e FIRME, Vinícius A. C. Efetividade do instrumento antidumping no Brasil entre 1990 e 2007. **Economia**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 165-184, jan./abr. 2011. Disponível em: [http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165\\_184.pdf](http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165_184.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

VINER, Jacob. Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 1, p. 34-53, nov. 1922. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354748.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

VINER, Jacob. Dumping as a method of competition in international trade. **The University Journal of Business**, Chicago, The University of Chicago Press, v. 1, n. 2, p. 182-190, fev. 1923. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab\\_segments=0%2Fbasic\\_SYC-5187\\_SYC-5188%2Fcontrol](https://www.jstor.org/stable/pdf/2354812.pdf?ab_segments=0%2Fbasic_SYC-5187_SYC-5188%2Fcontrol). Acesso em: 21 ago. 2020.

VINER, Jacob. **Dumping**: a problem in international trade. Chicago: University of Chicago Press, 1923.

WTO. **Acordo antidumping**. Anexo 1-A do Acordo constitutivo da OMC. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2020.

WTO. **Antidumping**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

WTO. **Evolução do comércio no âmbito da OMC**: estatísticas úteis. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/trade\\_evolution\\_e/evolution\\_trade\\_wto\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/trade_evolution_e/evolution_trade_wto_e.htm). Acesso em: 2 nov. 2020.

## ANEXO A – RELATÓRIO SDCOM 2019 – MEDIDAS EM VIGOR

**MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL EM VIGOR  
EM 31/12/2019**

<b>Nº</b>	<b>Produto</b>	<b>País</b>	<b>Medida Aplicada</b>	<b>Situação em 31 de dezembro de 2019</b>
1	Ácido Adípico	Alemanha	LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE, Radici Chimica, Deutschland GmbH: US\$ 375,88/t  Demais: US\$ 375,88/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 15 - DOU de 01/04/2015.
2	Ácido Adípico	China	Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu, Chemical Trading Co., Ltd., Shandong Hualu Hengsheng Chemical, Co., Ltd.: US\$ 321,05/t  Demais: US\$ 321,05/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 15 - DOU de 01/04/2015.
3	Ácido Adípico	EUA	Invista S.à.r.l., Ascend Performance Materials LLC: US\$ 405,92/t  Demais: US\$ 405,92/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 15 - DOU de 01/04/2015.
4	Ácido Adípico	França	Rhodia Operations S.A.S.: US\$ 184,63/t  Demais: US\$ 184,63/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 15 - DOU de 01/04/2015.

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
5	Ácido Adípico	Itália	Radici Chimica S.P.A., Gamma Chimica S.P.A.: US\$ 287,24/t  Demais: US\$ 287,24/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 15 - DOU de 01/04/2015.
6	Ácido Cítrico	China	Compromisso de preços que deverão ser iguais ou superiores a US\$ 1.257,32/t de produto fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd., e exportado por essas mesmas empresas ou pela empresa RZBC Import & Export Co. Ltd.  Margem individual de dumping para 51 empresas: US\$ 835,32/t  TTCA Co. Ltd. = US\$ 861,50/t  Weifang Ensign Industry Co. Ltd. = US\$ 861,50/t  RZBC Co. Ltd. = US\$ 861,50/t  Demais: US\$ 861,50/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº82 DOU de 18/10/2017.
7	Acrilato de Butila	EUA	Arkema Inc.: US\$ 0,19/kg  The Dow Chemical Company: US\$ 0,19/kg  Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.: US\$ 0,19/kg  Demais: US\$ 0,42/kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 120 – DOU de 19/12/2014
8	Acrilato de Butila	África do Sul	Sasol Chemicals Industries Limited: US\$ 650,42/t  Demais: US\$ 650,42/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 90 - DOU de 25/09/2015
9	Acrilato de Butila	Alemanha	Basf SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH, Sigma-Aldrich Chemie GmbH: US\$ 585,34/t  Demais: US\$ 585,34/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 90 - DOU de 25/09/2015

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
10	Acrilato de Butila	Taipé Chinês	Formosa Plastics Corporation e demais: US\$ 155,64/t  Demais: US\$ 155,64/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 90 - DOU de 25/09/2015
11	Alhos	China	US\$0,78/kg	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT nº 4.593 DOU de 03/10/2019
12	Alto-falante	China	US\$ 2,35/Kg	Direito antidumping aplicado pela resolução CAMEX Nº 16 DOU de 29/11/2019
13	Arame galvanizados	Suécia	Pacwire AB: US\$ 215,41/t  Demais: US\$ 501,42/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 4 – DOU de 30/01/20 15
14	Barras chatas de aço ligado	China	Tianjin Qiangbang Industrial Colt, Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd., Daye Special Steel Co., Ltd., Circle Four Metal Materials Company Limited e Shanghai East Steel Im. & Ex. Co., Ltd.: US\$ 495,73/t  Demais: US\$ 495,73/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 120 DOU de 28/11/2016

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
15	Batatas Congeladas	Alemanha	Agrarfrost GMBH & Co: 59,1% Wernsing Feinkost GMBH: 6,5% Schne - Frost Ernst Schnetkamp GMBH & CO : 55,2%  Demais : 59,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017
16	Batatas Congeladas	Bélgica	Ecofrost S.A.:10,8% Lutosa S.A.: 11,2% Clarebout Potatoes NV: 11,7% NV Mydibel SA: 9,9% Agristo NV, Bart's Potato Company, Eurofreez NV, Farm Frites Belgium NV: 13,3%  Demais: 24,8%	Direito antidumping aplicado e Compromisso e preço pela Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017  Direito antidumping aplicado em decorrência de encerramento dos Compromissos de preço com as empresas Ecofrost S.A. e Lutosa S.A. encerrados pelas Resolução CAMEX Nº 94 e 99 - DOU de 10/12/2018

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
17	Batatas Congeladas	França	<p>McCain Alimentaire SAS: Compromisso de preço de acordo com o Anexo I da Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017.</p> <p>Todas as empresas, exceto McCain Alimentaire SAS: 133,2%</p>	<p>Direito antidumping aplicado e Compromisso e preço pela Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017</p>
18	Batatas Congeladas	Holanda	<p>McCain Foods Holland B.V.: Compromisso de preço de acordo com o Anexo I da Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017</p> <p>Farm Frites BV: Compromisso de preço, no qual o preço de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a EUR 634,47/t, o equivalente a EUR 597,46/t, em base FOB</p> <p>Agristo BV : 13,2%</p> <p>Bergia Distributiebedrijven BV: 41,4%</p> <p>Aviko BV, Lamb Weston Meijer VOF, Mondial Foods BV, Oerlemans Foods Nederland BV: 37,2%</p> <p>Demais, exceto Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV: 96,9%</p>	<p>Direito antidumping aplicado e Compromisso e preço pela Resolução CAMEX Nº 6 - DOU de 17/02/2017</p>
19	Borracha Nitrílica (NBR)	Coreia do Sul	<p>Lg Chem Ltd.: US\$ 0,15/kg</p> <p>Korea Kumho Petrochemical Co., Ltd.: US\$ 0,34/Kg</p> <p>Kumho Industrial Co., Ltd.: US\$ 0,34/kg</p> <p>Demais: US\$ 0,34/kg</p>	<p>Direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução CAMEX Nº 53 - DOU de 13/08/2018.</p>
20	Borracha Nitrílica (NBR)	França	<p>Arlanxeo Emulsion Rubber France S.A.S.: EUR 0,65/kg</p> <p>Omnova Solutions: EUR 0,92/kg</p> <p>Demais: EUR 0,92/kg</p>	<p>Direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução CAMEX Nº 53 - DOU de 13/08/2018.</p>

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
21	Cadeados	China	Todas as empresas: US\$ 10,11/kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução Gecex nº 9 DOU de 13/11/2019
22	Calçados	China	US\$ 10,22/par	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 20 DOU de 02/03/2016
23	Caneta esferográfica	China	US\$ 14,52/kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 11 DOU de 19/02/2016
24	Cartão semi-rígido	Chile	Cartulinas CMPC S.A.: US\$ 112,28/t Demais: US\$ 189,08/t	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 484 DOU de 12/07/2019
25	Chapas de gesso (drywall)	México	Panel Rey: US\$ 57,32/t USG México S.A. de C.V.: US\$ 117,42/t Demais: US\$ 117,42/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 69 - DOU de 26/09/2018.
26	Chapas off-set	China	Margem individual de dumping para 9 empresas: US\$ 2,09/kg  Demais: US\$ 2,35/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 9 - DOU 05/03/2015

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
27	Chapas off-set	EUA	US\$ 1,58/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 9 - DOU 05/03/2015
28	Chapas off-set	Hong Kong	Chengdu Xingraphics ( Hk ) Limited e Top Easy International Holdings Limited: US\$ 5,86/kg  Demais: US\$ 5,86/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 9 – DOU 05/03/2015
29	Chapas off-set	Taipé Chinês	Top High Image Corporate; Graphic International Printing Material Co.,Ltd.; Angel Star (T.P.) Co., Ltd.: US\$ 0,19/kg  Maxma Printing Co., Ltd: US\$ 10,97/kg  Demais: US\$ 10,97/kg	Direito antidumping aplicado – pela Resolução CAMEX Nº 9 – DOU 05/03/2015
30	Chapas off-set	União Europeia	US\$ 4,80/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 9 – DOU 05/03/2015
31	Cobertores sintéticos	China	China: Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd. = US\$ 3,61/kg Hong Tai Textiles Co., Ltd.; Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd. = US\$ 5,22/kg  Todos: 96,6% (tecidos - extensão da medida por circunvenção)  Demais empresas US\$ 5,22/kg (cobertores)  Uruguai e Paraguai: US\$ 5,22/Kg (extensão da medida por circunvenção)	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 12 DOU de 19/02/2016.  Medida estendida pela Resolução CAMEX Nº 12 DOU de 14/02/2012

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
34	Corpos moedores para moinho	Índia	AIA Engineering Ltd.: 2% Demais: 2%	Medida compensatória aplicada pela Portaria SECINT Nº 247 – DOU de 01/04/2019.
35	Escova de cabelo	China	Todas empresas: US\$ 11,98/kg	Direito antidumping prorrogado pela resolução nº 12 de 19/11/2019
36	Espelhos	China	Margem individual de dumping para 81 empresas, variando entre US\$ 388,73/t e US\$ 415,32/t  Demais: US\$ 415,32/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 10 DOU de 19/02/2016
37	Espelhos	México	Margem individual de dumping para 5 empresas, variando entre US\$ 395,47/t e US\$ 427,43/t  Demais: US\$ 427,43/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 10 DOU de 19/02/2015
38	Ésteres acéticos	EUA	US\$ 110,88/t  Oxea Corporation Ungerer & Company Advanced Biotech Sigma Aldrich Co Bio-Grade Chem Tedia Company  Givaudan Flavors Corporation Fisher Scientific Robertet Fragrances Inc Pharmco-Aaper  Penta Manufacturing Company Fruarom Usa Incorporated Firmenich Incorporated  Takasago International Corporation The Dow Chemical Company US\$ 453,86/t  Demais Empresas US\$ 453,86/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 68 DOU de 22/08/2017

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
39	Ésteres acéticos	México	Grupo Celanese S. De R.L. de C.V US\$ 198,46/t  US\$571,84/t Mallinckrodt Baker Inc. Ungerer & Company Prime Citrus De Mexico Avantor Performance Materials S.A. de C.V. Sigma Aldrich Quimicas A De C V Demais empresas US\$ 688,61/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 68 DOU de 22/08/2017
40	Etanolaminas	Alemanha	BASF S.E: 41,2% Sasol Germany GmbH: 41,2% Merck KGAA: 41,2%  Sigma-Aldrich Chemie GmbH: 41,2% Zschimmer & Schwarz GmbH & Co Kg Chemische Fabriken: 41,2% Demais: 41,2%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 07 DOU de 01/11/2019
41	Etanolaminas	EUA	Ineos Oxide: 7,4% Norman Fox & Co: 22,3% Sigma-Aldrich.Co.: 22,3% The Dow Chemical Company: 59,3% The United States Pharmacopeial Convention Inc (USP): 22,3 Union Carbide Corporation: 59,3 Demais: 59,3	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 07 DOU de 01/11/2019
42	Éter butílico do monoetilenoglicol - EBMEG	Alemanha	BASF SE, Sasol Solvents Germany GmbH, Merck KGAA: 27,5%  Demais: 27,5%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 37 - DOU de 22/04/2016.
43	Éter butílico do monoetilenoglicol - EBMEG	EUA	US\$ 670,42/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 90 - DOU de 28/09/2016
44	Fenol	EUA	Ineos Phenol: 54,9%  Demais: 68,2%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 82 - DOU de 19/09/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
45	Fenol	União Europeia	103,5%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 82 - DOU de 19/09/2014
46	Filme ou película de tereftalato de polietileno PET (filme de poliéster)	Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.: US\$ 436,78/t JBF RAK LLC.: US\$ 576,32/t  Demais: US\$ 576,32/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 6 DOU de 23/02/2018
47	Filme ou película de tereftalato de polietileno PET (filme de poliéster)	México	US\$ 1.013,90/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 6 DOU de 23/02/2018
48	Filme ou película de tereftalato de polietileno PET (filme de poliéster)	Turquia	Polyplex Europa Polyester Film San.Ve TIC. A.S: US\$ 67,44/t  Demais: US\$ 646,12/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 6 DOU de 23/02/2018
49	Filme PET	Bareine	JBF Bahrain S.P.C.: US\$ 480,15/t Demais: US\$ 480,15/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT Nº 473 DOU de 28/06/2019
50	Filme PET	Peru	OPP Film S.A.: US\$ 123,20/t Demais: US\$ 123,20/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT Nº 473 DOU de 28/06/2019

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
51	Filmes PET	China	US\$ 946,36/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 46 - DOU de 22/05/2015
52	Filmes PET	Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E: US\$ 419,45/t Demais: US\$ 483,83/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 46 - DOU de 22/05/2015
53	Filmes PET	Índia	Ester Industries Limited: US\$ 222,15/t Polyplex Corporation Limited: US\$ 255,50/t Jindal Polyester Ltd., Vacmet India Ltd., Garware Polyester Ltd. e Polypacks Industries: US\$ 248,09/t Demais: US\$ 854,36/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 46 - DOU de 22/05/2015
54	Filmes PET	Índia	Jindal Polyester Ltd.: US\$ 15,06/t Polyplex Corporation Ltd.: US\$ 4,24/t Ester Industries Ltd.: US\$ 0,00/t Vacmet India Ltd. e Polypacks Industries: US\$ 6,68/t Garware Polyester Ltd. = US\$ 689,66/t Demais = US\$ 83,39/t	Medida compensatória definitiva aplicada pela Resolução CAMEX Nº 36 - DOU de 22/04/2016
55	Filtros cerâmicos refratários	China	Margem individual para 5 empresas: US\$ 6,06/kg Demais: US\$ 6,06/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 47 - DOU de 04/07/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
56	Fios de aço	China	<p>Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.: US\$ 124,33/t</p> <p>Global Overseas Group Co., Ltd., Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd. e Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.: US\$ 563,77/t</p> <p>Demais: US\$ 563,77/t</p>	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 44 - DOU de 07/07/2017
57	Fios de náilon	China	<p>Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.: US\$ 0/t</p> <p>Wenda Co., Ltd.: US\$ 2.409,11/t</p> <p>Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.: US\$ 167,98/t</p> <p>Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd.; China Resources Yantai Nylon Co., Ltd; Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd;</p> <p>Fujian Dewei Polyamide Technology Co Ltd.;</p> <p>Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.; Jinan Trustar International Co.,Ltd.; Meida Nylon Company Ltd.;</p> <p>Prutex Nylon Co., Ltd ; World Best Co., Ltd.;</p> <p>Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.; e Yiwu City Jingrui Knitting Co.Ltd.:</p> <p>US\$ 475,05/t</p> <p>Demais: US\$ 2.409,11/t</p>	Direito antidumping prorrogado pela Resolução Gecex nº 19 DOU de 23/12/2019.
58	Fios de náilon	Coreia do Sul	<p>Hyosung Corporation Manufacturer Exporter &amp; Importer: US\$ 1.706,15/t</p> <p>Kolon Fashion Material Inc.: US\$ 3.224,91/t</p> <p>Taekwang Industrial Co., Ltd: US\$ 77,85/t</p> <p>Demais: US\$ 3.224,91/t</p>	Direito antidumping prorrogado pela Resolução Gecex nº 19 DOU de 23/12/2019.

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
59	Fios de náilon	Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.: US\$ 172,19/t Lealea Enterprise Co., Ltd.: US\$ 0/t Li Peng Enterprise Co. Ltd.: US\$ 0/t Zig Sheng Industrial Co, Ltd.: US\$ 388,43/t Formosa Chemicals & Fiber Corporation; Golden Light Enterprise Co., Ltd.; Lih Shyang Industrial Co., Ltd.; Neshin Spinning Co., Ltd.: US\$ 364,21/t Demais: : US\$ 1.629,18/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução Gecex nº 19 DOU de 23/12/2019.
60	Garrafas térmicas	China	47%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 46 - DOU de 07/07/2017
61	Imã de ferrite (segmento)	China	Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd.: US\$ 1.987,45/t Sinomag Technology Co Ltd e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.: US\$ 3.382,60/t Margem individual de dumping para 9 empresas: US\$ 2.466,69/t Demais: US\$ 3.382,60/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 31 - DOU de 04/05/2015
62	Imã de ferrite (segmento)	Coreia do Sul	Ugimag Korea Co., Ltd.: US\$ 2.461,00/t Dong-A Electric Co., Ltd. e Pacific Metals Co., Ltd.: US\$ 117,38/t Demais, exceto a Union Materials Corporation: US\$ 2.461,00/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 31 - DOU de 04/05/2015
63	Imã de ferrite em forma de anel	China	Margem individual de dumping para 25 empresas: US\$ 570,73/t Demais: US\$ 570,73/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 18 DOU de 01/03/2016

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
64	Laminados planos de aços inoxidáveis a frio	China	<p>Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. , quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited: US\$ 175,62 /t</p> <p>Margem individual de dumping para 9 empresas, variando entre US\$ 218,37/t e US\$ 629,44/t</p> <p>Demais: US\$ 629,44 /t</p>	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.353 DOU de 02/10/2019
65	Laminados planos de aços inoxidáveis a frio	Taipé Chinês	<p>Margem individual de dumping para 20 empresas US\$ 93,36/t</p> <p>Demais: US\$ 705,61/t</p>	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.353 DOU de 02/10/2019
66	Laminados a quente	China	<p>Maanshan Iron &amp; Steel Company Ltd. US\$ 154,68/t</p> <p>Bengang Steel Plates Co. Ltd US\$ 44,08/t</p> <p>Baoshan Iron &amp; Steel Co., Ltd. US\$77,72/t</p> <p>Shanghai Meishan Iron &amp; Steel Co., Ltd. US\$ 77,72/t</p> <p>Guangdong Shaoguan Iron &amp; Steel Co., Ltd. US\$ 77,72/t</p> <p>Xinjiang Bayi Iron &amp; Steel Co., Ltd US\$77,72/t</p> <p>Tangshan Iron &amp; Steel Group Co., Ltd. US\$ 206,04/t</p> <p>Handan Iron &amp; Steel Group Co. Ltd. US\$ 206,04/t</p> <p>Chengde Iron &amp; Steel Group Co. Ltd. US\$ 206,04/t</p> <p>Angang Steel Company Limited US\$184,49/t</p> <p>Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Qingdao Sino Steel Co. Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Shenzhen Sm Parts Co Ltd US\$ 184,49/t</p> <p>Shenzhou City Yuxin Metal Products Co. US\$ 184,49/t</p> <p>Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd. US\$ 184,49/t</p> <p>Tangshan Yanshan Iron &amp; Steel Co., Ltd US\$ 184,49/t</p> <p>Demais US\$ 226,58/t</p>	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 2 - DOU de 19/01/2018.

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
67	Laminados a quente	Rússia	JSC Severstal US\$ 118,50/t Demais US\$ 207,43/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 2 - DOU de 19/01/2018
68	Laminados a quente	China	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. US\$ 196,49/t Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd. US\$ 196,49/t Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd. US\$ 196,49/t Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd US\$ 196,49/t Bengang Steel Plates Co. Ltd US\$ 237,17/t Angang Steel Company Limited US\$ 222,75/t Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd. US\$ 222,75/t Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd. US\$ 222,75/t Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd. US\$ 222,75/t Qingdao Sino Steel Co. Ltd. US\$ 222,75/t Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd. US\$ 222,75/t Shenzhen Sm Parts Co Ltd US\$ 222,75/t Shenzhou City Yuxin Metal Products Co. US\$ 222,75/t Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd. US\$ 222,75/t Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd US\$ 222,75/t Demais US\$ 425,22/t	Medida compensatória aplicada pela Resolução CAMEX nº 34 – DOU Edição extra de 21/05/2018 –

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
69	Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	África do Sul	US\$ 166,63/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.434 DOU de 02/10/2019. Direito suspenso para a origem com base no art. 109 do Decreto 8.058, de 2013
70	Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	China	US\$ 211,56/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.434 DOU de 02/10/2019.
71	Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	Coreia do Sul	US\$ 135,84/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.434 DOU de 02/10/2019.
72	Laminados Planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas)	Ucrânia	Grupo Metinvest: US\$ 52,02/t Demais: US\$ 52,02/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 4.434 DOU de 02/10/2019.
73	GNO	China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd.: US\$ 90,00/t Margem individual de dumping para 11 empresas: US\$ 132,50/t Wuxi Jefe Precision Co., Ltd: US\$ 166,32/t Demais: US\$ 166,32/t	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 495 DOU de 15/07/2019

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
74	GNO	Coreia do Sul	Posco Pohang Iron and Steel Company e Kiswire Ltd.: US\$ 166,32/t Kiswire Ltd e Samsung C&T Corporation: US\$ 132,50/t Demais: US\$ 166,32/t	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 495 DOU de 15/07/2024
75	GNO	Taipé Chinês	China Steel Corporation: US\$ 90,00/t Demais: US\$ 166,32/t	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 495 DOU de 15/07/2024
76	GNO	Alemanha	C.D. Wälzholz KG.: US\$ 166,32/t Thyssenkrupp Steel Europe AG.: US\$ 166,32/t Demais: US\$ 166,32/t	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT Nº 494 DOU de 15/07/2024
77	Lona de PVC	China	Margem individual de dumping para 61 empresas, variando entre US\$ 1,80/kg e US\$ 2,11/kg  Demais: US\$ 2,11/kg	Direito antidumping aplicado – pela Resolução CAMEX Nº 51 DOU de 24/06/2016  Alterada pela Resolução CAMEX Nº 84 - DOU de 28/09/2016
78	Lona de PVC	Coreia do Sul	Hanwha Polydramer Co., Ltd.: US\$ 0,93/kg Starflex. Co., Ltd.: US\$ 0,29/t 3M Korea Ltd., Ilshin Chemical Co., Wonpoong Cheong-Ju Factory e Wonpoong Corporation: US\$ 0,32/kg Demais: US\$ 0,93/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 51 DOU de 24/06/2016

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
79	Magnésio em pó	China	US\$ 0,99/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 66 - DOU de 21/07/2016
80	Magnésio metálico	China	US\$ 1,18/kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 91 - DOU de 25/09/2015
81	Magnésio metálico	Rússia	US\$ 890,73/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 18 DOU de 28/03/2018
82	Malhas de Viscose	China	US\$ 4,10/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 7 DOU de 17/02/2017
83	N-Butanol	África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited: 29,6% Demais: 67,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 127 – DOU de 23/12/2016 Alteração na forma de aplicação do direito antimping. Resolução CAMEX nº 48 - DOU de 07/07/2017

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
84	N-Butanol	Rússia	Angarsk Petrochemical JSC: 80,7% Gazprom Neftekhim Salavat JSC: 80,7% Nevinnomyssky Azot JSC: 80,7% Sibur-Khimprom CJSC: 80,7% Demais: 80,7%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 127 – DOU de 23/12/2016  Alteração na forma de aplicação do direito antidumping.  Resolução CAMEX nº 48 - DOU de 07/07/2017
85	N-Butanol	EUA	The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation: 28,4% Basf Corporation: 24,7% Oxea Corporation: 9,8% Eastman Chemical Company: 14,1% Demais: 28,4%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 71 DOU de 01/09/2017
86	Objetos de louça para mesa	China	Guangxi Xin Fu Yuan Co. Ltd.: US\$ 1,84/kg Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory: US\$ 2,76/kg  Champion Enterprises International Limited, Qingdao Power Source Co.,Ltd., e Dasen Industrial Co.,Limited: US\$ 5,14/kg  Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX Nº 76, de 2018, e não constantes da lista acima: US\$ 5,14/kg  Demais: US\$ 5,14/kg	Direito antidumping aplicado e compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX Nº 03 - DOU de 17/01/2014  Enceramento do compromisso de preço homologado - Resolução CAMEX Nº 76 - DOU de 18/10/2018

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
87	Objetos de mesa de vidro	Argentina	Rigolleau S.A.: até US\$ 0,18/kg, seguindo requisitos e fórmula de cálculo constante da Resolução CAMEX nº 126, de 22/12/2016  Demais: US\$ 0,37/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 126 DOU de 23/12/2016
88	Objetos de mesa de vidro	China	US\$ 1,70/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº126 DOU de 23/12/2016
89	Objetos de mesa de vidro	Indonésia	US\$ 0,15/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 126 DOU de 23/12/2016
90	Papel Cuchê	Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH: US\$ 106,77/t Norske Skog Walsum GmbH: US\$ 45,94/t  Demais: US\$ 106,77/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 25 DOU de 09/04/2018
91	Papel Cuchê	Bélgica	Sappi Lanaken N.V.: US\$ 96,96/t Demais:  US\$ 96,96/t	Direito antidumping prorrogado – pela Resolução CAMEX Nº 25 DOU de 09/04/2018
92	Papel Cuchê	Finlândia	UPM-Kymmene Corporation: US\$ 133,74/t Stora Enso Oyj: US\$ 133,74/t Sappi Finland I Oy: US\$ 133,74/t  Demais: US\$ 595,29/t	Direito antidumping prorrogado – pela Resolução CAMEX Nº 25 DOU de 09/04/2018

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
93	Papel Cuchê	Suécia	US\$ 133,74/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX N° 25 DOU de 09/04/2018
94	Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)	Canadá	Innophos Canada Inc.: US\$ 546,30/t Demais: US\$ 2.281,23/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX N° 67 - DOU de 15/08/2014
95	Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)	China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd.: US\$ 850,97/t Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China): US\$ 684,27/t Margem individual de dumping para 12 empresas: US\$ 2.522,12/t Demais: US\$ 2.534,07/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX N° 67 - DOU de 15/08/2014
96	Pirofosfato ácido de sódio (SAPP)	EUA	Innophos Inc.: US\$ 418,13/t Prayon Inc.: US\$ 2.147,30/t Demais: US\$ 2.147,30/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX N° 67 - DOU de 15/08/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
97	Pneus Agrícolas	China	<p>Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. US\$ 858,34/t</p> <p>Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd. US\$ 2.028,06/t</p> <p>Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd. US\$ 307,09/t</p> <p>Zhongce Rubber Group Co., Ltd. US\$ 1.446,61/t</p> <p>US\$ 624,32</p> <p>Aeolus Tyres Co., Ltd</p> <p>Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd</p> <p>Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd</p> <p>Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd.</p> <p>Daytona International Limited</p> <p>Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited</p> <p>Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd</p> <p>Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd</p> <p>Hf Industrial Limited</p> <p>L-Guard Tires Corporation</p> <p>Qingdao Au-Shine Group Co., Limited</p> <p>Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited</p> <p>Qingdao Honesty Best Goods Co., Limited</p> <p>Qingdao Honghua Tyre Factory</p> <p>Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd</p> <p>Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd.</p> <p>Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd.</p> <p>Qingdao Power Peak Tyre Co., Ltd</p> <p>Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd</p> <p>Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd</p> <p>Qingdao Touran Co., Ltd.</p> <p>Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd</p> <p>Shandong Deruibao Tire Co., Ltd</p> <p>Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.</p> <p>Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd</p> <p>Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.</p> <p>Shandong Luhe Group Co., Ltd</p> <p>Shandong Taishan Tyre Co., Ltd</p> <p>Shandong Xindga Tyre Co., Ltd</p> <p>Shandong Zhentai Group Co., Ltd.</p> <p>Simerx China Limited.</p> <p>Taian Wecan Machinery Co., Ltd</p> <p>Tianjin United Tire &amp; Rubber Intl Co., Ltd.</p> <p>Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co.</p> <p>Triangle Tyre Co., Ltd</p> <p>Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd</p> <p>Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited</p> <p>Xin Bei International Co., Ltd</p> <p>Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd</p> <p>Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd</p> <p>Demais US\$ 3.420,75/t</p>	<p>Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 3 - DOU de 17/02/2017</p> <p>Alterada pela Resolução CAMEX nº 23 - DOU de 31/03/2017.</p> <p>Retificação da Resolução CAMEX Nº 3/2017 publicada no DOU de 19/04/2017.</p>

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
98	Pneus de bicicleta	China	Margem individual de dumping para 19 empresas, variando entre US\$ 3,85/kg e US\$ 0,28/kg  Demais: US\$ 3,85/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 05 - DOU de 19/02/2014
99	Pneus de bicicleta	Índia	Govind Rubber Limited: US\$ 1,09/kg Ralson Limited: US\$ 2,16/kg Freedom Rubber Limited: US\$ 2,16/kg Demais: US\$ 2,16/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 05 - DOU de 19/02/2014
100	Pneus de bicicleta	Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.: US\$ 0,59/kg  Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd.: US\$ 2,80/kg  Demais: US\$ 2,80/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 05 - DOU de 19/02/2014
101	Pneus de carga	África do Sul	US\$ 1.751,93/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014
102	Pneus de carga	Coreia do Sul	Kumho Tires Co. Inc.: US\$ 317,77/t  Hankook Tire Co., Ltd.: US\$ 1.794,73/t  Demais: US\$ 2.031,31/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014
103	Pneus de carga	Japão	Todas, exceto Sumitomo Rubber Industries: US\$ 4.058,74/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
104	Pneus de carga	Rússia	OAO Cordiant: US\$ 1.097,13/t Demais: US\$ 2.933,96/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014
105	Pneus de carga	Tailândia	US\$ 550,52/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014
106	Pneus de carga	Taipé Chinês	US\$ 723,62/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 107 – DOU de 24/11/2014
107	Pneus de Carga	China	Margem individual de dumping para 15 empresas, variando entre US\$ 1,55/Kg e US\$ 1,12/Kg  Demais: US\$ 2,59/kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 32 - DOU de 04/05/2015
108	Pneus de motocicletas	China	Margem individual de dumping para 11 empresas, variando entre US\$ 3,23/Kg e US\$ 2,21/Kg  Demais = US\$ 7,40/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 106 – DOU de 19/12/2013

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
109	Pneus de motocicletas	Tailândia	Margem individual de dumping para 6 empresas: US\$ 5,72/kg  Demais = US\$ 6,18/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 106 – DOU de 19/12/2013
110	Pneus de motocicletas	Vietnã	Good Time Rubber Co., Ltd.: US\$ 0,78/kg  Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.: US\$ 0,78/kg  Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd.: US\$ 7,79/kg  Demais: US\$ 7,79/kg	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 106 – DOU de 19/12/2013
111	Pneus para automóveis	Coreia do Sul	Hankook Tire Co. Ltd.: US\$ 0,24/kg  Kumho Tire Co. Inc.: US\$ 0,61/kg  Nexen Tire Corporation: US\$ 0,14/kg  Demais: US\$ 2,56/kg	Direito antidumping aplicado – pela Resolução CAMEX Nº 1 DOU de 16/01/2014
112	Pneus para automóveis	Tailândia	Sumitomo Rubber (Thailand) Co. Ltd.: US\$ 1,32/kg  Svizz-One Corporation Ltd.: US\$ 1,35/kg  Demais: US\$ 1,35/kg	Direito antidumping aplicado – pela Resolução CAMEX Nº 1 DOU de 16/01/2014
113	Pneus para automóveis	Taipé Chinês	US\$ 1,43/kg	Direito antidumping – aplicado pela Resolução CAMEX Nº 1 DOU de 16/01/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
114	Pneus para automóveis	Ucrânia	US\$ 1,23/kg	Direito antidumping aplicado pela -Resolução CAMEX Nº 1 DOU de 16/01/2014
115	Pneus de automóveis	China	<p>GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd, GITI Tire (Fujian) Company Ltd., GITI Tire (Hualin) Company Ltd. e GITI Tire Global Trading Pte. Ltd. (GTT): US\$ 1,25/kg</p> <p>Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.; Zhongce Rubber Group Co., Ltd.: US\$ 1,54/kg</p> <p>Shandong Changfeng Tyres Co Ltd.; Shandong Haohua Tire Co., Ltd.; Shandong Longyue Rubber Co., Ltd.; Shaanxi Yanchang Petroleum Group Rubber Co. Ltd.; Shandong Hengfeng Rubber &amp; Plastic Co., Ltd.; Triangle Tyre Co., Ltd.; Zhaoqing Junhong Co Ltd; Kumho Tire Tianjin Co Inc; Shandong Huasheng Rubber Co., Ltd.; Sailun Group Co., Ltd.; Shandong Yogntai Group Co. Ltd.: US\$ 1,29/kg</p> <p>Demais: US\$ 1,77/kg</p>	Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT Nº 505 DOU de 25/07/2019
116	Policloreto de vinila PVC	China	<p>Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co., Ltd., Suzhou Huansu Plastics Co., Ltd., Tianjin Dagu Chemical Co., Ltd. e LG Dagu Chemical Co., Ltd.: 21,6%</p> <p>Demais: 21,6%</p>	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 68 - DOU de 15/08/2014
117	Policloreto de vinila PVC	Coreia do Sul	<p>LG Chem Ltd.: 2,7%</p> <p>Demais, exceto Hanwha Chemical Corporation: 18,9%</p>	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 68 - DOU de 15/08/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
118	- Policloreto de vinila PVC	EUA	16%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 89 - DOU de 28/09/2016
119	- Policloreto de vinila PVC	México	18%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 89 - DOU de 28/09/2016
120	Porcelanato técnico	China	Entre US\$ 3,34/t e US\$ 4,98/t Demais: US\$ 6,42/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 122 – DOU de 19/12/2014
121	Resina de polipropileno	África do Sul	Grupo Sasol: 16% Demais: 16%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 75 - DOU de 28/08/2014
122	Resina de polipropileno	Coreia do Sul	LG Chemical Ltd.: 3,2% Lotte Chem Ltd. (Honan Petrochemical Corp.): 2,4% GS Caltex, Hyosung Corporation e Samsung Total Petrochemicals Co. Ltd. : 2,6% SK Chemical: 6,3% Demais: 6,3%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 75 - DOU de 28/08/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
123	Resina de polipropileno	Índia	Reliance Industries Limited: 6,4% Demais: 9,9%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 75 - DOU de 28/08/2014
124	Resinas de Polipropileno (PP)	EUA	10,6%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 104 DOU de 01/11/2016
125	Resina PET	China	China Resources Packaging Materials Co., Ltd.: US\$ 119,44/t Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.: US\$ 104,34/t Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.: US\$ 87,23/t Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.: US\$ 682,38/t Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd., Polymet Commodities Ltd., Shanghai Hengyi Polyester Fiber Co., Ltd., Sinopec Chemical Commercial Holding Company Limited, Wankai Hong Kong International Limited Zhejiang Wankai New Materials Co., Ltd.: US\$ 105,40/t Demais: US\$ 682,38/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 28/11/2016
126	Resina PET	Índia	Reliance Industries Limited: US\$ 193,78/t Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.: US\$ 468,97/t Demais: US\$ 468,97/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 28/11/2016

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
127	Resina PET	Indonésia	Pt Indorama Synthetics Tbk: US\$ 304,42/t  Demais: US\$ 304,42/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 28/11/2016
128	Resina PET	Taipé Chinês	Lealea Changhua Polyester Fibers Factory: US\$ 682,18/t Nan Ya Plastics Corporation: US\$ 682,18/t Demais (exceto Far Eastern New Century Corporation): US\$ 682,18/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 28/11/2016
129	Saco de juta	Bangladesh	US\$ 0,16/Kg	Direito antidumping prorrogado – pela Resolução CAMEX Nº 94 DOU de 30/09/2016
130	Saco de juta	Índia	Birla Corporation Limited: US\$ 0,15/Kg  Gloster Jute Mills Limited: 0  Hooghly Infrastructure Pvt. Ltd.: 0  Demais: US\$ 0,45/Kg	Direito antidumping prorrogado – pela Resolução CAMEX Nº 94 DOU de 30/09/2016
131	Sal Grosso	Chile	35,4% (base CIF)  K+S Chile S.A.: compromisso de preço não inferior a US\$ 31,47/t, sujeito a alterações conforme critérios dispostos na Resolução CAMEX nº 74, de 2017.	Direito antidumping prorrogado – pela Resolução CAMEX Nº 74 DOU de 01/09/2017

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
132	Seringas Descartáveis	China	US\$ 4,55/Kg	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 58 - DOU de 22/06/2015
133	Tubo de aço carbono sem costura	China	US\$ 743,00/t	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 6 DOU de 22/08/2017
134	Tubo de aço carbono sem costura	Romênia	14,3%	Direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX Nº 67 - DOU de 22/08/2017
135	Tubo de aço inoxidável austenítico com costura	China	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.: 0,00 Binic Magnet Co., Ltd.; Froch Enterprise; Maysky Trading Co., Limited; Ningbo A.M.C.C Metal Products Co., Ltd.; Shanghai Binic Industrial Co., Ltd.; Tianjin Ruijie Steel Pipe Co., Ltd.; Weihai First Steel Co., Ltd.; Yc Inox Co, Ltd.: US\$ 344,61/t  Huzhou Dingshang Stainless Steel Co. Ltd.; Jiangsu Jaway Stainless Steel Products Co. Ltd.; e Yong Metal Co. Limited: US\$ 405,46/t  Demais: US\$ 405,46/t	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 506 DOU de 25/07/2019

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
136	Tubos de aço carbono	Ucrânia	<p>Interpipe Niko Tube LLC e PJSC Interpipe NTRP: US\$ 145,26/t</p> <p>Demais: US\$ 708,60/t</p>	<p>Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 106 – DOU de 24/11/2014</p>
137	Tubos de aço carbono não ligado	China	<p>Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. = US\$ 1.009,29/t</p> <p>Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd., Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd. e Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd. = US\$ 1.356,90/t</p> <p>Produtores/Exportadores identificados no Anexo II da Resolução CAMEX nº 65/2016 = US\$ 1.356,90/t</p> <p>Demais = US\$ 1.356,90/t</p>	<p>Direito aplicado pela Resolução CAMEX Nº 65 - DOU de 21/07/2016</p>
138	Tubos de aço carbono, sem costura (tubos de condução)	China	<p>Margem individual de dumping para 25 empresas: US\$ 778,99/t</p> <p>Demais: US\$ 835,47/t</p>	<p>Direito antidumping aplicado pela Portaria SECINT nº 543 DOU de 30/08/2019</p>

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
139	Tubos de aço inoxidável austenítico	Malásia	Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd US\$ 367,56/t Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd US\$ 740,02/t Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd US\$ 740,02/t Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd. US\$ 740,02/t Demais US\$ 740,02/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 39 - DOU de 14/06/2018
140	Tubos de aço inoxidável austenítico	Tailândia	Thai-German Products Public Co., Ltd. US\$747,56/t Viax International Co., Ltd. US\$ 747,56/t Eastern Metal Treinding Co., Ltd. US\$ 747,56/t Demais US\$ 747,56/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 39 - DOU de 14/06/2018
141	Tubos de aço inoxidável austenítico	Vietnã	Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill) US\$ 888,27/t Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill) US\$ 888,27/t Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd. US\$ 782,11/t Oss Daiduong International Joint Stock Company US\$ 806,14/t Sonha International Corporation US\$ 806,14/t Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd. US\$ 806,14/t Tien Dat Trade Import & Export Company Limited US\$ 806,14/t Demais US\$ 888,27/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 39 - DOU de 14/06/2018
142	Tubos de borracha elastomérica	Alemanha	Direito ad valorem calculado para 17 empresas: 76% Demais: 76%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 57 - DOU de 22/06/2015

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
143	Tubos de borracha elastomérica	Emirados Árabes Unidos	K-Flex Gulf Manufacturing (LLC): 21% Demais: 21%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 57 - DOU de 22/06/2015
144	Tubos de borracha elastomérica	Israel	Anavid Insulation Products Kiryat Anavim A.C.S Ltd: 70,1%  Demais: 70,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 57 - DOU de 22/06/2015
145	Tubos de borracha elastomérica	Itália	Direito ad valorem calculado para 7 empresas: 118,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 57 - DOU de 22/06/2015
146	Tubos de borracha elastomérica	Malásia	Superlon Worldwide SDN BHD: 213,1% Demais: 213,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 57 - DOU de 22/06/2015
147	Tubos de cobre ranhurados	China	Entre US\$ 1.853,69/t e US\$ 2.129,08/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 10 – DOU de 05/03/2015

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro e 2019
148	Tubos de cobre ranhurados	México	GD Affiliates S de RL de CV: US\$ 1.480,02/t Demais: US\$ 1.480,02/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 10 – DOU de 05/03/2015
149	Tubos de ferro fundido	China	Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd US\$ 804,78/t Angang Group Yongtong Ductile Cast Iron Pipe Co.,Ltd. US\$ 804,78/t Xinxing Ductile Iron Pipes Co.,Ltd US\$ 804,78/t Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd US\$ 804,78/t Demais US\$ 804,78/t	Direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução Gecex nº 8 DOU de 08/11/2019.
150	Tubos de ferro fundido	Emirados Árabes Unidos	Jindal Saw Gulf L.L.C. US\$245,03/t Demais US\$ 939,80/t	Direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução Gecex nº 8 DOU de 08/11/2019.
151	Tubos de ferro fundido	Índia	Jindal Saw Limited US\$ 102,12/t Electrosteel Castings Limited US\$ 1.166,61/t Demais US\$ 1.166,61/t	Direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução Gecex nº 8 DOU de 08/11/2019.
152	Tubos para coletas de sangue a vácuo	Alemanha	Sarstedt AG & Co.: 11,1% Demais: 93,3%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 26 - DOU de 30/04/2015

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
153	Tubos para coletas de sangue a vácuo	China	Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.: 49,5% Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd.: 97,8% Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory: 80,7% Demais: 638,1%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 26 - DOU de 30/04/2015
154	Tubos para coletas de sangue a vácuo	EUA	Becton Dickinson and Company: 45,3% Demais: 86,5%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 26 - DOU de 30/04/2015
155	Tubos para coletas de sangue a vácuo	Reino Unido	Becton Dickinson and Company: 71,5% Demais: 492,8%	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 26 - DOU de 30/04/2015
156	Ventiladores	China	US\$ 11,76/unidade	Direito antidumping prorrogado pela Portaria SECINT Nº 474 DOU de 28/06/2019

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
157	Vidros automotivos temperados e laminados	China	<p>US\$ 1.948,50/t BSG Auto Glass Co. Ltd.</p> <p>US\$475,15/t Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd. Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co. Fuyao Glass (Chongqing) Ltd. Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd. Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd. Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd.</p> <p>Fuyao Group Changchun Ltd. Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd. Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd. Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd. Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd. Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd. Tianjin Hongde Auto Glass CO., Ltd. Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.</p> <p>US\$2.593,76/t Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.</p> <p>Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd. Shenzen Benson Automobile Glass Co.Ltd.</p> <p>US\$ 2.761,35/t Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd.</p> <p>Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX 5/2017: US\$ 1.601,07/t</p> <p>Demais: US\$ 2.761,35/t</p>	<p>Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 5 - DOU de 17/02/2017</p> <p>Retificação publicada no DOU de 31/03/2017 (páginas 8 e 9)</p>

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
158	Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria	China	Margem individual de dumping para 19 empresas: US\$ 2,74/m <sup>2</sup>  Suzhou Huadong Coating Glass Co., Ltd.: US\$ 5,45/m <sup>2</sup>  Demais: US\$ 5,45/m <sup>2</sup>	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 46 - DOU de 04/07/2014
159	Vidros planos flotados incolores	Arábia Saudita	Margem individual para 5 empresas: US\$ 202,26/t  Demais = US\$ 202,26/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014
160	Vidros planos flotados incolores	China	Entre US\$ 179,46/t e US\$ 392,55/t Demais: US\$ 392,55/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014
161	Vidros planos flotados incolores	Egito	Saint Gobain Glass Egypt, Sphinx Glass: US\$ 185,74/t  Demais: US\$ 185,74/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014
162	Vidros planos flotados incolores	Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass L.L.C.: US\$ 83,40/t Demais: US\$ 148,57/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014

Nº	Produto	País	Medida Aplicada	Situação em 31 de dezembro de 2019
163	Vidros planos flotados incolores	EUA	Cardinal FG: US\$ 97,01/t  Guardian Industries Corp., Pilkington North America Inc., PPG Industries Inc.: US\$ 366,78/t  AGC Flat Glass North America Inc.: US\$ 177,81/t  Demais: US\$ 366,78/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014
164	Vidros planos flotados incolores	México	Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V.: US\$ 139,60/t  Guardian Industries VPS de RL de CV: 0,00  Saint-Gobain Mexico SA de CV: US\$ 347,27/t  Demais: US\$ 359,30/t	Direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX Nº 121 – DOU de 19/12/2014

Fonte: Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público<sup>238</sup>

<sup>238</sup> RELATÓRIO SDCOM. Brasília, DF: SECEX/ME, n. 23, p. 105-143, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/estatisticas/arquivos/relatorio\\_socom\\_2019.pdf](https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/estatisticas/arquivos/relatorio_socom_2019.pdf). Acesso em: 15 dez. 2020.

**ANEXO B – QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO – DEFESA COMERCIAL E  
INTERESSE PÚBLICO**

**III. Questionário de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial:  
Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público**

Critérios Analisados	Avaliação Preliminar de Interesse Público	Avaliação Final de Interesse Público
<b>I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise</b>		
<b>I.1 Características do produto sob análise</b> <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Definição do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i></li> <li>• <i>Usos/funcionalidades do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i></li> </ul>	X	X
<b>I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise</b> <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Como o produto sob análise é produzido (insumos, rota produtiva, etc.)</i></li> <li>• <i>Como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes (indicando, inclusive, quantos elos há posteriores, em termos de “encadeamento”)</i></li> <li>• <i>Lista de consumidores nos elos seguintes e de associações</i></li> <li>• <i>Práticas comerciais distintivas dos contratos de fornecimento e distribuição, bem como outras informações do funcionamento do mercado.</i></li> </ul>	X	X
<b>I.3 Substitutibilidade do produto sob análise</b> <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Substitutibilidade pela ótica da oferta</i></li> <li>• <i>Substitutibilidade pela ótica da demanda</i></li> </ul>	X	X
<b>I.4. Concentração do mercado do produto sob análise</b> <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Cálculo de índices de concentração de mercado, em especial do HHI, considerando produção nacional (nos termos de defesa comercial), importações e substitutos, se aplicável</i></li> <li>• <i>Barreiras à entrada (custo de entrada, histórico de entradas, etc.)</i></li> <li>• <i>Atos de concentração (histórico e prospectivo, se aplicável)</i></li> </ul>	X	X

<b>II. Oferta internacional do produto sob análise</b>		
<p><b>II.1 Origens alternativas do produto sob análise</b>  <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável)</i></li> <li>• <i>Dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço)</i></li> <li>• <i>Dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise</i></li> <li>• <i>Dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas quanto das não gravadas</i></li> <li>• <i>Capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas</i></li> </ul>	X	X
<p><b>II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</b>  <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>II do produto sob análise</i></li> <li>• <i>Comparação do II do Brasil com média mundial de II dos países da OMC, com os maiores produtores mundiais e com os maiores exportadores mundiais.</i></li> <li>• <i>Exceções ao II do produto sob análise (ex., ex-tarifário, LETEC, LEBIT, etc.)</i></li> <li>• <i>Preferências tarifárias</i></li> <li>• <i>Instrumentos de comércio exterior (ex. drawback)</i></li> <li>• <i>Outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas, etc.)</i></li> <li>• <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos, etc.)</i></li> <li>• <i>Outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou da mesma indústria doméstica</i></li> <li>• <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo</i></li> </ul>	X	X
<b>III. Oferta nacional do produto sob análise</b>		
<p><b>III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise</b>  <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Dados de mercado brasileiro e de consumo nacional aparente</i></li> <li>• <i>Representatividade da oferta da indústria doméstica (vendas, excluindo consumo cativo) no mercado brasileiro</i></li> <li>• <i>Representatividade da oferta de importações no mercado brasileiro</i></li> </ul>	X	X

<p><b>III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos</b></p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva), ociosa e estoques, nos termos de defesa comercial, em comparação com o mercado brasileiro. Incluir análise de eventual interrupção da produção nacional.</i></li> <li>• <i>Riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado (mercado externo vs mercado interno vs consumo cativo vs vendas para relacionadas)</i></li> <li>• <i>Discriminação de clientes</i></li> </ul>	X	X
<p><b>III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade</b></p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com custo da indústria doméstica (análise de descolamento custo vs preço do produto sob análise)</i></li> <li>○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com outros preços/índices (comparação com outros parâmetros do mercado, como índices de preços, outros elos da cadeia, preços internacionais, etc.)</i></li> </ul> </li> <li>• <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <i>Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica, nos termos de defesa comercial (%)</i></li> <li>○ <i>Evidências de atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados</i></li> <li>○ <i>Evidências de diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados (ex. existência de custos de adaptação da planta produtiva do cliente)</i></li> </ul> </li> <li>• <i>Condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais</i></li> </ul>	X	X
<p><b>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</b></p>		
<p><b>IV.1 Impactos na indústria doméstica</b></p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação</i></li> <li>• <i>Nível de emprego/produktividade e elementos de desenvolvimento regional</i></li> <li>• <i>Evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida (aplicável apenas aos casos de revisão), nos termos de defesa comercial</i></li> </ul>		X

<p><b>IV.2 Impactos na cadeia a montante</b>  <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação</i></li> <li>• <i>Nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i></li> <li>• <i>Grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica</i></li> <li>• <i>Condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante)</i></li> </ul>		X
<p><b>IV.3 Impactos na cadeia a jusante</b>  <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/ inovação</i></li> <li>• <i>Nível de emprego/ produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i></li> <li>• <i>Grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica</i></li> <li>• <i>Representatividade do custo do produto sob análise no elo a jusante</i></li> <li>• <i>Riscos de aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte.</i></li> <li>• <i>Dados de elasticidade-preço da demanda</i></li> </ul>		X
<b>Anexo</b>		
Simulação de impactos		X

Fonte: Brasil.<sup>239</sup>

<sup>239</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. **Questionário de avaliação de interesse público em defesa comercial**. Brasília, DF: Secretaria de Comércio Exterior, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>. Acesso em: 15 dez. 2020.